



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de maio de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 21/05/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5273

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 20/05/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 27 de maio do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008123-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HUMBERTO MÁRCIO DEMÉTRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: LAYLA HAMID FONTINHAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000556-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: VIVALDO ASSUNÇÃO LEÃO DA SILVA E LUIZ WAMERUZI LEÃO DA SILVA

ADVOGADO: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.187017-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO JAMES MERCEDES FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.10.000317-2 - PACARAIMA/RR

APELANTE: FRANKMAR BARRETO

DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTONIO JÓFFILY

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193017-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOICE MARY RODRIGUES LOPES

DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013968-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIOGO DE ASSIS LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: RONIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001569-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: GLEISSON VITÓRIA DA SILVA

ADVOGADO: RAPHAEL MOTTA HIRTZ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000037-3 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ISRAEL SABINO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITTO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000012-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: RAIMUNDO BRITO GONÇALVES
ADVOGADA: GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000398-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCIA LINY BARBOSA OLIMPIO
ADVOGADA: DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRO
AGRAVADA: NATALIA DE CASTRO LOPES
ADVOGADO: JOAQUIM ESTEVAM DE ARAÚJO NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910786-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADA: MONICA SIMONE DOS SANTOS BARRA
ADVOGADO: RONALD FERREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706710-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRA ALVES DIONÍSIO
ADVOGADO: IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704619-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: MIGUEL PEREIRA PINTO
ADVOGADO: JOSÉ VANDERI MAIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711638-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GUSTAVO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720379-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: ROSANGELA DA ROSA CORRÊA E OUTROS
APELADO: FERNANDO SOARES DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142237-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
APELADA: C A MELO OLIVEIRA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901125-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. A. DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: THAUMATURGO CEZAR M. DO NASCIMENTO
APELADA: E. L. N. REPRESENTADA POR SUA GENITORA S.C.S.L.
ADVOGADO: CARLOS FABRÍCIO ORTEMEIER RATACHESKI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914426-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: REGINALDO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708460-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: ELEILDA PINHO SOUZA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726410-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: LEIDIANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000918-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DERLY LOPES RODRIGUES
ADVOGADA: GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
AGRAVADA: NORMA SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA: DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718207-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: OSVALDO BRITO DE ARAÚJO
ADVOGADO: ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719926-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: CELSO DAVID ANTUNES E OUTROS
APELADO: CLÁUDIO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO: ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707619-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.015516-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADA: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADA: GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700054-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRIAN VARGAS OLIMPIO
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710496-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO
APELADO: ANDRÉ DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000684-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO: SEBASTIÃO LECI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703833-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADA: ALDERLANE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA: JAQUELINE MAGRI DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904841-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSIANE DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723378-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: MOISÉS BATISTA DE SOUZA E OUTROS
APELADO: FRANCISCO ENEIAS DE SOUSA NOGUEIRA
ADVOGADO: RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702407-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: EDEMAR DE OLIVEIRA LIRA
ADVOGADA: ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704048-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: ANTONIO FRANCISCO DE SENA SOUSA
ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711350-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAQUELINE SERRAO SILVA
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921564-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: JORGE DA SILVA FRAXE
ADVOGADO: JAEDER NATAL RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916219-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE LUIZ D'MESSIANY
ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705142-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAGNO ALVES VIEIRA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718027-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

APELADO: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: CLOVIS MELO DE ARAÚJO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703168-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: JOSIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721860-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FIRMO CARDOSO DA SILVA NETO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715350-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IZABEL SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921738-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: CELSO DAVID ANTUNES E OUTROS
APELADO: DANIEL VITO DA COSTA
ADVOGADO: SAMUEL MORAIS DA SILVA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725129-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: LUZANIRA RÊGO DOS SANTOS
ADVOGADA: ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908819-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712652-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RALBERTH MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
APELADA: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723223-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSIRLANDE SILVA HENRIQUE
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718501-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIANE DE PAULA COSTA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911896-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO TADEU MENEZES CANTUÁRIA JUNIOR
APELADA: LARISSÉ LIVRAMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSINALDO BARBOSA BEZERRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718001-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: ARTHUR CARVALHO
APELADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO: CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724376-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO: SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727402-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
APELADO: JOSE MARIA DOS SANTOS ARRUDA ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705743-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADO: MANOEL DE SÁ BARROS
ADVOGADO: MICHAEL RUIZ QUARA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713123-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PROENGE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: NATALINO ARAÚJO PAIVA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903154-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADA: JANAÍNA DEBASTIANI E OUTRA
APELADO: MARILENE PINTO DE LIMA - AUTO ESCOLA VENCER
ADVOGADO: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702461-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: MIZAEOLIVEIRA DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718791-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES
APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DPTO DE POLÍCIA FEDERAL EM RR
ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE LIMA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727912-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: BENEDITA ALAIDE PIMENTEL AMARAL
ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710255-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO
APELADO: MARIO DE ALMEIDA CORREIA
ADVOGADO: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718634-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIA ADRIANA GALVÃO MAIA PEREIRA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712193-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPASERRA E OUTROS
APELADA: RAC TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.09.013559-8 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: FRANCISCO DUARTE NASCIMENTO
ADVOGADA: YONARA KARINE CORREA VARELA
1.º APELADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
2.º APELADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE MUCAJAÍ/RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165206-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA
APELADO: O DE BRITO BEZERRA E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913512-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ORLANDO ALBINO DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: NEUZA BATISTA CAMELO
ADVOGADO: ROGIANY MARTINS E OUTROS
RELATOR: ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706823-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: ELVIS RICARDO DICK
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713091-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAS SERRA E OUTROS
APELADA: LUZIENE RODRIGUES COSTA
ADVOGADA: ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902956-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: CELSO DAVID ANTUNES E OUTROS
APELADO: WATERLOO DA SILVA PINHO
ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706903-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719804-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS
APELADA: MARIA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704025-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO
APELADO: LENIXON DE MATOS REZENDE
ADVOGADO: ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.014450-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: PAULO BEZERRA PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA (PRECEDENTE: ACR Nº 0010.12.001720-7, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - RECURSO CONHECIDO - DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com Parecer Ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.
Boa Vista - RR, 06 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.14.000017-5 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTES: CLEYBE DE SOUZA LÚCIO E RICHARDSON OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS - TENTADO E CONSUMADO - DUAS VÍTIMAS - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - TERMO RECURSAL APRESENTADO DENTRO DO PRAZO - RAZÕES RECURSAIS EXTEMPORÂNEAS - MERA IRREGULARIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - IMPRONÚNCIA DO PRIMEIRO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES

DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO SEGUNDO RÉU - INVIABILIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - PEDIDO ALTERNATIVO - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - NÃO CABIMENTO - INDÍCIOS DE INCIDÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA - COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR - (PRECEDENTE RESE No 0010.05.102129-2, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do TJ-RR, em 06 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000778-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL

PACIENTE: PIERINO PAGANINI

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUDIÊNCIA REALIZADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INCABÍVEL. REQUISITOS PRESENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial e nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, o encerramento da instrução criminal afasta o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e, conforme se pode verificar nos autos, tais requisitos ainda permanecem presentes, demonstrando necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente. 3. As condições pessoais do réu, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 000014000778-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente Habeas Corpus, porém, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000779-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

PACIENTE: ROSENALDO FAGUNDES DE AMORIM

ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – DESCUMPRIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PACIENTE SOLTO – WRIT PREJUDICADO. Revogada a prisão do paciente pelo juízo a quo, resta prejudicado o pedido de habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 14 000779-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o writ, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020277-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TARLISON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 C/C ART. 311 DO CÓDIGO PENAL - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - PREPONDERÂNCIA - ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 - RAZOABILIDADE - ATENUANTE DA MENORIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - PENA ESTIPULADA NO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA Nº 231 DO STJ - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO - ART. 33 § 4º DA LEI ANTIDROGRAS - FRAÇÃO REDUTORA - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO - APLICAÇÃO ESCORREITA - PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 311 DO CP - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS - EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes desembargadores Almiro Padilha - Presidente/julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do Parquet de segunda instância. Sala das sessões do TJ-RR, em 06 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.09.000512-6 - BONFIM/RR

APELANTE: VICENTE ADOLFO BRASIL
ADVOGADA: ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

VICENTE ADOLFO BRASIL interpôs esta Apelação Cível em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, que julgou procedente os pedidos da Ação Civil Pública nº 0090.09.000512-6.

O Recorrente alega, em suma, que: agiu de forma proba durante toda sua gestão; a Ação Civil Pública foi interposta 09 anos após o término do mandato do apelante, sendo manifesta a ocorrência da prescrição; os honorários de sucumbência devem ser reduzidos, pois não atende aos parâmetros do art. 20, § 3º do CPC e não guardam relação com a baixa complexidade da demanda; e que os requisitos objetivos para a concessão da medida liminar não foram preenchidos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de se reconhecer a ocorrência da prescrição, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos, eximindo o recorrente da obrigação de ressarcir os cofres públicos.

Requer, ainda, caso se mantenha a sentença, a minoração dos honorários sucumbenciais.

Houve apresentação de contrarrazões aduzindo, preliminarmente, a intempestividade da apelação e, no mérito, pleiteado pelo desprovimento do recurso.

Subiram os autos a este Tribunal. Coube-me a relatoria.

Assiste razão à parte Recorrida.

Com efeito, compulsando os autos verifico que a sentença foi publicada no DJE nº 5189, do dia 10 de janeiro de 2014, sexta-feira, data, portanto, da intimação.

Considerando a norma inserta no § 2º do art. 184, segundo a qual os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil seguinte após a intimação, tem-se que o prazo do Apelante começou a correr no dia 13 de janeiro de 2014, segunda-feira.

Pois bem. Consoante dispõe o art. 508 do CPC, o prazo para interpor apelação cível é de 15 (quinze dias). Sendo assim, o termo final deste recurso foi o dia 27 de janeiro de 2014, segunda-feira.

Ocorre que, conforme consta no carimbo postado na fl. 7069, a Apelação somente foi entregue no Protocolo no dia 31 de janeiro de 2014, sendo esta, também, a informação constante na certidão de fl. 7093.

Vale ressaltar que mesmo com a certidão de fl. 7096, que atesta a falta de volumes ao presente feito, com os aqui presentes restou perfeitamente possível analisar e comprovar que o recurso foi interposto fora do prazo.

Verifica-se, desse modo, que o recurso está intempestivo, não podendo ser conhecido.

Por essa razão, deixo de conhecer o recurso porquanto intempestivo, na forma dos arts. 557 do CPC e 175, XIV, do RITJRR.

Após o trânsito, encaminhe-se o feito à Vara de origem.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000819-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: MARIA AUXILIADORA DA COSTA PINTO
ADVOGADA: INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (antiga 6ª Vara Cível), nos autos da Ação de Usucapião nº 0915749-40.2010.8.23.0010, ajuizada por MARIA AUXILIADORA DA COSTA PINTO.

O Magistrado de primeiro grau decidiu nos seguintes termos:

DESPACHO

Cite-se (CPC: art. 942), via edital;

Intimem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (CPC: art. 943);

Após, intime-se o Ministério Público Estadual;

Defiro benefício de assistência judiciária gratuita;

Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2010.

DESPACHO

Mantenho evento n. 5, aguarde-se cumprimento;

Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2011.

Inconformado com o decisum, o Agravante, em 09 de abril de 2014, interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que a Autora não adotou as diligências necessárias para localização da parte Ré, o que é imprescindível nas ações de usucapião, caso contrário haveria nítido prejuízo dos requeridos, primordialmente no pleno exercício do contraditório.

Desta feita, requer a anulação da citação edilícia, bem como de todos os atos processuais posteriores e, ao final, que seja determinado à Autora a demonstração cabal das diligências realizadas para localização da parte Ré, de modo a viabilizar a citação pessoal.

É o relatório. Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Neste caso, apesar de reconhecer, a princípio, a verossimilhança das alegações do Agravante, não vislumbro, numa primeira análise, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigíveis neste momento processual (art. 273, I, do CPC).

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é um dos requisitos para a concessão liminar, que consiste no perigo da demora não se encontra presente.

Tal requisito consiste em verificar se a demora na prestação da atividade jurisdicional (demora normal no desenvolvimento do curso do processo de modo que não se pode aguardar o proferimento da decisão final) poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação. O dano deve ser ao direito material do autor e não mero dano processual.

No caso dos autos, cinge-se a discussão sobre as eventuais diligências que deveriam ter sido adotadas pela Autora da ação de usucapião, parte ora agravada, na busca de esgotar as tentativas de localização do réu, não perfazendo, assim, o requisito supracitado.

Ademais, não se pode perder de vista que outra condição obrigatória, nos termos do §2º do art. 273, do CPC, consistente na reversibilidade da decisão proferida, de modo que seja possível restituírem-se as partes ao status quo ante se por acaso for proferida uma sentença de improcedência do pedido do autor, não se vislumbra evidente no caso em análise, isso porque a anulação do feito tem o condão de retroceder a marcha processual para seu início, trazendo prejuízo a ordem do processo.

Por essas razões, nego a concessão a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a Agravada, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 06 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA -TURMA CÍVEL - MUTIRÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001327-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO MAIA DA SILVA

ADVOGADA: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO

1º AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA

2º AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO MAIA DA SILVA, em face de despacho proferido pelo Juízo de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, a parte interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/18), requerendo a suspensão dos efeitos da cassação do mandato de prefeito e o retorno ao cargo.

Informações prestadas pelo MM. Juiz de primeiro grau às fls. 426/429.

O 1º agravado não apresentou contrarrazões (fls. 476), já o 2º agravado apresentou contrarrazões (fls. 411/420), pugnando preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, com base na irrecorribilidade de despacho de mero expediente, e no mérito requerendo o desprovemento do agravo interposto.

O Ministério Público de 2º Grau, às fls. 438/445, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 504 do CPC.

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

O artigo 522 do Código de Processo Civil, menciona que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Preliminarmente, impõe-se reconhecer o esvaziamento da pretensão recursal do agravante, formulada no sentido de assegurar a suspensão dos efeitos de cassação do mandato de Prefeito de São João da Baliza, até o julgamento final da ação de origem.

A r. decisão agravada postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a manifestação dos réus. Contudo, em 31 de dezembro de 2012, encerrou-se o mandato do recorrente - o qual, segundo consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, sequer foi candidato à reeleição.

Assim, encerrado seu mandato em 31 de dezembro de 2012, tem-se por prejudicado o pleito formulado com vistas a garantir suspensão dos efeitos de cassação de mandato de prefeito, revelando sua falta de interesse na obtenção do provimento recursal. A jurisprudência acolhe este entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NINHEIRA - TÉRMINO DO MANDATO - PERDA DO OBJETO - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS - FORTES INDÍCIOS DE LESÃO AO ERÁRIO - LIMITAÇÃO AO VALOR DOS DANOS E DA MULTA CIVIL A SER APLICADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1.

Evidencia-se a ausência superveniente do interesse recursal do agravante em relação ao pedido de permanência no cargo de Prefeito Municipal de Ninheira até o julgamento da ação civil pública, ante a inocuidade do recurso para o fim pretendido, haja vista já ter se ultimado o seu mandato e assunção de novo mandatário à função de Chefe do Executivo. 2. Em ação civil pública, a decretação da indisponibilidade de bens prescinde da comprovação do periculum in mora - o qual é presumido -, fazendo-se necessária, para tanto, apenas a presença do fumus boni iuris, consistente na demonstração da prática do ato ímprobo pelo agente público. Precedentes do STJ. 3. A alienação de automóvel mediante fraude à licitação, com vistas a beneficiar parente do Prefeito, que veio a alugá-lo ao Município de Ninheira no dia seguinte ao negócio jurídico, a aquisição de coletes salva-vidas sem respaldo em interesse público, assim como o pagamento de custas de processo particular do Chefe do Executivo com verba pública, são fortes indícios de condutas ímprobas, causadoras de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92). 4. A indisponibilidade deverá recair sobre os bens do recorrente, observados o limite dos danos por ele causados e o montante da multa civil a ser aplicada. Limitação do alcance da restrição imposta

cauteladamente ao valor de R\$ 100.000,00. 5. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJ-MG - AI: 10627120008347001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 26/09/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2013).

Com base no exposto, com fundamento no art. 527, I c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, revogando a liminar anteriormente concedida às fls. 400/405.

Publique-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Após as providências devidas, Arquivem-se os autos.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000984-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: VALTERINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0715708-86.2012.823.0010, que fixou os honorários periciais R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a serem recolhidos no prazo de 10 (dez) dias pela agravante.

A recorrente sustenta que o valor dos honorários é exorbitante, fora dos padrões arbitrados nesta Corte, pelo que deve ser reduzido. Pleiteia, então, a concessão do efeito suspensivo da r. decisão guerreada, e, no mérito, requer o provimento integral do presente recurso, para reformar a decisão hostilizada, reduzindo os valores arbitrados a título de honorários periciais.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, pelo que deve ser recebido.

Já quanto ao seu modo de tramitação, entendo que o presente recurso de agravo deve tramitar por instrumento, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 c/c art. 527, II, ambos do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ultrapassado tais pontos, passo à análise do pedido liminar manejado no sentido de que seja concedido efeito suspensivo.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, no caso dos autos, o valor mostra-se, em análise sumária, excessivo. Ainda, a quantia costumeiramente arbitrada para situações semelhantes no 1º. grau de jurisdição nesta Unidade da Federação é bem menor, perfazendo a média de R\$ 150,00.

Por outro lado, o risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com próprio risco de dano constatado para a atribuição do efeito suspensivo.

Ante o exposto, recebo o presente agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a Agravada para que responda ao recurso.

Após, à nova conclusão.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001038-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: SIVIRINO PAULI E OUTROS

AGRAVADO: RONALDO DE ANDRADE CAMPOS

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a

elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000768-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RODRIGO DE FREITAS CORREIA

AGRAVADA: LIANA BARBOSA MACEDO ALMEIDA

ADVOGADA: GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs o presente Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), no Mandado de Segurança de nº 0801656-59.2013.823.0010, que deferiu parcialmente o pedido de liminar para apenas regularizar a situação funcional da Agravada, quanto ao novo enquadramento desde 22.06.2013, indeferindo os pleitos financeiros retroativos (fls. 15/16).

RAZÕES

O Agravante sintetiza que a decisão feriu de morte o artigo 2º da Lei nº 8.437/92, ao conceder o pleito sem a oitiva da Fazenda Municipal; que a Lei nº 9494/97, em seu artigo 1º, veda medida antecipatória contra a Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para revogar a decisão agravada, pois contrária a legislação apontada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DECISÃO

Não houve pedido de efeito suspensivo ao recurso, razão por que prolatei apenas despacho para intimarem-se a Agravada, o juízo recorrido e o MP graduado (fls. 73).

CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões pela Agravada (fls. 79/82).

INFORMAÇÕES DO JUÍZO

O Juízo prestou as informações legais, comunicando que foi proferida sentença, indeferindo a Inicial do mandado de segurança (fls. 76/77).

É o breve relatório. DECIDO.

PERDA DO OBJETO DO AGRAVO

Com efeito, considero patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento (CPC: art. 529).

Forte nessas razões, a extinção do recurso é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.
Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000942-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR

AGRAVADA: ANA CLÁUDIA MARINHO MOURÃO E OUTROS

ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 0808008-96.2014.8.23.0010, que concedeu liminar determinando a matrícula dos Agravados no Curso de Formação de Oficiais e que a documentação exigida no edital do certame seja entregue ao final do referido curso (fls. 121/127).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "o item previsto e impugnado no edital do certame pela parte requerente, e que foi mencionado expressamente pelo MM. Juízo monocrático corresponde a uma reprodução do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 194/2012. [...] é de se observar que o Edital do Concurso obedeceu rigorosamente tais dispositivos, exigindo no ato da matrícula do Curso de Formação a documentação, conforme estabelecido na LCE n. 194/2012, a qual, em diversos dispositivos separou as fases de concurso público e do curso de formação. "

Assevera que "é de se observar que se fosse a vontade do legislador considerar o curso de formação como etapa do concurso, bastaria incluir em seu artigo 12 tal previsão, mas assim, não o fez, de modo que, há que ser observado tal regra legal. [...] o artigo 12 da LCE n. 194/2012, limitou-se as fases do Concurso em 4 (quatro) etapas. [...] Por outro lado, o artigo 15 da Lei Complementar Estadual estabelece: 'É requisito para a matrícula nos Cursos de Formação de Oficial ou de Soldado da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, ter sido aprovado em todas as fases do concurso público'. [...] o Curso de Formação não corresponde a Etapa do Concurso, uma vez que por diversas vezes a lei estabelece como condição para a matrícula no curso de formação a aprovação em todas as etapas do certame".

Segue afirmando que "o ingresso no Curso de Formação corresponde ao ingresso do candidato no cargo (investidura/posse) conforme Estatuto dos Militares. Não por outro motivo, depreende-se do Decreto n. 16.946-E [...], do Exmo. Governador do Estado de Roraima, a posse dos candidatos nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima. [...] verifica-se que ao ingressar no Curso de Formação há a efetiva investidura no cargo (posse) de modo que inexistente qualquer ilegalidade a se apurar, ou perigo de lesão ao direito da parte recorrida, já que, o Curso de Formação, encontra-se previsto no edital, tem fundamento em lei, e principalmente, não corresponde a uma fase do certame, mas um verdadeiro ato de investidura, inclusive, equivalente como o ato da própria posse. [...] por se tratar de regra expressa e prevista no edital e na Lei, a parte agravada jamais impugnou tais dispositivos, mesmo sabedor desde a publicação no Diário Oficial [...] de modo que não se mostra presente a fumaça do bom direito. [...] não se mostra razoável e nem proporcional a decisão liminar, uma vez que inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações e nem do dano de difícil reparação, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil".

Pontua que "é de destacar o óbice no disposto no art. 1º, da Lei n. 9.494/97, o qual estabelece que 'nao será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação' [...], a possibilidade e o potencial da decisão guerreada gerar efeitos patrimoniais e irreversíveis diante do comando de comprovação dos requisitos ao final do Curso de Formação, acarretando gastos para o erário com a matrícula em número superior as vagas previstas e com pagamento de remuneração, conforme previsto no item 17.1, o qual, determina uma remuneração de R\$4.113,37 ao ingressar no Curso de Formação, e por via de consequência, ingressar nas fileiras da PMRR. [...] onera sobremaneira a administração, causando tumulto, o que requer seja evitado, na medida do possível [...]".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo suspender, e, na sequência, anular decisão agravada, e, no mérito, provimento do presente recurso para anular decisão agravada.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Presentes os requisitos do agravo, conhecimento do recurso. Passo à análise da liminar.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AÇÃO ORDINÁRIA

Os Agravados ajuizaram ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em virtude de terem sido considerado não recomendados no concurso público n. 009/2013, para provimento de vagas ao Cargo de 2º Tenente PM, haja vista não possuírem diploma do curso de nível superior, pois só o concluirão durante o curso de formação.

Ao analisar o pedido liminar, o Juízo a quo, deferiu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Agravante matricule o Agravado no Curso de Formação de Oficiais, bem como que a documentação seja apresentada ao final do referido curso de formação.

De antemão, vislumbro não merecer deferimento o pedido liminar.

DOS MILITARES DO ESTADO

Estabelece a Constituição da República de 1988 que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF/88: art. 42).

Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º; do artigo 40, § 9º; e do artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (CF/88: art. 42, § 1º).

A Constituição Estadual, reproduzindo a norma federal, estatui que são servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sobre cujo Estatuto a Lei disporá (art. 28).

Lei Complementar disporá sobre o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar (CE: art. 29).

DO ESTATUTO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA

A Lei Complementar Estadual n. 194, de 13 de fevereiro de 2012 (que criou o Estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Roraima), em seu artigo 22, dispõe que as instituições militares são compostas pelos seguintes quadros:

"I - Quadro de Oficiais:

- a) Quadro de Oficiais Combatentes (QOC);
- b) Quadro Complementar de Oficiais (QCO);
- c) Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);
- d) Quadro de Oficiais Músicos (QOM);
- e) Quadro Especial de Oficiais (QEO)". (sem grifo no original)

O artigo 12, da LCE n. 194/12, limitou as fases do concurso público em quatro etapas, in verbis:

"Art. 12. As fases do concurso público constituem-se em quatro etapas:

- I - a primeira etapa terá caráter classificatório e eliminatório para as provas e classificatório para os títulos;
- II - a segunda etapa constará dos exames médicos, odontológicos, toxicológico e de aptidão física, todos de caráter eliminatório;
- III - a terceira etapa constará da Avaliação Psicológica, através de exame psicotécnico, de caráter unicamente eliminatório;

IV- a quarta etapa consistirá na investigação social, de caráter eliminatório, na forma prevista nesta Lei".

O Edital n. 001/2013, por sua vez, apenas reproduziu o diploma em epígrafe, conforme item 1.1, do concurso público n. 009/2013.

A LCE n. 194/2012, em seu artigo 19, explica a constituição do curso de formação:

"O Curso de Formação ou de habilitação do militar estadual constitui uma fase do estágio probatório.

Parágrafo único. Na hipótese do militar não obter o aproveitamento no curso de formação ou habilitação será exonerado, devendo ser assegurado a ele o direito ao contraditório e ampla defesa em processo administrativo simplificado".

Do teor desse dispositivo, verifico que o ingresso no curso de formação é uma etapa do estágio probatório (ato de investidura/posse) e não corresponde a etapa do concurso, como entendeu o magistrado de piso quando deferiu antecipação dos efeitos da tutela ao Agravado.

Segundo disposto no artigo 17, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/2012, o ingresso na carreira militar é facultado a todos os brasileiros, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e que, dentre outros requisitos, possua, no ato da matrícula, ensino médio para o Quadro de Praças e superior para o Quadro de Oficiais Combatentes, reconhecido ou autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Tal dispositivo fora reproduzido nos itens 6.3 e 16.1, inciso III, alínea "f", do edital n. 009/2013 (fls. 85).

Nessa esteira, constato que inexistente ilegalidade, já que o Curso de Formação (previsto no edital), tem fundamento em lei específica e não corresponde a fase do certame.

Cediço que o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei. Assim, todos os seus atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la.

Não obstante, para deferimento do efeito suspensivo do Agravado, não basta a fumaça do bom direito, mas cumulativamente a lesão grave ou de difícil reparação, a qual não vislumbro presente, haja vista, não haverá qualquer prejuízo à Fazenda Pública manter os Agravados no Curso de Formação enquanto se aguarda o julgamento do presente recurso, ou do mérito da ação principal, pois o Estado já estará arcando com os custos do curso com os demais candidatos.

Ao contrário, vislumbro razão na decisão em manter os candidatos no certame por perecimento da chance de serem aproveitados no curso enquanto discutem se o ato da matrícula para o curso de formação é ou não o momento oportuno para comprovar o nível superior.

Bem como, recorro que não são poucas as demandas que tratam sobre reserva de vaga, preservando-se o direito do candidato a ter sua vaga garantida, até que o mesmo possa ter acesso ao diploma ou certificado definitivo de conclusão do curso.

Não assiste razão ao Agravante, quanto à lesão grave, somente suscitar a Lei nº 9494/97, c/c, Lei nº 8.437/92, pois a liminar deferida pelo juízo não garantirá liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores (art. 2º-B, da Lei 9494/97), pois os Agravados ainda não são servidores, podendo ser considerados inaptos para a carreira durante o curso de formação.

Igualmente, não considero que a decisão esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1º, §3º, da Lei nº 8437/92), pois não garante aos Agravados serem investidos na carreira militar, mas tão somente serem matriculados no curso, durante o qual concorrerão em igualdade de condições com os demais, e, poderão ou não serem aproveitados.

Ademais, existe no próprio edital no item 18.6 a ressalva:

"Nas hipóteses de existir concessão de liminar em decisão judicial entre o resultado do concurso e a posse, que modifique a ordem de classificação do concurso, o candidato beneficiado tomará posse em vaga reservada em natureza precária (art. 16, LC nº 194/2012)."

Recordo que não afronta o princípio da separação dos poderes, o candidato recorrer-se ao Judiciário quando considerar que está diante de lesão ou ameaça de lesão a direito seu.

Conforme jurisprudência do STJ, se o eliminado discordar dos critérios utilizados pela banca poderá buscar auxílio do Poder Judiciário, que tem competência para analisar o ato de exclusão do candidato, quando houver ilegalidade ou descumprimento do edital (STJ. 1ª Turma. RMS 44.360/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/12/2013). Isso porque "não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público." (STF. 1ª Turma. ARE 753331 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/09/2013).

Desta feita, ausente um dos requisitos da liminar, segundo leitura contrario sensu do artigo 287, do RI-TJ/RR, nego efeito suspensivo ao presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 527, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil, e, ainda, artigo 287, do RI-TJ/RR, nego efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intimem-se os Agravados para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000994-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

AGRAVADO: AGROSOL SOLUÇÕES AGRICOLAS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

TSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos de nº 0810425-22.2014.823.0010, que indeferiu pedido de liminar em interdito proibitório, por não vislumbrar a posse alegada e a ameaça, nem mesmo a forma de concessão da referida posse (fls. 86).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravado alega que é sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, tendo-lhe sido concedida pelo Estado de Roraima a posse sobre o Lote de terras nº 02, qd I, da Av. Parque Industrial, medindo 10.000 m², no Distrito Industrial, para nele edificar, até o prazo de 01 (um) ano, sua sede e estabelecimento comerciais, sob pena de reversão do ato administrativo da autorização e ocupação.

Relata que os atos administrativos concessivos e autorizadores da ocupação do imóvel em comento são a Resolução nº 010/2014 e o Termo de Ocupação nº 016/14, editados pelo Estado de Roraima, com publicação do DOERR em 04.ABR.2014; que em 19 de abril, a Agravada teria invadido o local afixando uma placa amarela com letras azuis, expressando que ali seria edificado suas "futuras instalações - AGROSOL REVENDEDORA NEW HOLLAND"; que no mesmo dia, a Recorrente retirou a placa de lá

exercendo seu direito de estancar o esbulho clandestino e violento, registrando Boletim de Ocorrência nº 11147/2014.

Afirma que a Agravante, contrariamente ao que fundamentou o juízo recorrido, produziu sim prova plena e inconteste de sua posse sobre o Lote de Terras, pela expedição de dois atos administrativos pelo Estado de Roraima, consubstanciados na Resolução CDI nº 010 /2014 e Termo de Ocupação nº 016/2014, tratando-se, portanto, de justo título.

Requer, ao final, seja atribuído efeito suspensivo ativo, para reformar a decisão e determinar a expedição do mandado de interdito proibitório à Agravada, sob pena de multa diária, e, ao final, o provimento do agravo para manter o interdito até julgamento da ação.

É o breve relatório. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

DOS REQUISITOS DO MANDADO DE INTERDITO

Os artigos 928 e 932, do CPC, preveem:

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

A ação de interdito proibitório é adequada para os casos de ameaça de esbulho ou de turbação, sendo, portanto, preventiva, ou seja, para evitar que a posse seja molestada, ao contrário das demais, que são usadas quando a posse já foi violada.

A liminar, por sua vez, pela leitura do artigo 928, é regra a ser procedida sem oitiva do réu, em caso de Inicial devidamente instruída acompanhada das provas. Portanto, vislumbro razão ao recurso para reformar a decisão.

Os requisitos da liminar na ação possessória manejada são: a) posse, e, b) haver fundado receio de que o autor-possuidor ser molestado em sua posse (turbado ou esbulhado).

A fumaça do bom direito vislumbro presente, em virtude da Resolução do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima nº 010/2014, devidamente publicada no DOE de 04.ABR.2014 (fls. 10/14).

Diferentemente do entender do juízo agravado, data *venia*, a natureza da posse do Agravante poderá e deverá ser investigada durante a tramitação processual da ação possessória; bem como a validade/legalidade da motivação do Termo de Ocupação expedido pelo Governo do Estado, fls. 12, em favor da Recorrente igualmente poderá ser debatida durante a ação.

Não obstante, possuindo os atos administrativos presunção de legitimidade só podem ser questionados por via judicial adequada, sob ampla defesa e contraditório; bem assim, são revestidos de auto-executoriedade, ou seja, com possibilidade de a própria Administração executar seus próprios atos, impondo aos particulares, de forma coativa, o fiel cumprimento das determinações neles consubstanciadas.

O perigo na demora igualmente está consubstanciado em que o Agravante possui prazo para cumprir a determinação constante na Resolução e no Termo de Ocupação, referente a instalação de suas atividades no prazo de 01 (um) ano, bem assim, pelas fotos acostadas em que o Agravado afixou placa sua em frente ao imóvel objeto da lide.

Recordo que a liminar possui natureza precária, mesmo nas ações possessórias, e que o Agravado terá a tramitação processual para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 928 e 932, c/c, 527, inc. III, todos do Código de Processo Civil, concedo a liminar do recurso, para reformar a decisão agravada e determinar a expedição de mandado de interdito proibitório ao Agravado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento.

Intime-se o MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, para prestar as informações.

Intime-se o Agravado, pessoalmente, para cumprir a presente decisão, e, contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728033-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEIA CADETE DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: IGOR JOSÉ DE LIMA REIS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 27, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720948-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GRACILENE DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000916-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
AGRAVADO: RONIVALDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADA: STEPHANIE CARVALHO LEÃO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental oposto contra o Acórdão de fl. 95, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 0010.13.709080-8.

Alega o Agravante que, a sentença reconheceu no caso em apreço a existência de litispendência, e por conseguinte, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sendo, em grau de recurso, a apelação provida para anular a sentença.

O agravante em suas razões arguiu que (fls. 02-08):

I - "antes de se pronunciar a respeito da questão de fundo (mérito da causa), cabe ao juiz decidir questões atinentes à formação e ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual (pressupostos processuais), bem como a exercício regular da ação (condições da ação)";

II - "Pressupostos processuais e condições da ação são questões preliminares, requisitos situados no plano da admissibilidade do meritum causae";

III - "Em obediência a esta norma encontra-se a acertada sentença do juiz de primeiro grau, que restando demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, julgou extinto, sem apreciação do mérito o processo em questão".

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja declarada a reforma da decisão do relator e mantida a sentença do juízo a quo.

É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser admitido, porque intempestivo, conforme atestado pela certidão de fl. 10.

Com efeito, verifico que a decisão impugnada foi disponibilizada no DJE nº 5231, do dia 14/03/2014, sexta, considerada publicada no dia 17/03/2014.

Assim, uma vez que o prazo para interpor o Agravo Regimental é de 05 (cinco) dias, na forma do art. 316, do RITJRR. Logo, o termo final se deu no dia 24/03/2014 (primeiro dia útil seguinte).

Todavia, este recurso somente foi interposto no dia 22/04/2014, estando evidentemente intempestivo.

Por essas razões, nego seguimento a este agravo, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.725916-3 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA
ADVOGADO: MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pela Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0725916-95.2013.8.23.0010, concedeu parcialmente a segurança, para declarar indevida a cobrança da diferença de alíquota quanto às notas fiscais acostadas aos autos.

Não houve recurso voluntário.

A remessa necessária foi feita, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Coube-me a relatoria.

Deixei de encaminhar ao MP, tendo em vista as diversas manifestações pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC, C/C a Súmula n.º 253 do STJ, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os tribunais estaduais e esta Corte, já tem firmado o entendimento de que as empresas do ramo de construção civil, quando adquirem materiais para serem utilizados em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.

3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

Pois bem, a empresa autora exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos na utilização em suas obras.

Não obstante, dispõe a Súmula de n.º 432 do STJ:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Por essas razões, conheço do presente reexame e integralizo a sentença, uma vez que foi proferida em consonância com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722269-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SAMUEL SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001008-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

AGRAVADO: PORTO AUTOS LTDA

ADOVADO: GLEYTON LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Guedes de Amorim Filho, contra a decisão do MM. Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida na fase de cumprimento de sentença nº 0900588-87.2010.8.23.0010, que fixou honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a hipótese de não cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 (quinze) dias. – fl. 155

O agravante alega que os honorários advocatícios fixados na decisão combatida em R\$ 500,00 (quinhentos reais), afigura-se aviltante e irrisório, pois, corresponde a índice inferior a 0,2% do valor requerido a título de cumprimento de sentença. Portanto, contrário ao ordenamento processual civil, em especial aos §§ 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, além de ferir a garantia constitucional de que o advogado é indispensável à administração da Justiça (art. 133, CF).

Requer, por seu turno, o provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão objurgada, no que tange a fixação dos honorários advocatícios.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Inicialmente, cumpre assinalar que, em se tratando de honorários fixados na fase de cumprimento de sentença, não há que se falar no critério de arbitramento previsto no § 3º do art. 20, do CPC.

Isso porque, a moderna jurisprudência tem aplicado a esses casos, as regras contidas no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determinam "...o arbitramento da referida verba, mediante apreciação equitativa do julgador, não vinculando aos percentuais previstos no § 3º do mesmo artigo, sem, contudo, perder de vista a remuneração digna e adequada do advogado" (TJMT – AI 89640/2010 – Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges – DJe 17.01.2013 – p. 37).

Nessa direção, de acordo com o disposto no § 4º do citado dispositivo, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Tais alíneas referem-se ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

No caso sub examine, o agravante requereu o cumprimento voluntário da sentença (fls. 143/145) atribuindo ao pedido o valor de R\$ 239.429,50 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), conforme planilha de fls. 146/147, estando a execução em sua fase inicial, o que impossibilita a análise de todos os critérios elencados nas alíneas supracitadas, notadamente o grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

Por isso, entendo que o valor da causa é o referencial a ser considerado na fixação dos honorários, que deve ser feita de forma equitativa.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. §4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 275.794,14 (duzentos e setenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), o valor dos honorários deve ser majorado de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

4. Recurso conhecido e provido."

(TJRR – AgInst 0000.13.000400-5, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/09/2013, DJe 19/09/2013, p. 20)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 26.612,16 (vinte e seis mil seiscentos e doze reais e dezesseis centavos), o valor dos honorários deve ser majorado para o patamar equivalente a 10% do valor da causa.

4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR – AgInst 0000.13.001042-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2013, DJe 06/11/2013, p. 15)

Finalmente, quanto ao enfoque, assim tem decidido o eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO – Artigos analisados: 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 1. Ação de cobrança de expurgos inflacionários ajuizada no dia 21.07.2005. Dessa ação foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 03.04.2013. 2. Discute-se o valor dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença. 3. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do juiz. 5. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, deve ele se basear nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC. 6. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem. 7. Recurso especial provido." (STJ – REsp 1380608/SP – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJe 30.09.2013)

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a decisão hostilizada, majorando os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000985-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: THIANA KELLY TATAÍRA DOS SANTOS

ADVOGADO: CLAYBSON CÉSAR BAIÁ ALCÂNTARA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR (fls. 58/64V), na Ação de Cobrança Cumulada com Indenização por Danos Morais Nº.0723289-12.2013.823.0010, ajuizada por THIANA KELLY TATAÍRA DOS SANTOS.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia na parte Autora, a ser custeada pela Requerida-Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

O Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-07):

1 – o recurso é tempestivo e admissível;

2 – o magistrado inicialmente, fixou o valor dos honorários periciais provisórios em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mas depois majorou esse montante para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

3 – não há justificativas para a referida majoração em exatos 1.000%;

4 – a perícia é realizada em poucos minutos de consulta, e, considerando que uma consulta particular com médico renomado, com duração de aproximadamente de uma hora custa em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais), o valor arbitrado pelo juiz a título de honorários periciais mostrar-se excessivo;

5 – o valor deve ser reduzido para um patamar razoável, adequando-se aos valores que vêm sendo estabelecido nas demais Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, determinando-se a minoração dos valores arbitrados para os honorários do perito.

Juntou documentos de fls. 08/67.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, na forma do inc. II do art. 527 do CPC, porque a conversão para a forma retida causará à parte agravante o risco de efetuar o pagamento de quantia considerável (se comparada com o valor da causa) no prazo fixado na decisão, que depois, em eventual apelação, caso seja vitoriosa, deverá ser cobrado da parte agravada, que pediu o benefício da justiça gratuita (não apreciado até o momento).

Vejo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

A fumaça do bom direito está presente, pelo menos nesta análise preliminar e superficial, em primeiro lugar, porque, o valor, aparentemente mostra-se, de fato, excessivo. E, em segundo lugar, porque a quantia costumeiramente arbitrada para situações semelhantes no 1º. grau de jurisdição é bem menor (em torno de R\$ 150,00).

O risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com o perigo da demora para a atribuição do efeito suspensivo.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a Agravada para que responda ao recurso.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000986-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: LUCIANA SILVA

ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0714694-67.2012.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "O Agravado aforou demanda buscando o recebimento da diferença entre o montante recebido administrativamente e o teto máximo indenizável nos casos de invalidez permanente. [...] o MM. Juiz determinou a citação da ora Agravante, a fim de que comparecesse a Audiência de conciliação designada bem como que recolhesse os honorários periciais no importe de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). [...] o MM. Juiz proferiu novo despacho, desta vez arbitrando honorários em R\$1.500,00 (Mil e quinhentos reais)".

Sustenta que "o artigo 5º, §5º, da Lei n. 6.194/94, é o instituto médico legal da jurisdição do acidente ou do domicílio da vítima, o órgão legal para atestar a existência ou não de invalidez permanente e o grau em que ela se apresenta. [...] o ônus da probatório deve ser suportado pelo Agravado, a qual tem o dever de comprovar os fatos alegados, no intuito de desconstituir o cálculo apresentado pela Seguradora quando do pagamento administrativo, arcando com as custas decorrentes da perícia. [...] Ocorre que não há justificativa para uma majoração desse valor em exatos 1.000%".

DO PEDIDO

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam reduzidos.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única do artigo 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes

Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido liminar somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001001-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUCIANO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA: FLAUNNE SILVA SANTIAGO
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis, nos autos de Embargos à Execução nº 0047.12.001426-2, que indeferiu o pleito liminar de atribuição de efeito suspensivo à oposição, por não vislumbrar preenchidos os requisitos previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC, negando, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

Sustentam os recorrentes que o requisito de lesão grave e de difícil reparação materializa-se na inscrição de seus nomes no serviço de proteção ao crédito, "sendo privados da obtenção de qualquer margem de crédito em Instituições Bancárias, além do sentimento de vergonha pelo fato de ser incluído em cadastro dessa natureza, ainda mais quando o exequente (...) praticou conduta abusiva na cobrança da CRPH. (...) posto que o valor inscrito (...) é de R\$ 841.651,00 e o valor cobrado na Ação de Execução é de R\$ 441.257,05." - fl. 10.

Aduz, outrossim, que o fato de a hipoteca ter sido averbada na matrícula do imóvel, não há receio quanto a possíveis frustrações da execução, "já que o título está garantido" - fl. 11.

Em relação à gratuidade da justiça, afirma estarem preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50. Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, "a fim de que seja deferido o pedido de suspensão da execução movida nos autos do Processo n. 0047.12.000648-, bem como a retirada dos nomes dos agravantes de Cadastros de Proteção ao Crédito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita" (fl. 13). No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão.

É o breve relato, decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527, III, do Código de Processo Civil, devendo-se observados, para tanto, os pressupostos constantes do art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação diante de prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que os agravantes demonstraram a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores para concessão da liminar em apreço.

Tenho por relevante a fundamentação do recurso em apreço, visto que, prima facie, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, conforme os termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, nos documentos de fls. 40; fls. 23v a 221; e fls. 62 a 93.

Associe-se a tais fatos, a circunstância de que constam anotações negativas nos nomes dos recorrentes junto ao SERASA, procedentes da instituição bancária ora agravada (fls. 51 e 53), no valor de R\$ 841.651,00, configurando risco de difícil reparação.

Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, seu indeferimento nesta fase inicial não obsta o exame do mérito recursal.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº 0047.12.001426-2, bem como a exclusão da restrição, originária do Banco ora recorrido, efetivada em face dos agravantes.

Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", desta decisão, requisitando-se-lhe as informações de praxe.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Ultimadas tais providências, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000757-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADA: FRANCIELE DA SILVA SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos de medidas protetivas nº 010.14.006160-6, que deferiu pedido de guarda provisória da filha do casal em favor da Agravada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "a agravada pessoa de baixa índole e sem qualquer caráter usando de inverdades e mentiras conseguiu uma decisão favorável para que a filha menor que se encontrava em poder do agravante desde que a mesma abandonou a casa lhe fosse entregue".

Afirma que "era quem sempre cuidava da criança, pois a mesma toma em média 3 mamadeiras por noite a agravada não levantava sequer uma vez para fazer as mamadeiras. Tanto que as vacinas da criança como se pode verificar pelo cartão sempre foram aplicadas em atraso".

Segue aduzindo que "é inverdade a alegação de que foi expulsa de casa em 14 de março, para conseguir a medida não passa de um engodo, quando na verdade não vivia mais maritalmente desde Dezembro".

Conclui que "como a guarda da menor sempre esteve com o ora ofensor encontra-se em tramitação na 2ª Vara de Família o feito nº 08067643520148230010, onde se discute a guarda da menor [...] usando de inverdades a agravada conseguiu a guarda da menor, mas ante a verdade que a trazida a baila deve a condição anterior ser restabelecida".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso sob análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Da análise das alegações e dos documentos que foram juntados, verifica-se a inexistência de fundada razão para a reversão da guarda provisória da menor, como pretende o Agravante.

Consta dos autos que o pedido de guarda provisória foi deferido em sede de medidas protetivas concedidas em favor da Agravada, após parecer favorável do Ministério Público, o que revela a existência de animosidade entre o casal.

No entanto, nada há de concreto nos autos que permita a análise da conduta das partes com a menor.

É pacífico que as alterações de guarda devem ser precedidas sempre de análise criteriosa de sua efetiva necessidade, haja vista o evidente prejuízo emocional para a criança decorrente de reiteradas modificações do lar e readaptação de rotina.

Desse modo, caberia ao pai, ora Agravante, comprovar que a guarda deferida pelo Juízo a quo, ainda que temporária, é prejudicial aos interesses da menor.

Todavia, ao menos em exame sumário, não vislumbro situação de risco vivida pela criança cuja guarda fora deferida em favor Agravada, passível de ensejar a modificação da guarda provisória.

Assim, em que pesem as alegações do Agravante, não consta nos autos qualquer prova efetiva que demonstre violação dos deveres de mãe por parte da Agravada, tampouco prejuízo emocional da criança em permanecer, por ora, na companhia materna.

Desta feita, entendo que a determinação judicial deve ser mantida, nos termos da decisão agravada, até que sobrevenha aos autos mais elementos sociais e psicológicos sobre os genitores, seus ambientes familiares e também sobre o atual estado emocional e físico da menor, a fim de que possa ser proferida decisão fundamentada em elementos de prova mais consistentes.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000988-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JÂNIO RIBEIRO ESBELL

ADVOGADO: MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0809865-80.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que Lei estabeleceu a simples declaração como único requisito para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Sustenta que o indeferimento do pedido afronta os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso à justiça.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso sob análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, consta dos autos que o Agravante é funcionário público, patrocinado por advogado particular e contraiu empréstimo, assumindo parcelas mensais de R\$548,27 (quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 12 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000538-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADO: RAILDO DA SILVA ARAUJO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de execução n.º 0800642-06.2014.8.23.0010.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante interpôs o presente recurso em face da decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a verba honorária inicial no processo de execução de título extrajudicial.

Argumenta que o valor arbitrado é irrisório, além de desprestigiar a atividade da advocacia.

Requer "[...] seja dado provimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a r. decisão de fls., prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no que tange a fixação dos honorários advocatícios em valor irrisório, por ser medida de JUSTIÇA [...]".

Afirma, também, que o recurso tem o propósito de prequestionamento.

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, vislumbro fumus boni iuris e periculum in mora.

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 48.308,72 (quarenta e oito mil, trezentos e oito reais e setenta e dois centavos) para a qual foram arbitrados, na fase inicial, honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, pouco mais que 1% do valor executado.

Reclama o Agravante do valor arbitrado, sustentando que deveria ser ele mais proporcional ao valor da execução e à situação vivenciada hodiernamente em processos símiles.

Tratando-se de honorários em execução, deve ser aplicada a regra do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Portanto, cabe ao Juízo da causa arbitrar os honorários consoante apreciação equitativa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC: 20, § 3º).

Outrossim, compreensão supra esta escudada em sólido entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO EM QUANTIA IRRISÓRIA - REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Estabelecido está pela Corte Especial que, em princípio, não pode o STJ, em recurso especial, alterar o valor arbitrado pela instância de origem de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração a fatos do processo, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A Corte Especial admite, excepcionalmente, afastando o enunciado sumular, sejam revistos os honorários irrisórios ou exorbitantes, quando abstraída a tese jurídica pautada no art. 20, § 3º, do CPC.

3. Também consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

4. Recurso especial parcialmente provido, para elevar os honorários advocatícios para 3% do valor equivalente ao excesso da execução.

(REsp 1192036/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Dessarte, no caso sub judice, os honorários não foram arbitrados de maneira equilibrada e proporcional, ainda que, na fase inicial da ação executiva, não haja como reconhecer os critérios enumerados no artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil.

É de se reformar a decisão agravada, para arbitrar os honorários, na fase inicial, em R\$ 2.415,44 (dois mil, quatrocentos e quinze reais), ou seja, ao menos 5% do valor executado.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, recebo o presente agravo, com efeito suspensivo, por vislumbrar a presença dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000958-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: JOÃO BARBOSA E OUTROS

AGRAVADO: GETULIO DE SOUSA MARTINS

ADVOGADO: EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 72708872.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 59/61).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor.

Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS , Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de

razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000535-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FERNANDO BATISTA

PACIENTE: ANTÔNIO JOSÉ DE QUEIROZ SILVA

ADVOGADO: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Antônio José de Queiroz Silva, em que se alega, em linhas gerais, que o Ministério Público "deve, antes mesmo de oferecer a denúncia, requerer a designação de audiência preliminar para, então, verificar se estão presentes os pressupostos da transação penal", o que não foi observado na espécie.

Aduz o impetrante que o paciente de acusado de cometer o delito do art. 129, § 1º, I e II, do Código Penal, o qual permite a possibilidade de audiência preliminar.

Destaca que a impetração discute apenas o direito do paciente à manifestação fundamentada do Ministério Público, no sentido de propor ou não a transação, quando da audiência preliminar, e não se o paciente faz jus ao benefício da transação.

Pede que seja concedida medida liminar para suspender o processo criminal até o julgamento do mérito e, no mérito, a confirmação da liminar.

Às fls. 17, requisitei as informações de praxe.

Às fls. 20, reiterei o pedido de informações.

Em resposta, às fls. 23 e ss., a autoridade apontada como coatora informou que consta da denúncia ofertada contra o ora paciente que este, agindo com animus laedendi, teria desferido facadas na vítima no dia 14 de setembro de 1998, causando nesta as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito provisório.

Informa ainda que foram suspensos o andamento do feito e o prazo prescricional, em razão da citação editalícia do acusado, o qual somente foi citado pessoalmente em 25.06.2013.

Refere que, em consonância com o parecer ministerial, indeferiu pedido de suspensão condicional do processo formulado pela defesa.

Por fim, informou que o processo aguarda a realização de audiência e que o paciente não se encontra preso provisoriamente.

É o que há a relatar.

DECIDO.

Como é cediço, o pedido de liminar, para ser concedido, exige a constatação da presença inequívoca dos requisitos cumulativos de periculum in mora e fumus boni juris, bem como a demonstração de que a apreciação do pedido de liminar não esvaziaria o exame do mérito.

No caso sob exame, é visível que a pedido de urgência se confunde com o mérito da causa.

Demais disso, pelas informações judiciais se depreende que a liberdade de locomoção do paciente não está coartada, afastando-se o requisito do perigo na demora.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001362-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos dos Embargos à Execução nº 0717922-50.2012.823.0010, que recebeu os embargos e conferiu efeito suspensivo, porém, determinou o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, sendo que o pedido dos embargos foi pela redução do quantum exequendo, o que leva a concluir que a impugnação abarca todo o valor da execução, não havendo valor incontroverso. O Recorrente alega, em síntese, que o presente recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, para evitar indevida lesão de difícil reparação aos cofres públicos.

Sustenta que é incontroversa a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão agravada e, no mérito, pede que seja determinado o efeito suspensivo aos embargos à execução quanto ao valor integral da execução, tendo em vista a inexistência de parte incontroversa, bem como pela impossibilidade de execução provisória em face da fazenda pública.

Juntou documentos de fls. 49/738.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema PROJUDI, verifico que o feito principal que deu origem ao presente agravo se encontra sentenciado, conforme cópia anexa.

Nessas condições, tem-se configurada a hipótese de perda de objeto deste agravo, não restando alternativa senão julgá-lo prejudicado.

Sob o enfoque, potificam nossas cortes de justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. 1. In casu, verifica-se que não foi recebido o recurso de apelação interposto nos autos de impugnação à justiça gratuita, sob o fundamento de que cabível agravo de instrumento. 2. Resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente agravo de instrumento, tendo em vista que o objeto prático buscado pelo agravante - processamento e julgamento da apelação - restou alcançado com o deferimento da tutela antecipada e julgamento da referida apelação. 3. Agravo de instrumento que se julga prejudicado, por perda de objeto. (TRF-1 - AG: 40970 MG 2008.01.00.040970-9, Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 20/02/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.670 de 26/03/2013). Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. 1. A União Federal interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em que objetivava o reconhecimento da nulidade do título executivo. 2. Oportuno consignar que foi acostada às fls. 104/106 cópia de sentença rejeitando os embargos à execução opostos pela União. Nesse passo, após o julgamento dos embargos opostos à execução, tem-se por prejudicado agravo de instrumento, em razão da perda superveniente de objeto. 3. "Julgados os embargos opostos à execução, tem-se por prejudicado agravo de instrumento tirado para impugnar questões neles decididas." (AG 2001.01.00.049021-5/PA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.135 de 21/11/2005) 4. Agravo de instrumento a que se julga prejudicado, em razão da perda superveniente de objeto. Veja também: AGA 0022572-14.2002.4.01.0000, TRF1 AG 2001.01.00.049021-5, TRF1 (TRF-1 - AG: 39409 DF 0039409-03.2009.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/09/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.80 de 04/10/2010). Grifo nosso.

Este caso reclama, então, a aplicação do art. 557 do CPC, c/c art. 175, XIV do RITJRR, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

Art.175. Compete ao Relator:

(...);

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (grifo nosso).

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 557, do CPC, c/c art. 175, XIV do RITJRR, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Publique-se.

Boa Vista, 13/05/2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000981-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS

ADVOGADA: ANGELA DI MANSO

AGRAVADA: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA MAMED E OUTROS

ADVOGADA: DENISE ABREU CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

VRG LINHAS AÉREAS SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2º Vara Cível, nos autos da ação n.º 001006148139-5 (0148139-38.2006.8.23.0010), na qual o juízo de 1º grau compreendeu haver "[...] pedido idêntico ao que se busca alcançar, conforme fls. 235/236, o qual, na oportunidade, não fora apreciado pelo magistrado, fundado em recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para processar e julgar o presente feito (fls. 231/233). Diante disso, fica este juízo impossibilitado de apreciar o pedido em comento, devendo o executado dirigir o pleito aquela vara empresarial, a quem compete o devido processamento e julgamento. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo [...]"

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Empresa Agravante alega, que "[...] a GOL Linha Aéreas Inteligentes S.A. controladora das empresas Gol Transportes Aéreos SA (GTA) e VRG Linhas Aéreas S.A. (VRG), anunciou o projeto de restauração societária do Grupo Gol que, em resumo, consiste na incorporação da GOL Transportes Aéreos SA (GTA), e de outra empresa do Grupo (GTI S.A), pela VRG [...]"

Aduz "[...] Nestes termos, conforme publicado no D.O.U de 29.09.2008, e o subsequente arquivamento dos atos societários na Junta Comercial competente em 30.09.2008, a GOL Transportes Aéreos SA (GTA) e a GTI SA foram integralmente absorvidas pela VRG. Em razão disso, nos termos da legislação civil e societária aplicáveis, a VRG tornou-se sucessora universal da GTA e GTI em todos os respectivos direitos e obrigações (Novo Código Civil, art. 1.116 e Lei das Sociedades Anônimas, art. 227, caput). Por esse motivo, requer seja retificada a figura da relação processual para que conste somente a VRG LINHAS AÉREAS SA (VRG), excluindo-se, definitivamente, a GOL TRANSPORTES Aéreos SA, pela ocorrência da sucessão conforme dispositivos mencionados [...]"

Explica que "[...] o recurso em comento é oriundo de Ação indenizatória proposta pelos Agravados em face da 'SA - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE', onde postularam o recebimento de verba reparatória por danos morais e materiais alegadamente suportados em razão do suposto cancelamento das atividades da empresa outora Ré, 'SA - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE', em dezembro de 2005. A empresa ré - 'SA - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE' - foi condenada a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de danos materiais (fls. 123/129). Transitado em julgado em 14/04/2008, os Agravantes iniciaram a fase de execução de sentença, mas as tentativas de constrição do patrimônio da empresa 'SA - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE', restaram frustradas. Às fls. 175, os agravantes atravessaram petição informando ao juízo a quo que a empresa 'SA - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE' estaria fazendo parte do grupo gol [???] e assim, requereram fossem as contas da empresa Agravante Bloqueadas [...]"

Suscita "[...] que, em 05.07.2010, fls. 292, foi expedido ofício pela 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, informando que o Juízo da Vara Empresarial não é o competente para a execução. Considerando a r. decisão proferida pelo e. STJ e a penhora ocorrida em sua conta bancária, bem como o ofício expedido pela vara empresarial, a ora agravante requereu ao d. juízo que a realizou que fosse deferido o desbloqueio das contas e levantamento da quantia R\$ 128.601,66 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e um reais e sessenta e seis centavos), no entanto o pedido foi mais uma vez indeferido [...]"

Argumenta, "[...] não obstante a confirmação do equívoco ocorrido através da decisão de conflito de competência, os pedidos supramencionados formulados pela Agravante não foram acatados e o d. Magistrado de 1º Grau proferiu [...]" decisão nos termos seguintes: "[...] pedido idêntico ao que se busca alcançar, conforme fls. 235/236, o qual, na oportunidade, não fora apreciado pelo magistrado, fundado em recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para processar e julgar o presente feito (fls. 231/233). Diante disso, fica este juízo impossibilitado de apreciar o pedido em comento, devendo o executado dirigir o pleito aquela vara empresarial, a quem compete o devido processamento e julgamento. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo [...]"

É acerca dessa decisão que se agrava.

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro fumus boni iuris e periculum in mora, uma vez que os valores quantia R\$ 128.601,66 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e um reais e sessenta e seis centavos), estão apenas bloqueados, e poderão ser restituídos, ao final, ao Agravante, em caso de improcedência da ação.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de abril de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001781-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: SIVIRINO PAULI E OUTROS

AGRAVADO: KHATAB E AZULAY LTDA ME E OUTROS

ADVOGADO: MESSIAS GONÇALVES GARCIA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual (antiga 3ª Vara Cível) da Comarca de Boa Vista, que suspendeu a execução (autos nº. 0920916-04.2011.823.0010).

Inconformada, a parte interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/07), requerendo a reforma da decisão do EP 31, para o indeferimento do efeito suspensivo.

Informações prestadas pelo MM. Juiz de primeiro grau às fls. 215/217.

Os agravados apresentaram contrarrazões (fls. 209/213) pugnando pela confirmação da decisão do magistrado a quo.

O Ministério Público de 2º Grau, às fls. 222/223, absteve-se de intervir no feito.

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

Preliminarmente, impõe-se reconhecer o esvaziamento da pretensão recursal do agravante, formulada no sentido de reformar a decisão que suspendeu a execução, de acordo com o EP 31.

Após consulta ao PROJUDI, verificou-se que os embargos à execução nº 0711014-74.2012.8.23.0010, no qual foi proferida a decisão ora vergastada, teve seu mérito julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Publique-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Após as providências devidas, Arquivem-se os autos.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000813-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: ARNALDO CARDOSO BARBOSA

ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (fls. 17/20v), na Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº. 0801711-73.2014.8.23.0010, ajuizada por ARNALDO CARDOSO BARBOSA.

O Magistrado de 1º. Grau, entre outras coisas, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para:

- a) determinar que o Banco Agravante abstenha-se de incluir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito;
- b) deferir o depósito judicial das parcelas no valor de R\$ 1.052,35 (mil e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), valor este indicado pelo Autor/Agravado;
- c) inverter o ônus da prova;
- d) fixar multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da decisão.

O Recorrente alega, em síntese, que (02/17):

- 1 – não houve mudança no estado das coisas que autorize a revisão do contrato;
- 2 – o pedido de consignação no valor indicado não preenche os requisitos quanto ao valor ou à forma;
- 3 – a simples discussão do débito não autoriza a vedação de incluir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito;
- 4 – a multa em caso de descumprimento da decisão é excessiva e deve ser reduzida, porque viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- 5 – caso seja mantido o depósito, tem direito a levantar o valor incontroverso;
- 6 - o juiz deve observar o fim social a que a lei se destina;
- 7 – não há prova inequívoca e, assim, a fumaça do bom direito não está presente, nem existe a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Pede, liminarmente, a suspensão das ordens de: a) depositar as parcelas em juízo; b) proibir a inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito; c) manter o bem na posse do Agravado.

No mérito, requer a revogação da decisão combatida.

Pugna, ainda, que todas as intimações sejam feitas em nome do Advogado CELSO MARCON, OAB/RR 303-A.

Às fls.70/71v proferi decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Não houve contrarrazões (Certidão de fl. 75).

O Magistrado de 1ª grau prestou informações às fls. 76/77, comunicando que o feito foi sentenciado, com procedência parcial do pedido.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme informado pelo Juiz, o processo foi sentenciado, sendo reconhecida a procedência parcial do pedido do Autor, ora Agravado. Nesse contexto, entendo que este agravo perdeu o seu objeto. Sobre isso, transcrevo alguns julgados:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-

TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. Uma vez já tendo sido proferida sentença nos autos da demanda, a qual foi julgada procedente, resta prejudicado o presente recurso, diante da perda de seu objeto. Agravo julgado prejudicado, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70051033124, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/07/2013)

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença.

2. Agravo prejudicado. (Acórdão n.686842, 20110020144941AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/06/2013, Publicado no DJE: 27/06/2013. Pág.: 76)

Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001026-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AGNALDO SANCHES RIBEIRO DUARTE

ADVOGADA: KEYLLA CRISTINA SOUZA SILVA

AGRAVADA: IDEIA EMPREENHIMENTO LTDA

ADVOGADA: GEÓRGIDA FABIANA COSTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de reintegração de posse nº 0715854-93.2013.8.23.0010, que concedeu pedido de antecipação da tutela à empresa recorrida, para determinar que o agravante restitua o imóvel objeto da lide no prazo de 60 (sessenta) dias.

Alega o agravante, em síntese, que o bem objeto da ação é um terreno que adquiriu da agravada, e que embora deva parte do valor, esclarece que já pagou mais da metade do "quantum" convencionado.

Argumenta que "...realmente deixou de adimplir com as 26 (vinte e seis) parcelas por passar um período desempregado. Entretanto, por inúmeras vezes tentou pagar parcialmente sua dívida sendo recusado pela agravada que impunha sempre ao agravante condições de negociação superiores as suas condições financeiras e em situação injusta" (fl. 06).

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. (fls. 02/09).

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por ausência de preparo e evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora o recorrente tenha consignado no preâmbulo da peça recursal (fl. 02) o rol dos documentos inclusos que formariam o instrumento, ocorre que o presente recurso não veio instituído com a cópia da decisão agravada; certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada à advogada da parte recorrida, consideradas obrigatórias ao conhecimento da irresignação.

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir o seu recurso com a cópia das peças processuais obrigatórias necessárias exigidas pelo artigo 525, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS – 1- Cabe à parte agravante instruir a petição de interposição do agravo de instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas. Faltando peças essenciais à compreensão da controvérsia, no caso, as peças que serviram de fundamento para a decisão agravada, tais como a petição que ensejou a própria decisão agravada e as peças que compõem a fase de execução, o recurso não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Precedentes. 2- Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a instrução deficiente. 3- Agravo interno desprovido." (TRF 2ª R. – AI 2011.02.01.012493-1 – Relª Liliane Roriz – DJe 10.01.2012)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, §1º, CPC – LEI Nº 9.139/95 – DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – AGRAVO DESPROVIDO – Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo de instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais à apreciação da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa. Precedentes do C. STJ - Agravo desprovido." (TRF 3ª R. – AG-AI 2010.03.00.007366-3/SP – 10ª T. – Relª Desª Fed. Diva Malerbi – DJe 13.10.2011 – p. 1909)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS – NOVA INTIMAÇÃO PARA EMENDAR O INSTRUMENTO – IMPOSSIBILIDADE – OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA – A parte agravante deve juntar todas as peças necessárias a compreensão por parte do magistrado de todo o contexto processual proporcionando a decisão justa para o processo. A falta de uma dessas peças no instrumento inviabiliza o prosseguimento do recurso. Não é possível se realizar o aditamento do instrumento de agravo em momento posterior. Recurso desprovido." (TJCE – c 28229-55.2005.8.06.0000/1 – Relª Desª Maria Nailde Pinheiro Nogueira – DJe 12.07.2011 – p. 23)

Ademais, verifica-se também que o agravante não recolheu as custas processuais de preparo do recurso, tampouco pleiteou os benefícios da justiça gratuita, o que impõe-se, de igual modo, como irregularidade formal insuperável ao conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREPARO – PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO – AUSÊNCIA – DESERÇÃO – Havendo previsão expressa de obrigatoriedade de preparo na legislação pertinente - Item 2, da Tabela I, do Provimento nº 15/08, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás - , não se toma conhecimento de agravo regimental oposto sem o recolhimento daquele, ante a manifesta ausência de imprescindível pressuposto recursal extrínseco. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO." (TJGO – AI 201392690447 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Alan S. de Sena Conceicao – DJe 31.10.2013 – p. 439)

Desta forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias dos documentos necessários à formação do instrumento, cuja diligência, por não ter sido atendida, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000765-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR

AGRAVADO: FLÁVIO SIMEÃO DA ROCHA PINTO

AGRAVADO: ANGELO PECCINI NETO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DECISÃO****DO RECURSO**

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0806048-08.2014.8.23.0010, que deferiu pedido liminar para que o requerente continue no concurso público n.º 002/2012, Edital n.º 001/2012, para Cargo de Soldado PM 2ª Classe do Quadro de Praças Combatentes Policial Militar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravado se inscreveu como candidato no Concurso Público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Roraima, aprovado na etapa objetiva passou à fase de exames médicos, odontológicos e toxicológicos.

Na data de 25.NOV.2013, o Edital 009, convocando os candidatos para os testes de aptidão física que realizar-se-iam nas datas de 09,10 e 11.DEZ. 2014.

Compulsando os autos, fls. 57, há a narrativa de na data de 11.DEZ.2014, último dia de testes, que o impetrante realizou a prova de velocidade (50 metros rasos em até 08 segundos), durante a realização do teste, na hora da largada sentiu uma forte fisgada na coxa, mas, segundo o Agravado, por estar aquecido fisicamente, completou a prova com sucesso.

Ainda no último dia, no período vespertino, o candidato não conseguiu cumprir com êxito a primeira tentativa da prova de natação e ao requerer prazo para realização da segunda tentativa do exame de natação, foi informado que esta deveria ocorrer "em no máximo vinte minutos", prazo "nada razoável"-segundo o Agravado - "para repetição da última prova, quando os candidatos já estão no limite de seu desgaste físico devido a maratona de três dias de testes [...]".

Dessarte, "devido as fortes dores que sentia na região lesionada, o mesmo não realizou a segunda tentativa prevista no item 9.3.4, do Edital 001 - de abertura do Concurso, sendo abusivamente considerado inapto e desclassificado do certame [...]".

o Agravado informa, na narrativa de fls. 57, que "no dia seguinte ao da realização do teste de natação foi constatada lesão de Grau 2 - rotura parcial no músculo reto femoral esquerdo, ficando por prescrição médica afastado de suas atividades habituais por 06 (seis) semanas. Protocolizou Recurso Administrativo perante a Comissão Organizadora de Concursos da UERR pleiteando novo teste, mas teve o referido pedido indeferido [...]".

Aduz o Agravante que "[...] trata-se de recurso contra decisão que autorizou a permanência no Concurso de candidato reprovado na fase do teste de aptidão física, bem como, determinou sua convocação para de fase de avaliação psicológica, sem ouvir a Fazenda Estadual (violação ao contraditório e ampla defesa), de forma contrária ao mérito administrativo, interferindo na autonomia administrativa do Estado, com risco de tumultuar o regular andamento do Concurso, desconsiderando por completo o planejamento e o cronograma de fases estabelecidos no edital e deixando a cargo do candidato o melhor momento de realizar o teste físico, de modo que, não resta dúvida da possibilidade de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, o que autoriza o manejo do agravo, na sua forma instrumental [...]".

Requer "[...] a) seja o presente agravo de instrumento distribuído e recebido, incontinenti, independente de preparo, concedendo efeito suspensivo ativo a fim de se suspender a decisão agravada, anulando a decisão que determinou a convocação do agravado para a avaliação psicológica e demais etapas e a sua permanência no concurso, bem como exame pericial em sede de mandado de segurança. b) sejam requisitadas informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista; c) seja determinada a intimação do Agravado na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no órgão oficial, para que responda, querendo, aos termos do presente recurso, no prazo de lei; d) seja, ao final, dado conhecimento e provimento a este recurso, com fim de revogar a decisão agravada e demais atos posteriores, anulando a decisão que determinou a convocação do agravado para avaliação psicológica e a sua permanência no concurso, confirmando a liminar concedida; h) [sic] em caso de não acolhimento das razões do presente Agravo de Instrumento, requer o prequestionamento do direito Constitucional e Federal incidente, para fins de recurso à Superior Instância [...]".

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

O Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito via Agravo de Instrumento, qual seja *periculum in mora*.

Outrossim, impende destacar que a questão sub examine não pode ser examinada nesta fase recursal, sob pena de indevida supressão de instância, conquanto, ainda não foram objeto de debate e decisão de mérito no Juízo singular.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001016-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: L. D. G. R.

ADVOGADA: RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTRA

AGRAVADO: J. G. R.

ADVOGADA: ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTRO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por L. D. G. R, contra decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza de Direito, em exercício da 1ª Vara de Família, nos autos da ação revisional de alimentos nº 0806244-75.2014.8.23.0010, que fixou alimentos provisórios em favor da agravante, no valor correspondente a 15% (quinze por centos) dos subsídios mensais do acionado.

Irresignada, a agravante alega, em síntese, que a pensão deferida em 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do agravado, não é suficiente para suprir as necessidades básicas da alimentante, eis que já adolescente.

Afirma que, além do acréscimo nas necessidades da agravante, os rendimentos do seu genitor também aumentaram significativamente no decorrer dos anos.

Sustenta que "propôs ação revisional requerendo a fixação dos alimentos em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos do réu ou 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, porém a D. Magistrada

substituta fixou os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do agravado, decisão motivadora do presente agravo" (fl. 04).

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo à irresignação, para fixar a pensão alimentícia provisória, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos do agravante ou 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, ao tempo de seu pagamento. No mérito, pugna pelo provimento do recurso (fls. 02/06).

É o breve relato, decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação, pois, em se tratando de alimentos provisórios, não restou provado nos autos que o "quantum" fixado em 15% (quinze por cento) dos subsídios mensais do acionado afigura-se irrisório, principalmente, levando-se em consideração a remuneração do cargo que o recorrido ocupa e o fundamento do "decisum" hostilizado ao enfatizar "...que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, nos termos do art. 4º da Lei 5.478/68..." (fl. 07).

Logo, tem-se por certo que a matéria ventilada nos presentes autos (valor dos alimentos provisórios fixados em 15% na decisão combatida) não poderá causar dano imediato ou irreparável à agravante, podendo ser apreciada tal questionamento, em sede de preliminar de apelação.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"MEDIDA CAUTELAR – ALIMENTOS PROVISÓRIOS – PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS – "Direito de família. Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Alimentos provisórios. Pressupostos específicos da ação não evidenciados. Processo extinto. 1. Não configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora, extingue-se a ação cautelar por falta de interesse processual. 2. A quantia fixada a título de alimentos provisórios, initio litis, cede àquela estabelecida na decisão que põe termo ao processo, julgando o mérito da causa, cujos efeitos são imediatos. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ – AgRg-MC 18.897 – (2012/0015544-7) – 3ª T. – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJe 24.05.2013)

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino que a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000928-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: SIVIRINO PAULI

AGRAVADA: INGRID DE PEIXOTO SOUZA

ADVOGADO: MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR (fls. 124/129V), na ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais nº.0723289-12.2013.823.0010, ajuizada por INGRID DE PEIXOTO SOUZA.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia na parte Autora, a ser custeada pela Requerida-Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

O Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-10):

1 – o recurso é tempestivo e admissível;
2 – o ônus da prova não deve ser invertido, porque não há relação de consumo e a obrigação de comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte Autora é dela mesma;
3 – a parte Agravada não é beneficiária da Justiça Gratuita;
4 – o pagamento dos honorários do perito deve ser feito pela parte Recorrida, conforme o art. 33 do CPC, ou a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, nos termos do § 5º. do art. 5º. da Lei Federal nº. 11.945/2009;
5 – o valor arbitrado, como honorários do perito, não está de acordo com a Resolução/CNJ nº. 127/2011, porque é exorbitante;
6 – o costume dos juizes singulares de Roraima é o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inclusive nos mutirões do DPVAT.
Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, no que se refere à inversão do ônus da prova, para que a Agravante seja desobrigada do pagamento dos honorários periciais, ou que o valor seja diminuído para R\$ 150,00 reais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, na forma do inc. II do art. 527 do CPC, porque a conversão para a forma retida causará à parte agravante o risco de efetuar o pagamento de quantia considerável (se comparada com o valor da causa) no prazo fixado na decisão, que depois, em eventual apelação, caso seja vitoriosa, deverá ser cobrado da parte agravada, que pediu o benefício da justiça gratuita (não apreciado até o momento).

Vejo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

A fumaça do bom direito está presente, pelo menos nesta análise preliminar e superficial, por causa das alegações da Agravante apresentarem-se plausíveis, especialmente no que tange ao valor dos honorários periciais, visto que a quantia costumeiramente arbitrada para situações semelhantes no 1º. grau de jurisdição é bem menor.

O risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com o perigo da demora para a atribuição do efeito suspensivo.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a Agravado para que responda ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000883-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
AGRAVADO: JUVENTINO GOMES NERYS
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4º Vara Cível, nos autos da ação n.º 0806552-14.2014.8.23.0010.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz a Agravante tratar de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pelo Agravado em face da Agravante, pleiteando revisão de contrato de financiamento firmado entre as partes, sob o argumento de a Agravante estar cobrando juros acima do permitido.

Alega que o Agravado requer em Juízo consignação das parcelas vencidas e vincendas, no valor que entende devido.

Sustenta que o valor apontado pelo Agravado foi apurado unilateralmente e é muito inferior ao valor correto.

Explica que o Agravado requereu concessão da tutela antecipada, objetivando permanecer com o bem e a proibição da Agravante incluir o nome do Agravado nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Informa que, em primeiro despacho, o juízo a quo deferiu os pleitos acima mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). É acerca dessa decisão que se Agrava.

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O Juiz goza da prerrogativa, a requerimento da parte, de vantecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (CPC: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm> Art. 273, I e II)

Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (CPC: 273, § 1o).

Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (CPC: 273, § 2o).

A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. (CPC: 273, § 3o)

A multa diária aplicada nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, objetivando o cumprimento da tutela, é fundamentada no artigo 461, caput, e §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...)"

"§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

"§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Neste sentido, destaque lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"Imposição de multa. Deve ser imposta multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o

devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (sem grifos no original).

A sanção pecuniária promove o cumprimento da ordem judicial, pelo caráter inibitório que exerce, em face de devedor desidioso.

Neste sentido, compreensão assente no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos.

3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.

4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema.

5. Agravo regimental não provido. (Processo:AgRg no REsp 718011 TO 2005/0005251-0, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Julgamento: 18/04/2005, Órgão Julgador: T1, Publicação: DJ 30.05.2005 p. 256) (Sem grifos no original)

Dessarte, é legítima, no caso sub examine, a fixação de multa diária, por ser útil ao cumprimento da determinação judicial.

Portanto, correta a aceitação e análise do pedido de tutela antecipada, pois presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Outrossim, é razoável o pedido de depósito enquanto se discutir os excessos do contrato, mesmo porque, o depósito das prestações do contrato celebrado entre as partes tem o condão de elidir a mora.

Acerca do assunto, o presente julgado:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CARÁTER CAUTELAR - POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL - ELISÃO DA MORA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO É PROTESTO DE TÍTULO - DÉBITO EM DISCUSSÃO - INADMISSIBILIDADE. Embora a providência reclamada possua natureza cautelar, visando a economia processual e afastando o excesso de rigorismo, ao magistrado é lícita a aceitação e análise do pedido como se de tutela antecipada se tratasse, fazendo-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Plausível se mostra o pedido de depósito das prestações do contrato de compra e venda de veículo, em ação revisional, que visa discutir os excessos embutidos no valor financiado. O depósito das prestações do contrato celebrado entre as partes elide a mora, viabilizando a permanência do bem nas mãos do devedor. Pendente discussão acerca do quantum debeat em ação revisional, vedada é a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e o protesto de títulos, em atenção ao Princípio do Contraditório disposto no art. 5º, inc. LV, da CF/88. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2002.015454-2, de Criciúma, rel. Des. Fernando Carioni, j. 15-10-2002).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar a presença dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000487-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

PACIENTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Rafael Ferreira da Silva, conforme petição de fls. 02/04, da qual se depreende encontrar-se a paciente preso em flagrante desde 17/02/2014.

A inicial merece ser indeferida de plano por total carência de elementos informativos que possam ensejar o desenvolvimento regular do feito, uma vez que a petição inicial da ação de habeas corpus deve conter os requisitos básicos de qualquer ação penal.

Assim determina o § 1º do art. 654 do Código de Processo Penal:

"Art. 654 (...)

§ 1º A petição de habeas corpus conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências."

In casu, não consta na inicial do presente writ elementos suficientes para o entendimento da controvérsia, não tendo como precisar se o impetrante reputa ilegal a prisão em flagrante ou se apenas nega autoria do paciente em relação ao crime, já que juntou apenas uma escritura declaratória da vítima em que esta afirma não ter certeza da participação do paciente na empreitada criminosa.

Não foi informado na inicial se há decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, nem se tal decisão está bem fundamentada ou mesmo se o paciente preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, não havendo, inclusive, indicação da autoridade coatora.

Nesse sentido:

"CRIMINAL - HABEAS CORPUS - INICIAL INEPTA - INCOMPREENSÍVEL A PRETENSÃO DEDUZIDA, INCLUSIVE POR FALTA DA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, INDEFERE-SE O WRIT." (STJ - HC 4.287/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/1996, DJ 04/03/1996 p. 5413)

Destarte, ausentes os requisitos legais, impõe-se a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, o que faço supedâneo nos arts. 267, IV do CPC, e 175, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se cópia do feito à Defensoria Pública do Estado para, se for o caso, impetrar novo habeas corpus de acordo com as formalidades legais.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA- TURMA CRIMINAL

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000184-3 /BOA VISTA

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

RECORRENTE: ADJAILSON FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA/ CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus impetrado em favor de ADJAILSON FERREIRA DA SILVA, em face do v. Acórdão de fl. 200, proferido pela egrégia Turma Criminal da colenda Câmara Única deste Tribunal de Justiça.

Após verificada a presença dos requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário, manifestou-se a Procuradoria de Justiça pela remessa do feito à instância superior.

Decisão da lavra desta relatoria à fl. 260 pelo encaminhamento do feito ao STJ.

Às fls. 263, o impetrante protocolizou pedido de desistência do recurso, tendo em vista "a concessão de liberdade ao paciente nesta terça-feira (06.05.2014)".

É o breve relatório. DECIDO.

No entendimento do mestre Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Processo Penal, 10ª Edição, Editora Atlas, pág. 616, item 19.1.11, tópico "Desistência" ensina que:

"... Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório."

Pelo exposto, com fundamento no art. 175, inciso XXXII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente RECURSO ORDINÁRIO em HABEAS CORPUS, determinando, após as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Des. MAUIRO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000907-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ILDO DE ROCCO

PACIENTE: KESSY JONES OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ILDO DE ROCCO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA 3ª. VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Kessy Jones Oliveira dos Santos, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §1º e §2º, I e II do Código Penal.

Em síntese, o Impetrante alega que o Paciente não praticou os crimes descritos na denúncia e a decretação da sua prisão preventiva ensejou constrangimento ilegal, em face da inexistência dos requisitos autorizadores. Está sofrendo constrangimento ilegal, diante do notório excesso de prazo no deslinde da instrução processual da Ação nº. 0010.12.016353-9.

Sustenta, também, não estarem presentes os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do Acusado.

Ao final, requer liminarmente a revogação da prisão imposta ao Paciente, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na vertente situação, não verifico a presença da fumaça do bom direito a justificar o deferimento liminar.

Isso porque, o Impetrante não trouxe aos autos, a decisão com seus respectivos fundamentos, que ensejaram na prisão preventiva do Paciente.

Estando o pedido liminar pautado na ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, restou inviável o seu deferimento.

Ademais, a medida cautelar pretendida é satisfativa, confundindo-se com o mérito deste Writ.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público graduado para emissão de parecer. Por fim, volte-me conclusivo.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000870-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS
PACIENTE: JÉSSICA DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO: FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus c/c medida liminar em que o impetrante alega que a paciente JÉSSICA DOS SANTOS COSTA vem sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir por ter sido indeferido o seu pedido de revogação da prisão preventiva (autos nº 0010.14.004243-2), em curso na Vara de Crimes de Tráficos de Drogas, Organização Criminosa, "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus.

Sustenta que não estão presentes os requisitos e pressupostos para a custódia cautelar da paciente, sobretudo porque ela tem apenas 18 anos de idade, tratando-se de estudante, sem antecedentes, e foi surpreendida com 24,9g (vinte e quatro gramas e nove decigramas) de cocaína.

Pugna pela concessão sumária da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

A impetração foi apresentada no Plantão Judicial (2º grau) em 16/04/2014.

A Desembargadora Plantonista entendeu não ser caso para conhecimento no Plantão Judicial, determinando o registro, autuação e distribuição do feito.

É o sucinto relatório.

Decido.

A paciente foi presa em flagrante delito de tráfico de drogas.

Consta nos autos cópia do depoimento de um usuário, noticiando que "ao avistar 'Pirineca', que agora sabe tratar-se Jéssica, e sabe informar ser a mesma contumaz na venda de drogas ilícitas, se dirigia a ela para abordá-la e comprar drogas, quando chegou ao local uma viatura da PM" (destacamos, fl. 36).

O Magistrado, ao indeferir o pleito de revogação da prisão preventiva, fundamentou que "há relatos nos autos de que a imputada já estava há muito tempo vendendo drogas (...). Assim, mister a manutenção da segregação cautelar da requerente pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva".

A preventiva foi mantida para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, não vislumbro, de início, o alegado constrangimento ilegal, bem como os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora com cópias da impetração (art. 227, RITJRR), para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000873-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PACIENTE: MESSIAS DA SILVA DUARTE
ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus c/c medida liminar em que o impetrante alega que o paciente MESSIAS DA SILVA DUARTE vem sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir por ter sido indeferido o seu pedido de revogação da prisão preventiva (autos nº 0005.14.000050-5), em curso na Vara Única Criminal da Comarca de Alto Alegre/RR.

Sustenta que não estão presentes os requisitos e pressupostos para a custódia cautelar do paciente, sobretudo porque apresenta condições pessoais favoráveis, sendo inaceitável que a gravidade abstrata do crime justifique a manutenção da prisão.

Pugna pela concessão sumária da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

É o sucinto relatório.

Decido.

O paciente foi preso em flagrante delito porque desferiu um tiro de rifle calibre 22 na cabeça da vítima José Edmilson Alves de Lima enquanto esta dormia, vindo a falecer em seguida.

O Magistrado, ao indeferir o pleito de revogação da prisão preventiva, fundamentou que "a gravidade do delito transcende o tipo penal e demonstra a periculosidade do acusado, a qual é inconteste".

A preventiva foi mantida para garantia da ordem pública e, considerando o que consta dos autos, foi fundamentada de forma concreta.

Nesse contexto, não vislumbro, de início, o alegado constrangimento ilegal, bem como os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora com cópias da impetração (art. 227, RITJRR), para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 30 de abril de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000973-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DOLANE PATRICIA

PACIENTE: ROBERTO PATRÍCIO BERNARD

ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Dolane Patrícia em favor de ROBERTO PATRÍCIO BERNARD, preso preventivamente em razão de descumprimento de medida protetiva.

Alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar e, ainda, que o paciente é primário, com bons antecedentes, tem residência e trabalho fixos.

Requer a concessão liminar da ordem para colocá-lo em liberdade e, no mérito, que o presente pedido de habeas corpus seja julgado procedente, confirmando-se a decisão liminar.

Requer, ainda, que, subsidiariamente seja aplicada qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, pugna pela juntada posterior do instrumento procuratório a fim de regularizar a representação processual do Paciente.

É o breve relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Não bastasse isso, a questão a ser analisada no writ confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece." (STJ – 6ª Turma, RCDESP no HC 56886/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, não conheceram, DJU 17.09.2007, p. 360)

Dessa forma, eventual deferimento do pleito liminar, tal como posto na presente impetração, esgotaria o próprio mérito do habeas corpus, que de certo modo exauriria o objeto da causa e, por consequência, usurparia do órgão competente, a Turma, a apreciação do writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

No que pertine ao pedido de juntada do instrumento procuratório, entendo que tal providência é desnecessária, isto porque o Habeas Corpus é uma ação constitucional que prescinde do Advogado para seu ajuizamento.

É o que dispõe o art. 654, do Código de Processo Penal:

"Art. 654. O Habeas Corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público."

O Estatuto da OAB também trata do assunto em seu art. 1º, § 1º:

"Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal."

Assim sendo, no presente caso, entendo que a ausência da procuração não gera qualquer nulidade ao processo, razão pela qual indefiro o requerimento.

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 07 de maio de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000956-4 - COMARCA DE BOA VISTA

AGRAVANTE: ANA BEATRIZ PEREIRA LEITÃO

ADVOGADO: NATÁLIA LEITÃO COSTA E OUTRO

AGRAVADO: DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL AYRTON SENNA DA SILVA

PROCURADOR DO ESTADO: GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Ana Beatriz Pereira Leitão, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do mandado de segurança nº 0809220-55.2014.8.23.0010, que denegou medida liminar para avanço de curso.

Alega, em síntese, a agravante que é aluna matriculada no 3º ano do Ensino Médio, na Escola Estadual Ayrton Senna da Silva, com conclusão em 2014, tendo cumprido mais de 1.900 (um mil e novecentas) horas-aula.

Sustenta que, em face do seu bom desempenho escolar, prestou vestibular promovido pela Universidade Federal de Roraima - UFRR, logrando aprovação para o Curso de Bacharelado em Medicina Veterinária, sendo convocada através do Edital nº 009/2014 - DERCA.

Afirma que requereu administrativamente junto ao recorrido o Exame de Avanço de Curso, o que lhe foi indeferido, conforme decisão administrativa subscrita pelo requerido.

Aduz a agravante que a UFRR condicionou a sua frequência às aulas mediante a apresentação de seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da matrícula, tendo impetrado mandado de segurança para esse fim, cuja medida liminar lhe fora indeferida, conforme decisão de fl. 21/22.

Pugna, portanto, que seja determinado ao impetrado que realize prova de avanço de curso, sob pena de pagamento de multa diária. No mérito, postula o seu provimento e consequente reforma da decisão hostilizada.

É o breve relato, decido.

Embora evidenciado nos autos a ocorrência do "periculum in mora", configurada na circunstância de a UFRR haver fixado o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do Certificado de Conclusão de Ensino Médio, sob pena de cancelamento da matrícula da recorrente no curso de bacharelado em medicina veterinária, todavia, num exame preliminar não exauriente, não vislumbro a relevância na fundamentação das razões recursais.

Isso porque, o art. 44, inciso I da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece que "a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente" - Grifei.

Logo, o candidato aprovado em concurso vestibular só tem direito à matrícula se, na data estabelecida para realização desta, já houver concluído seus estudos de nível médio ou equivalente, não lhe sendo lícito efetivá-la sem o preenchimento desse requisito, expressamente estabelecido pela lei de regência.

Ademais, no caso em espécie, como bem enfatizou-se na decisão combatida "...a autora pediu a prova de avanço no dia 27.03.2014, com o fim de efetuar a matrícula na Universidade Federal no dia 28.03.2014 [...] Cumpre notar que a parte autora, por risco e conta sua, primeiro procurou fazer o vestibular e, depois de aprovada, se preocupou com o que precisava fazer para garantir um direito que alega seu. Não houve a diligência do pedido prévio e planejado..." (fl. 21v).

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo ativo que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Dê-se vista dos autos, ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000829-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: HELDER FIGUEIREDO PEREIRA

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN

ADVOGADA: JANÁINA DEBASTIANI E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Em minhas decisões, aplicava o entendimento de que o agravante tinha a faculdade de juntar documentos, além dos exigidos no inc. I do art. 525 do CPC, que entendia úteis. Essa opção, entretanto, não era livre. Ele deveria trazer ao feito todas as peças necessárias ao conhecimento da controvérsia. Não sendo possível ao relator compreendê-la, o recurso não era conhecido, nem o agravante teria direito à correção da falha.

Dessa forma, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comenta e Legislação Extravagante, 10ª. ed., 2008, p. 886):

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. [...] Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390)".

Esse posicionamento era seguido inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, recentemente, o STJ adotou providência diferente, conforme acórdão a seguir:

"RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido" (STJ, REsp 1102467/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Corte Especial, j. em 02/05/2012).

Passo a seguir, então, a nova orientação.

Por essas razões, intime-se a Agravante para que junte a este agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, a inicial da Ação Anulatória, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, sob pena do não-conhecimento do recurso.

Boa Vista, 14 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000899-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: FRANCISCO DE SILVA CARDOSO

ADVOGADA: FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se a Defesa, para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação em favor do Apelante, conforme solicitado à fl. 341.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000875-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADA: C2C CONSTRUÇÕES LTDA-ME E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);
Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
Ultimadas todas as providências acima, voltem os autos conclusos;
Publique-se;
Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 05.MAI.2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001979-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANGÉLICA BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Intime-se a defesa do apelante para que junte as razões do presente recurso de apelação;
II. Após, ao Ministério Público, para oferecer as contrarrazões;
III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e
IV. Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 15 de maio de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715818-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OSMARLEIDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA: GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Verifico que a materialização dos autos está incompleta. Assim, intime-se o apelante MUNICÍPIO DE BOA VISTA para que a complemente, juntando a parte faltante da sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de não recebimento do seu recurso.
2. Encaminhem-se os autos ao Protocolo Judicial para retificação da autuação, a fim de que se faça constar os dois apelantes/apelados.
3. Publique-se. Intime-se.
4. Após, conclusos.
Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000997-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
APELADO: JORGE HELDON NASCIMENTO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento n. 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias da web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta cópia da sentença apelada;

2. Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.10.000004-0 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: PERIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;

II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;

III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV - Por último, conclusos.

Boa Vista, 14 de maio 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707767-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADO: ROSSIVALDO BARBOSA DE SÁ
ADVOGADO: ELILDES VASCONCELOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido (fl. 74), intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal de fls. 78/80.

Após, conclusos.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.001481-8 - BOA VISTA/RR
AUTOR: LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PARACAIMA
ADVOGADO: RAPHAEL MOTTA HIRTZ E OUTROS
RÉU: DOMICIANO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: NATALINO ARAÚJO PAIVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.11.001481-8

- 1) Defiro requerimento de expedição de Alvará em favor de DOMICIANO DE SOUZA NETO no valor de R\$522,92 (quinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos);
 - 2) Considerando as informações constantes às fls. 571 e que o depósito realizado deu-se de forma equivocada na conta FUNDEJURR, determino a intimação da parte Executada, para que proceda ao pagamento do valor devido junto à conta judicial vinculada ao processo supra ou àquela informada na petição de fls. 576/577, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento);
 - 3) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 12 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700525-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: ANDERSON AUGUSTO GOBBO MORAL
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que a peça recursal encontra-se apócrifa. A jurisprudência desta Corte é no sentido de considerar inexistente o recurso quando lhe falta a assinatura. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL FÍSICA NÃO-CONHECIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A apelação física interposta sem assinatura é considerada inexistente na instância ordinária, quando a parte apelante deixa de corrigir a falha após ser intimada para isso. 2. O que se exige, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, é que seja garantida à parte a faculdade de corrigir a falha. Se ela nada fizer, como foi o caso deste recurso, deve-se negar seguimento à apelação. TJRR. Relator: Des. Almiro Padilha. Julgado em 17/10/13. Publicado aos 25/10/13.

Assim, intime-se o patrono da parte apelante, para no prazo de cinco dias, sanar a irregularidade. Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.702516-2 – BOA VISTA/RR
AUTORA: CLÁUDIA DE OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADA: ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA
RÉU: DIRETOR DEPART DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DA SESAU/RR

PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Recurso julgado, conforme fls. 171.

Na sequência, às fls. 175, consta petição do Estado de Roraima em que informa o desinteresse em recorrer.

Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.

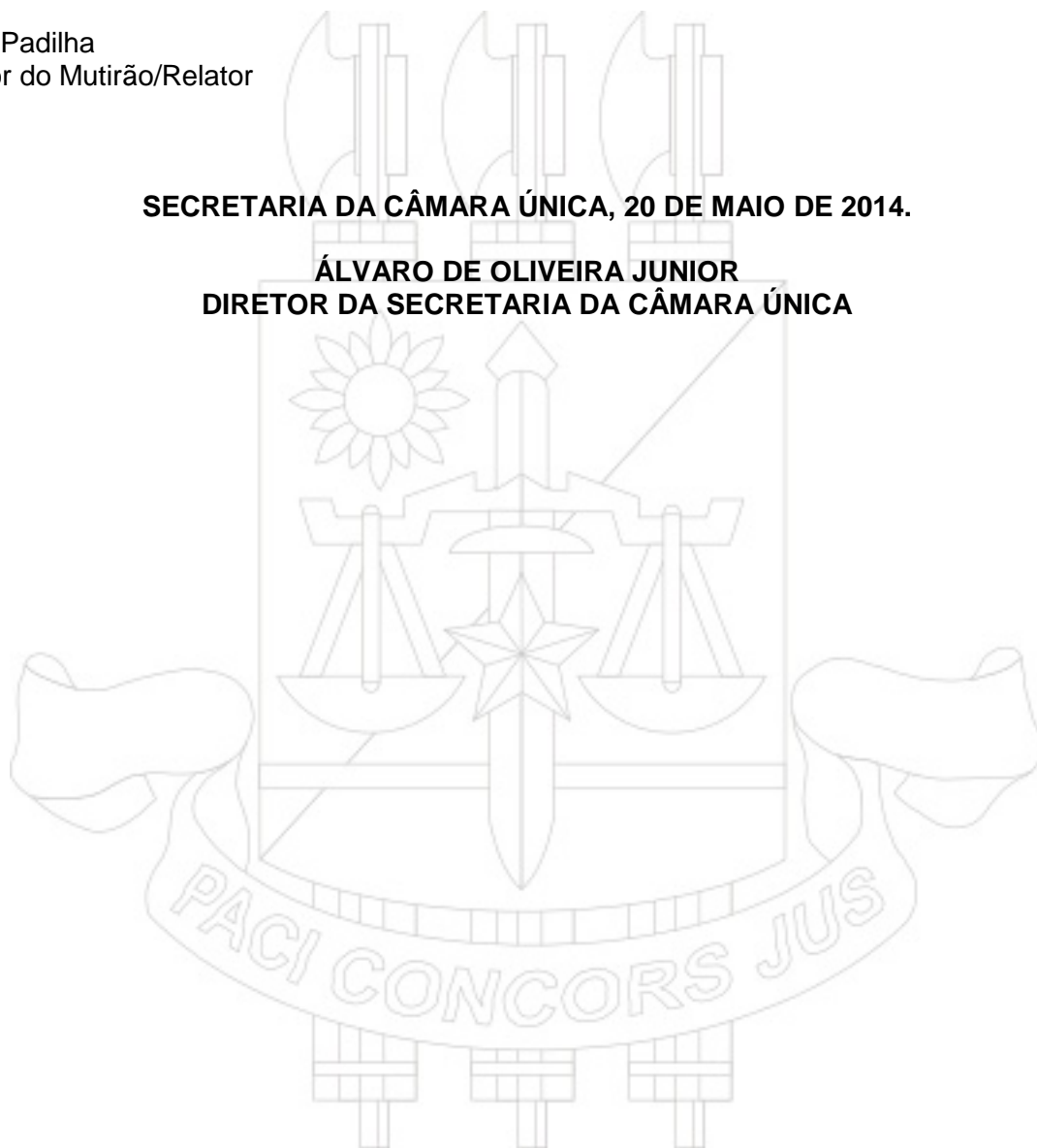
Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE MAIO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 21 DE MAIO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

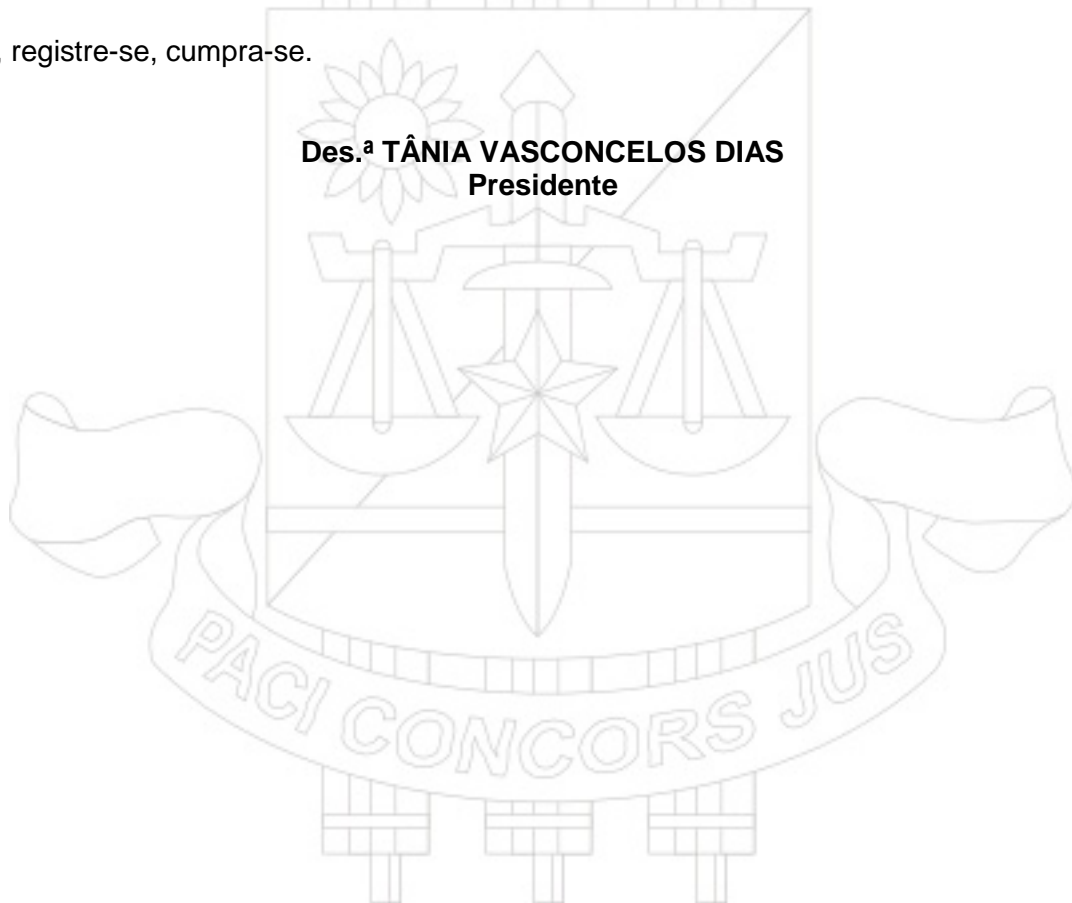
N.º 668 - Designar a Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no período de 21 a 23.05.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 669 - Conceder ao Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 05.05.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 14 a 21.04.2014.

N.º 670 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 05.05 a 03.06.2014, para serem usufruídas no período de 11.06 a 10.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 03/2014****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo de execução n.º 07079.999-97.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/79.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 83/84, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 46.700,94 (quarenta e seis mil, setecentos reais e noventa e quatro centavos), em favor da pessoa física beneficiária, José Carlos Barbosa Cavalcante, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 04/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo de execução n.º 700.637-78.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/94.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 98/99, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 33.248,24 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em favor da pessoa física beneficiária, José Carlos Barbosa Cavalcante, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 05/2014

Requerente: Lara Mendes Mafra

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Lara Mendes Mafra, referente ao processo de execução n.º 0010061426796, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/63.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 67/68, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 147.260,87 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), em favor da pessoa física beneficiária Lara Mendes Mafra, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 08/2014**Requerente: Carlos Adalberto Campos de Medeiros****Advogado: Lizandro Icassatti Mendes****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Carlos Adalberto Campos de Medeiros, referente ao processo de execução n.º 0721.218-80.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/44.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 48/49, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 59.150,42 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), em favor da pessoa física beneficiária Carlos Adalberto Campos de Medeiros, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 09/2014**Requerente: Samuel Weber Braz****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Luciano Samuel Weber Braz, referente ao processo de execução n.º 010.2011.9032117, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/60.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 64/65, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 250.020,16 (duzentos e cinquenta mil, vinte reais e dezesseis centavos), em favor da pessoa física beneficiária Samuel Weber Braz, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 10/2014

Requerente: Luciano Rosal Filho

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Luciano Rosal Filho, referente ao processo de execução n.º 0724.492-52.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/47.

À folha 51, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção ao despacho constante de folha nº 49.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 59/60, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em favor da pessoa física beneficiária Luciano Rosal Filho, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 11/2014**Requerente: Edivanio Feitosa Zanelato****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Edivanio Feitosa Zanelato, referente ao processo de execução n.º 0723.058-28.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2.ª Vara de fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/55.

À folha 59, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção ao despacho constante de folha nº 56.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 63/64, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 25.208,50 (vinte e cinco mil, duzentos e oito reais e cinquenta centavos), em favor da pessoa física beneficiária Edivanio Feitosa Zanelato, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 12/2014**Requerente: Daniela Rosinha de Moura****Advogada: Denise Abreu Cavalcanti Calil****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Daniela Rosinha de Moura, referente ao processo de execução n.º 0700.679-59.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2.ª Vara de fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/59.

À folha 63, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção ao despacho constante de folha nº 60.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 67/68, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 20.602,85 (vinte mil, seiscentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Daniela Rosinha de Moura, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 06/2014

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogada: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo n.º 0721341-78.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra às folhas 03/29.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, foi necessário que fosse efetuada a juntada da planilha de cálculo, conforme observação constante da manifestação de fls. 34/35.

Após nova análise, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.106,73 (mil, cento e seis reais e setenta e três centavos), em favor da requerente Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 66/2014**Requerente: Wagner José Saraiva da Silva****Advogada: Gemairie Fernandes Evangelista****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Wagner José Saraiva da Silva, referente ao processo n.º 001004092274-1, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2.ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/40.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.485,03 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), em favor do requerente Wagner José Saraiva da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 84/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 0716.008-48.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/56.

À fl. 58 consta 1 (uma) via do ofício requisitório n.º 458/2013, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 57.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 60, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 63/64, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.003,47 (cinco mil e três reais e quarenta e sete centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 85/2014

Requerente: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Advogado: Causa Própria

Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, referente ao processo n.º 0710.564-34.2012.823.0010, movido contra a Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 40/41, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.204,50 (mil, duzentos e quatro reais e cinquenta centavos), em favor da requerente Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 86/2014**Requerente: Paulo Roberto Mota Lira****Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Paulo Roberto Mota Lira, referente ao processo n.º 0703442-04.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/35.

À fl. 37 consta o ofício requisitório n.º 500/2013, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.363,25 (cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), em favor do requerente Paulo Roberto Mota Lira, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 87/2014**Requerente: Maria do Desterro Mota Costa****Advogado: Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria do Desterro Mota Costa, referente ao processo n.º 0722.838-30.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/48.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 61, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 64/65, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 13.962,28 (treze mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), em favor da requerente Maria do Desterro Mota Costa, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 88/2014

Requerente: Maria Divina Rodrigues da Silva

Advogados: Renata Borici Nardi e Winston Regis Valois Junior

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Divina Rodrigues da Silva, referente ao processo n.º. 0400431-69.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

À fl. 23 consta o ofício requisitório n.º 028/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.906,00 (cinco mil, novecentos e seis reais), em favor da requerente Maria Divina Rodrigues da Silva, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 89/2014**Requerente: Lauande Passos Marques****Advogados: Renata Borici Nardi e Winston Regis Valois Junior****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Lauande Passos Marques, referente ao processo nº. 0400495-79.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/20.

À fl. 22 consta o ofício requisitório nº 029/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.154,95 (sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), em favor do requerente Lauande Passos Marques, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 21/05/2014

Processo Administrativo Disciplinar n.º 2013/14554 (2013/14555 e 2013/15088)

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: OMD 131.052.819.338 - Verificação Preliminar n.º 2013/11672

Advogado: Mamede Abrão Netto – OAB - RR 223-A

DECISÃO

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por determinação desta Corregedoria Geral de Justiça, por intermédio da Portaria/CGJ n.º 098/2013, para apuração dos fatos narrados na Verificação Preliminar n.º 2013/11672, originada pela OMD 131.052.819.338, em que a Advogada Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, em 16.07.2013, reclamou da demora na tramitação do feito (...), consistente na não expedição de mandado de intimação desde março de 2013.

No curso do processo, decisão nos autos da Verificação Preliminar n.º 2013/14622 determinou a reunião dos PAD's 2013/14554; 2013/14555 e 2013/15088, pelo objeto comum e tramitação idêntica.

Concluída a instrução, com algum atraso diante dos sucessivos períodos de férias e de licenças médicas da servidora, houve o indiciamento por inobservância dos deveres funcionais insculpidos no art. 109, III e V da LCE n.º 053/2001 c/c o art. 5.º, II e XXI do Provimento CGJ n.º 001/2009.

O prazo para defesa transcorreu *in albis*, declarando-se a revelia da servidora, tendo sido nomeada defensora dativa.

Na peça de defesa arguiu-se preliminares de reunião dos feitos para julgamento conjunto e violação do princípio do *non bis in idem*.

No mérito, foram enfatizados os problemas de estrutura enfrentados pelo Cartório quanto ao acervo e a carência de servidores.

A Comissão rebateu as alegações, sugerindo a pena de **SUSPENSÃO** pelo prazo de 02 (dois) dias, convertida em multa, em razão da demonstração de prejuízo e reiteração da conduta.

É o relato. Decido.

Dentro deste PAD estão reunidas 05 (cinco) reclamações registradas pelas partes por meio do sistema da Ouvidoria desta CGJ, relatando demora na tramitação regular dos autos (...), tendo como responsável pela Escrivania a servidora processada (...), Analista Processual.

A reunião dos feitos em um só foi determinada diante do mesmo objeto e por inexistir prejuízo à defesa, privilegiando-se a economia processual e a rápida solução do caso.

Desta forma, resta prejudicada a primeira preliminar.

De outro vértice, o alegado *bis in idem* não prospera, pois os fatos são diversos daqueles analisados no PAD n.º 2013/12091.

Quanto ao mérito, de acordo com a análise específica de cada processo reclamado, facilmente se comprova a paralisação injustificada por prazo superior a 100 (cem) dias.

Outrossim, à época dos fatos, o sistema CNJ-Projudi contava com ferramentas para emissão de relatórios dos feitos paralisados e documentos aguardando juntada de acordo com a antiguidade, permitindo a rápida e fácil identificação de casos que inspiravam mais atenção.

O que a CPS verificou foi um cenário de ausência de gerenciamento das atividades cartorárias (responsabilidade da servidora).

Com efeito, esta Corregedoria e também a Presidência tem conhecimento das dificuldades enfrentadas pelas unidades jurisdicionais, tais como falta de servidores e aumento do acervo processual. Contudo, não se pode atribuir o tumulto e a apatia cartorárias exclusivamente a essas vicissitudes, pois há dificuldades também em outras Varas, no entanto, sem problemas sérios de trâmite processual como os que se afiguram no caso analisado.

Conforme já esclarecido, todas as reclamações foram feitas pelos interessados nos processos judiciais, o que demonstra efetivo prejuízo à Justiça Estadual, sem falar dos jurisdicionados.

Não se trata apenas de demora de processo. Configurada está a violação à duração razoável do processo, com lastro em falta de gerenciamento das atividades, acompanhamento dos feitos e busca em solucionar os casos apresentados.

Logo, pela violação ao dever elencado no art. 109, incisos III e V da LCE n.º 053/2001 c/c o art. 5.º, incisos II e XXI do Provimento CGJ n.º 001/2009, aplico, a servidora (...), a pena de **SUSPENSÃO** pelo prazo de 02 (dois) dias, convertida em multa (art. 123, § 2.º, da LCE n.º 053/2001).

A penalidade justifica-se pela reiterada omissão em organizar, planejar e executar atividades que facilitem o processo de trabalho cartorário (cinco reclamações reunidas neste PAD), sem contar com anterior aplicação de pena de Advertência.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se. Após as formalidades necessárias, comunique-se à SDGP, alertando para o fato da concessão de licença para acompanhar cônjuge a partir de 12.06.2014 (DJe 5251, p. 59).

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital n.º 2014/8000**Ref: Of. n.º 723/2014 - (...)****DECISÃO**

Trata-se de comunicado (...), relatando equívoco cartorário quanto a remessa de autos que estavam apenso ao processo (...) ao arquivo, todavia *"foi retomada a marcha processual"*.

Considerando que não houve maiores prejuízos no caso em tela, bem como verificada a falha e prontamente corrigida pela unidade judicial, entendo por bem que se proceda o arquivamento do presente documento digital sem maiores providências disciplinares ao responsável pela serventia.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Comunique-se ao juízo.

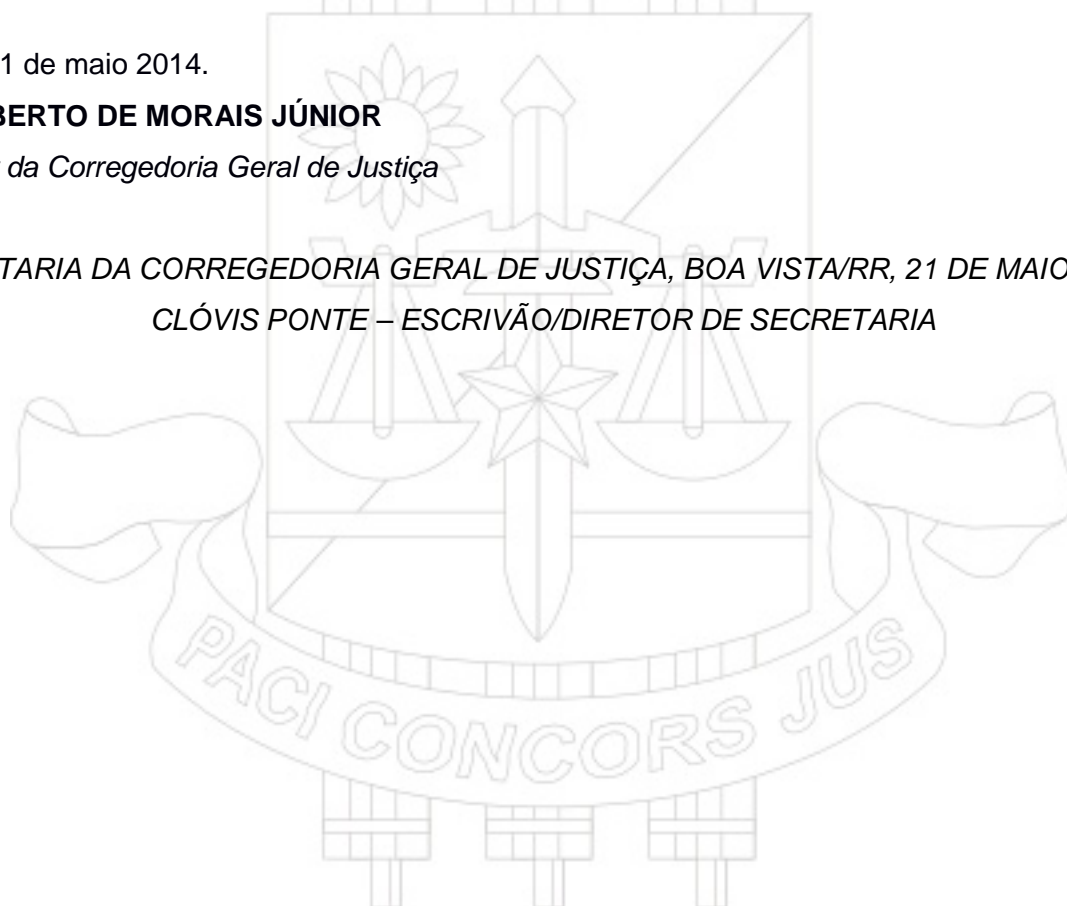
Arquive-se.

Boa Vista, 21 de maio 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR*Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 21 DE MAIO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 21/05/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 029/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/14210 – FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de registro de preços para eventual aquisição de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 29/2014 – Anexo I do Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **22/05/2014, às 08h00min**

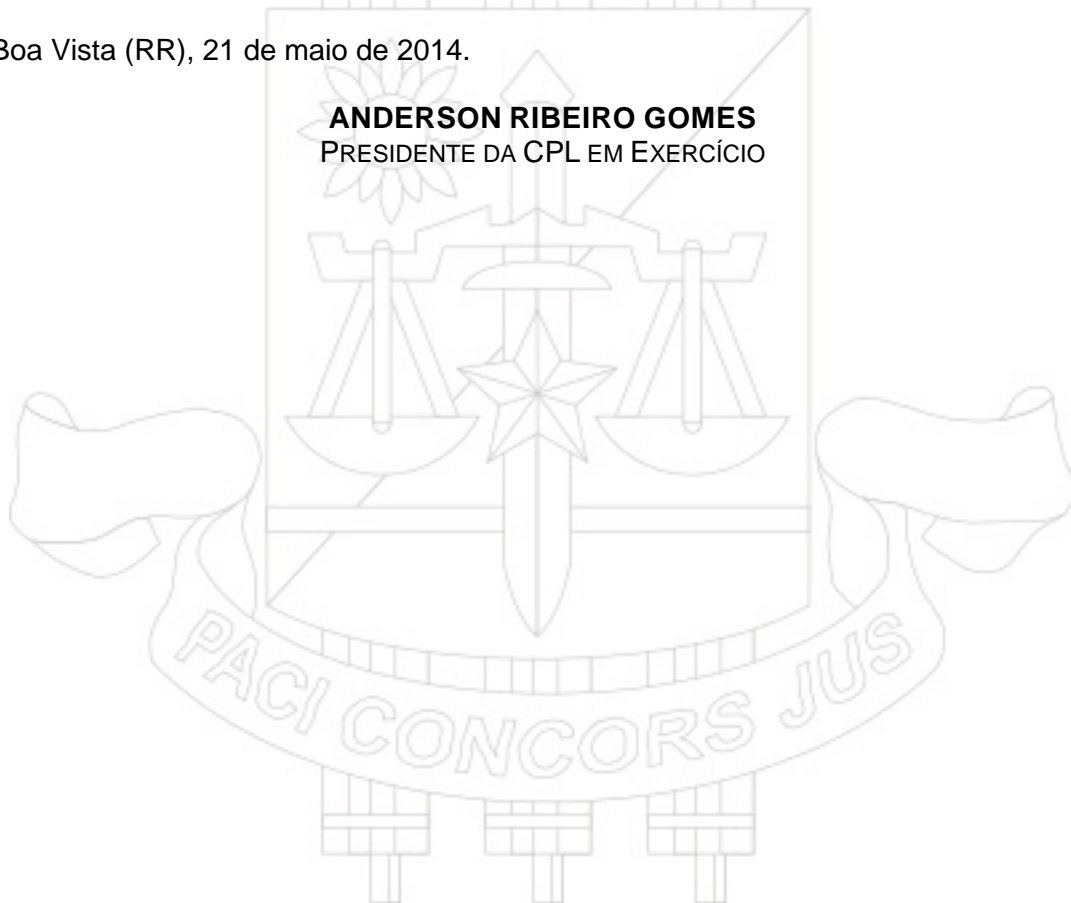
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **04/06/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **04/06/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 21 de maio de 2014.

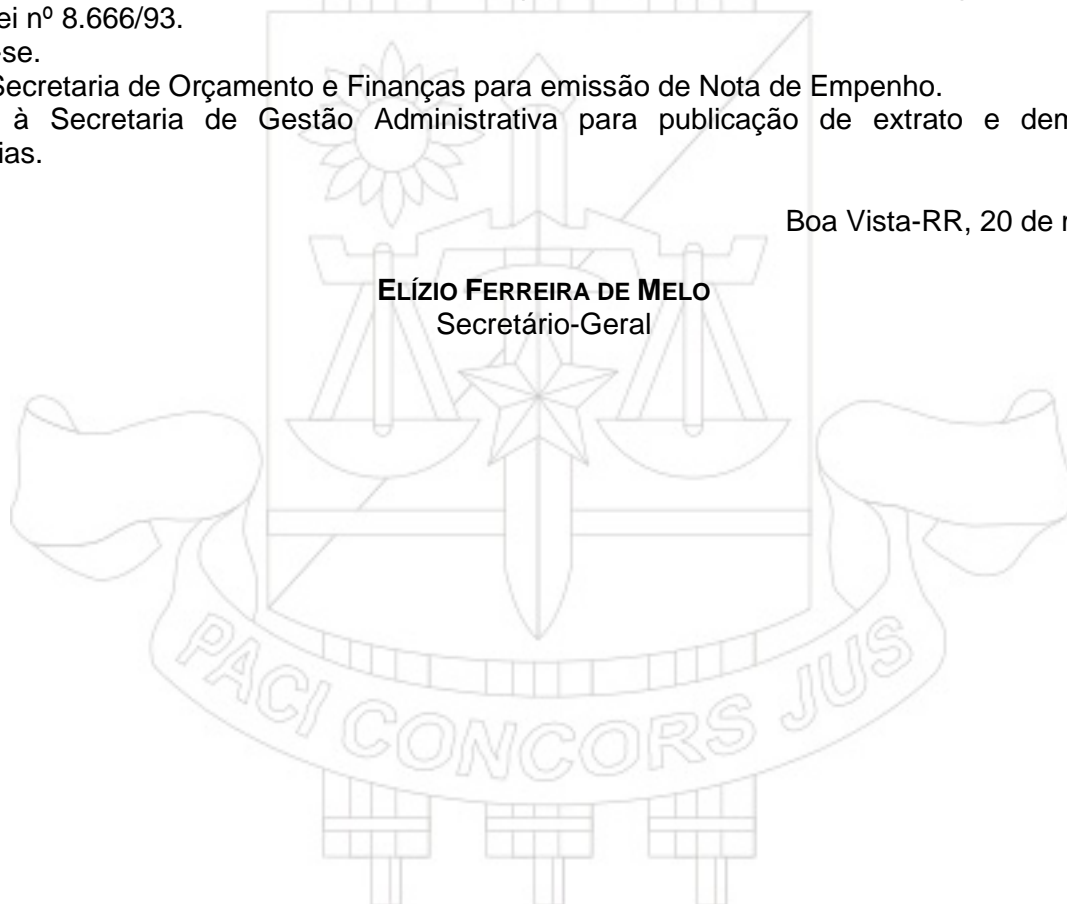
ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2385/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Pedido de análise do Termo Aditivo do Contrato nº 56/2010****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 45/45-v, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 47, acerca do acréscimo e retificação do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 056/2010, que tem por objeto a prestação do serviço de assistência médica, hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial.
2. Considerando as justificativas e a memória de cálculo colacionadas às fls. 35/35-v e 48-v; a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 44); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 32, 38, 41, 52-v e 53); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 056/2010** firmado com a empresa **UNIMED BOA VISTA**, mediante Termo Aditivo, para retificar o Segundo Termo Aditivo, bem como acrescer o número de beneficiários em 363, totalizando 3028 usuários contratados, elevando-se o valor atualizado do Contrato de R\$8.046.592,72 para R\$10.058.240,91, na forma permitida pelo art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 21 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1107 – Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Assessor Jurídico I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 09 a 23.05.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1108 – Designar o servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Divisão de Redes, no período de 14 a 23.05.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1109 – Designar a servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos períodos de 12 a 24.05.2014 e de 26 a 30.05.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1110 – Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 14 a 23.05.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1111 – Tornar sem efeito a designação do servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 22 a 23.04.2014, objeto da Portaria n.º 784, de 04.04.2014, publicada no DJE n.º 5246, de 05.04.2014.

N.º 1112 – Designar o servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, no período de 22.04 a 06.05.2014, em virtude de licença do titular.

N.º 1113 – Designar a servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 14 a 18.05.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1114 – Tornar sem efeito a designação do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 08 a 27.05.2014, objeto da Portaria n.º 719, de 28.03.2014, publicada no DJE n.º 5241, de 29.03.2014.

N.º 1115 – Designar o servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 30.05 a 18.06.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1116 – Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 16.06 a 05.07.2014.

N.º 1117 – Interromper a contar de 26.05.2014, a 2.ª etapa das férias da servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, referente ao exercício de 2013, devendo o saldo remanescente de 08 (oito) dias ser usufruído no período de 30.06 a 07.07.2014.

N.º 1118 – Alterar as férias da servidora **RAQUEL MONTEIRO DE MACEDO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 29.09 a 13.10.2014 e de 14 a 28.10.2014.

N.º 1119 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **TATIANA SALDANHA DE OLIVEIRA**, Psicóloga, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 11.07.2014.

N.º 1120 – Conceder à servidora **KYWSY ADAIRALBA SANTOS**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 13 a 14.05.2014.

N.º 1121 – Conceder à servidora **LISSANDRA MARTHA DOS SANTOS SILVA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 13 a 14.05.2014.

N.º 1122 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **RICARDO DA SILVA MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, no dia a 16.05.2014.

N.º 1123 – Conceder à servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Analista Processual, afastamento em virtude de casamento, no período de 26.04 a 03.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIAS DO DIA 21 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Protocolo Cruviana n.º 2013/14608,

Considerando o disposto no Artigo 2º da Resolução n.º 126/2013, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

RESOLVE:

N.º 1124 – Conceder ao servidor **CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça – em extinção, dispensa do expediente no dia 16.08.2013, em virtude de ter se ausentado do serviço para efetivar a revisão de seu cadastro eleitoral.

N.º 1125 – Conceder ao servidor **FRANCISCO ALENCAR MOREIRA**, Oficial de Justiça – em extinção, dispensa do expediente no dia 29.08.2013, em virtude de ter se ausentado do serviço para efetivar a revisão de seu cadastro eleitoral.

N.º 1126 – Conceder à servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, dispensa do expediente no dia 16.08.2013, em virtude de ter se ausentado do serviço para efetivar a revisão de seu cadastro eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**ERRATA:**

Na Decisão referente ao Protocolo Cruviana n.º 2014/7422, publicada no DJE 5772, de 21.05.2014, Onde se lê: " ELTON PACHECO ROSA, Assessora Jurídica I ".
Leia-se: " ELTON PACHECO ROSA, Assessor Jurídico I ".

Documento Digital n.º 2014/2256**Origem: José Braga Ribeiro****Assunto: Solicita inclusão de dependente no Plano de Saúde Unimed.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico;
2. Considerando o disposto no inciso VII, do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **INDEFIRO**, com fundamento no art. 16, parágrafo único, da Portaria da Presidência n.º 978/2010, o presente pedido de consignação em folha referente ao plano de saúde Unimed.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Benefícios, para demais providências.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/7841.****Origem: Edjane Escobar da Silva Fonteles – Técnica Judiciária.****Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 21' maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 21/05/2014

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 022/2013**Processo nº 2013/7303 – FUNDEJURR Pregão nº 039/2013**

EMPRESA: SPJ COMERCIAL LTDA.	CNPJ: 14.547.833/0001-81
Endereço: Av: Comendador José Rea, nº 148, Sala 7, 1º Andar – Vial Rea – Poá – SP – CEP: 08.550-560	
REPRESENTANTE: Gerente Comercial Roberto Santos da Silva	
TELEFONE/FAX: (11) 2350-2350 / 2350-1743 / 7763-2669 email: spj.comercial@uol.com.br	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para o fornecimento do material é de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 22 de Agosto de 2013 edição 5097 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista edição 7026.	

LOTE Nº 01-SEM ALTERAÇÃO**Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	18/2014	Ref. ao PA nº 15717/2013
ASSUNTO:	Contrato de empresa especializada de fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do tribunal do júri em todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
OBJETO:	Referente à prestação do serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do tribunal do júri em todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
CONTRATADA:	Coruja Com. Serv. Ltda - ME	
VALOR GLOBAL:	R\$ 532.000,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei nº 8666/93	
PRAZO:	Vigora pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8666/93.	
DATA:	Boa Vista, 21 de maio de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

Portaria nº 057, de 21 de maio de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº. 015/2014.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **EDITORA BOA VISTA LTDA**, referente ao serviço fornecimento e distribuição diária de 15 (quinze) exemplares do Jornal Folha de Boa Vista, para atender setores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – Projeto Básico nº 13/2014 – Procedimento Administrativo nº 904/2014.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, matrícula nº 3010094, Técnico Judiciário – Assessoria de Comunicação Social, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, matrícula nº 3010586, Técnico Judiciário – Assessoria de Comunicação Social, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

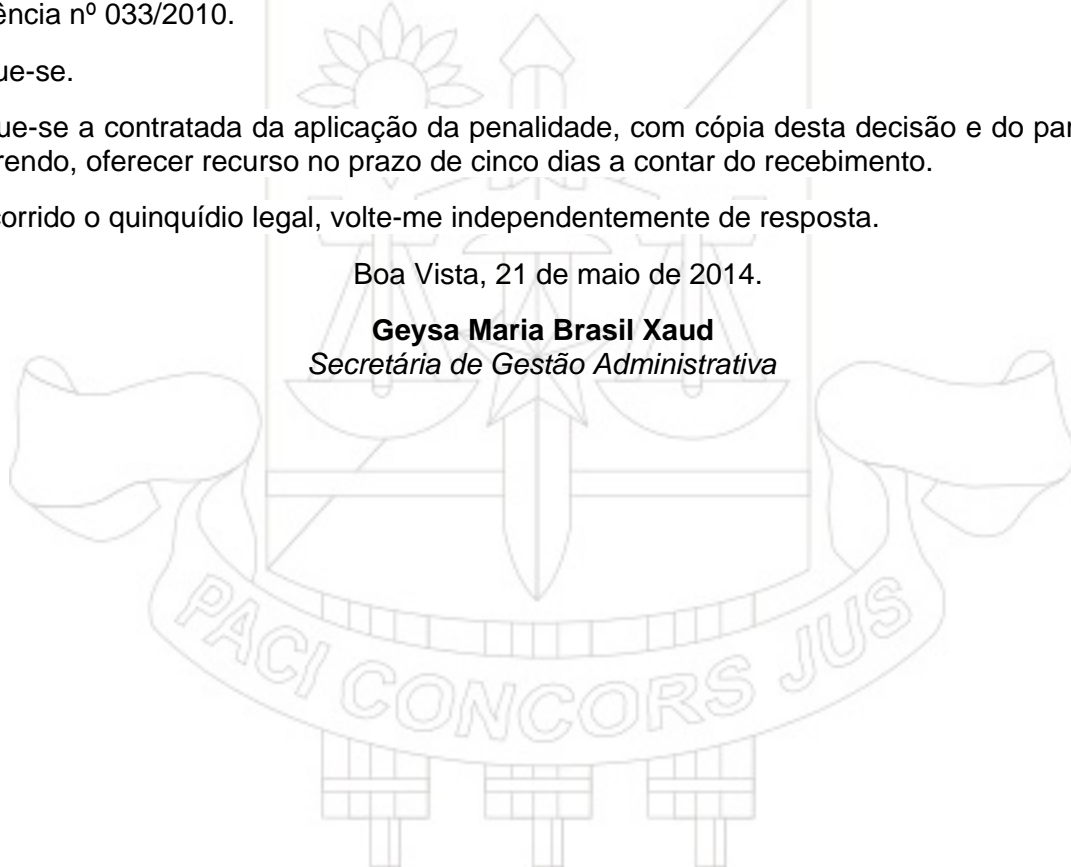
Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa

Decisão**Procedimento Administrativo n.º 1527/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Apuração de responsabilidade na execução do Contrato nº 056/2010, firmado com a empresa UNIMED Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico.**

1. Trata-se de apuração de falha da contratada UNIMED Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico, consistente em “*negativa de fornecimento de transporte interestadual até um prestador apto a realizar o atendimento*”, uma vez inexistente nesta capital.
2. No caso, a beneficiária necessitando, conforme laudo médico, de realizar procedimento médico não oferecido em Boa Vista pleiteou transporte até a cidade de Manaus, tendo seu pedido negado.
3. Instada por esta Secretaria de Gestão Administrativa a se manifestar, a UNIMED manteve a negativa, deixando assim, de dar cumprimento a Cláusula Primeira do Contrato 056/2010 firmado com esta Corte.
4. Posto isso, acolho o parecer jurídico de fls. 49-50 e, **resolvo**, com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria nº 738/2012, impor à empresa **UNIMED Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico**, em razão do parcial descumprimento contratual constatado nos autos – parágrafo único da Cláusula Primeira do Contrato 056/2010 c/c §1º do art. 5º da RN nº 259/2011-, a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, forte no princípio da razoabilidade, com fundamento no artigo 87, I, da Lei de Licitações e item 11.1. do Termo de Referência nº 033/2010.
5. Publique-se.
6. Notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão e do parecer jurídico, para querendo, oferecer recurso no prazo de cinco dias a contar do recebimento.
7. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me independentemente de resposta.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 21/05/2014

COMUNICADO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, considerando o disposto na Resolução n.º 009/2008, convoca as entidades abaixo relacionadas para a **RENOVAÇÃO DE CADASTRO** para habilitação ao recebimento de bens em doação.

No ato do recadastramento, as entidades devem atualizar a seguinte documentação, caso tenha havido alterações:

- . Formulário de cadastro preenchido;
- . Cópia do CNPJ;
- . Cópia do RG e CPF do dirigente/presidente;
- . Cópia dos Estatutos e suas alterações, registrados em cartório;
- . Cópia da Ata de posse da Diretoria, registrada em cartório.

Os documentos originais devem ser apresentados para conferência das cópias; não havendo manifestação de interesse na renovação a entidade será retirada da lista das entidades cadastradas e a documentação será arquivada.

Local de renovação do cadastro no prazo de cinco dias úteis a partir da publicação deste comunicado: Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações (SGBIA), Av.Cap. Júlio Bezerra 193 Centro, fones 3198-4155, 9964-1934, e-mails: sgbia@tjrr.jus.br ou aldair@tjrr.jus.br.

ENTIDADE/ENDEREÇO	REPRESENTANTE
CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL Endereço: Av. Princesa Isabel, 216, Bairro Jardim Floresta – CEP. 69 309 020	UDINE GARCIA BENEDETTI – VICE PRESIDENTE
PROJETO AGAPÃO – Centro De Recuperação Social Viva Vida Endereço: Rua Manoel Felipe, 215 Buritis.	FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ASSOCIAÇÃO GRUPO DE MÃES ANJOS DA LUZ Endereço: rua Austrália, 465, Caumé.	MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

ERRATA

No Diário da Justiça Eletrônico, do dia 21.5.2014, Ano XVII - Edição 5272, na decisão referente ao Procedimento Administrativo nº 7192/2014,

Onde se lê: "1,5 (diárias)".

Leia-se: "2,5 (diárias)".

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **7.756/2014**

Origem: **Reginaldo Macedo Arouca – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 45, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 46.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 47/47v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 45, conforme detalhamento:**

Destino:	Faz. Santa Rita, Boa Vista, Água Fria e outras localidades – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	12 a 15 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004695-AM-N: 195	000269-RR-N: 066
007004-PA-B: 064	000270-RR-B: 064
003943-PB-N: 122	000273-RR-B: 071
000005-RR-B: 122	000278-RR-A: 101
000042-RR-N: 068	000290-RR-E: 065, 066
000052-RR-N: 073	000295-RR-A: 088
000074-RR-B: 075	000299-RR-N: 095, 134
000098-RR-A: 194	000300-RR-A: 140
000099-RR-E: 066	000309-RR-B: 064
000105-RR-B: 080	000316-RR-E: 067
000118-RR-N: 198, 211	000321-RR-B: 272
000130-RR-E: 064	000332-RR-B: 065
000138-RR-E: 067	000333-RR-A: 268
000152-RR-N: 094, 201	000333-RR-N: 108, 109, 110, 112, 116, 118, 120
000153-RR-B: 017, 018, 280, 281, 282, 283	000336-RR-B: 272
000153-RR-N: 065	000338-RR-B: 182
000154-RR-A: 083	000350-RR-B: 138
000160-RR-B: 274	000357-RR-A: 161
000168-RR-E: 134	000358-RR-N: 073, 074
000171-RR-B: 066, 214	000364-RR-E: 274
000172-RR-B: 286	000385-RR-N: 067, 076
000178-RR-B: 271, 272	000403-RR-A: 276
000190-RR-N: 065	000411-RR-A: 214
000191-RR-E: 205	000425-RR-N: 067
000195-RR-E: 067	000430-RR-N: 067
000205-RR-B: 073, 074	000441-RR-N: 141
000210-RR-N: 140	000444-RR-N: 066
000215-RR-B: 071, 072	000473-RR-N: 286
000215-RR-E: 066	000474-RR-N: 073, 074
000218-RR-B: 201	000481-RR-N: 216
000223-RR-A: 070	000525-RR-N: 169
000223-RR-N: 085	000550-RR-N: 217
000229-RR-B: 272	000551-RR-N: 205
000232-RR-E: 067	000561-RR-N: 069
000236-RR-B: 268	000584-RR-N: 069
000238-RR-N: 180	000585-RR-N: 188
000240-RR-B: 066	000607-RR-N: 214, 276
000243-RR-E: 205	000617-RR-N: 205
000246-RR-B: 104, 107, 114, 115, 117, 121, 127, 128, 133, 135, 137, 142, 143, 146, 150, 152, 155, 160	000630-RR-N: 194
000248-RR-N: 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 275	000637-RR-N: 138
000250-RR-E: 067	000642-RR-N: 221
000254-RR-A: 095, 101, 123, 161, 187, 216, 285	000670-RR-N: 272
000257-RR-N: 126, 128	000686-RR-N: 103, 105, 106, 113, 124, 125, 127, 134, 140
000260-RR-N: 278	000687-RR-N: 066
000262-RR-N: 074, 235, 268	000692-RR-N: 066, 272, 276, 277, 279
000264-RR-N: 064, 065, 066	000715-RR-N: 138
000265-RR-B: 286	000727-RR-N: 067
	000729-RR-N: 083
	000730-RR-N: 083
	000732-RR-N: 272, 276, 277, 279, 284
	000733-RR-N: 286
	000739-RR-N: 096
	000750-RR-N: 268
	000767-RR-N: 074
	000768-RR-N: 140

000794-RR-N: 273
 000828-RR-N: 001, 201
 000839-RR-N: 161, 200
 000846-RR-N: 073
 000863-RR-N: 065
 000898-RR-N: 256
 000973-RR-N: 163
 000986-RR-N: 096
 000990-RR-N: 199
 001008-RR-N: 147
 001017-RR-N: 065
 001033-RR-N: 065

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Relaxamento de Prisão

001 - 0005164-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005164-9
 Réu: Chardson de Souza Moraes
 Distribuição por Dependência em: 20/05/2014.
 Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0005160-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005160-7
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0005165-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005165-6
 Indiciado: E.S.R.C.
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0005167-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005167-2
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005169-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005169-8
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0005161-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005161-5
 Réu: Gesse Lean Rodrigues Moura
 Distribuição por Dependência em: 20/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0005154-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005154-0
 Réu: Marleide Sena Moreira
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

008 - 0005168-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005168-0
 Réu: Elivan Pereira Matos
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005240-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005240-7
 Réu: Nirlia de Fátima Pimentel
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

010 - 0005150-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005150-8
 Indiciado: V.R.L.
 Distribuição por Dependência em: 20/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

011 - 0005162-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005162-3
 Réu: Raimundo Lúcio Guimarães Pinheiro e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Petição

012 - 0009181-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.009181-9
 Autor: K.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetiva-est.idoso

013 - 0005141-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005141-7
 Réu: Erivan Antonio Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0005142-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005142-5
 Réu: Adilio dos Santos Mafra
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

015 - 0005143-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005143-3
 Réu: Paulo Kennedy Marques de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

016 - 0005140-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005140-9
 Réu: Erivan Antonio Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

017 - 0009786-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009786-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 651,59.

Advogado(a): Ernesto Halt

018 - 0009787-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009787-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 197,12.

Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

019 - 0008254-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008254-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

020 - 0008285-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008285-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

021 - 0008286-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008286-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

022 - 0008287-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008287-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

023 - 0008288-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008288-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

024 - 0008289-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008289-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

025 - 0008290-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008290-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

026 - 0008291-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008291-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

027 - 0008292-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008292-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

028 - 0008293-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008293-3

Autor: Fredson da Silva Batista

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

029 - 0008294-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008294-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

030 - 0008296-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008296-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

031 - 0008298-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008298-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

032 - 0008299-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008299-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

033 - 0008300-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008300-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

034 - 0008301-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008301-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

035 - 0008302-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008302-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

036 - 0008303-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008303-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

037 - 0008304-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008304-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

038 - 0008305-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008305-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

039 - 0008307-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008307-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

040 - 0008308-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008308-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

041 - 0008309-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008309-7

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

042 - 0008310-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008310-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

043 - 0008783-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008783-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

044 - 0008787-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008787-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

045 - 0008789-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008789-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

046 - 0008790-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008790-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

047 - 0008792-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008792-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

048 - 0008815-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008815-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

049 - 0008816-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008816-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

050 - 0008818-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008818-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

051 - 0008823-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008823-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

052 - 0008824-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008824-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

053 - 0008834-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008834-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

054 - 0008841-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008841-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

055 - 0008842-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008842-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

056 - 0008843-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008843-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

057 - 0008844-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008844-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

058 - 0008845-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008845-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

059 - 0008846-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008846-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

060 - 0008847-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008847-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

061 - 0008848-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008848-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

062 - 0008849-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008849-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

063 - 0008850-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008850-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Ação Civil Pública

064 - 0038343-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038343-5

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a

Autos nº.: 010.02.038343-5

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença proposta por Ministério Público do Estado de Roraima em face de Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte.

Na sentença (fls. 509/512), a parte ré foi condenada a restituir aos consumidores de energia elétrica os valores pagos a mais no mês de outubro de 1996; e a ressarcir os consumidores de energia elétrica de Boa Vista pelas horas em que houve racionamento de energia naquele mês e que não foram descontadas nas contas.

A parte autora apresentou planilha de cálculos onde foi constatada a existência de saldo credor no valor de R\$ 3.441.282,07 (três milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e sete centavos).

A parte ré, intimada para se manifestar, impugnou os cálculos apresentados pelo autor, alegando que o valor correto é de R\$ 3.037.907,57 (três milhões, trinta e sete mil, novecentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), havendo um excesso no importe de R\$ 403.374,50 (quatrocentos e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Passo a decidir.

O réu questiona o método de cálculo utilizado pela parte autora, uma vez que a sentença foi proferida antes da vigência do Código Civil de 2002.

A questão restringe-se à forma de aplicação dos juros.

Não há neste caso juros contratados. Em tal situação, devem prevalecer os juros legais, observando-se as alterações decorrentes do advento do novo Código Civil.

Assim, os juros devem ser calculados da seguinte forma: 0,5% ao mês até o dia 10/01/2003, de acordo com o artigo 1.062 do Código Civil anterior, e 1% ao mês a a partir da vigência do Código atual (11/01/2003), na forma dos artigos 406 do atual Código e do art. 161 - § 1º CTN.

Face o exposto, acolho a alegação de excesso (fls. 2013/2018), e homologo os cálculos apresentados nas fls. 2020/2097.

Intimem-se.

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado na fl. 2019.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Joana Sarmiento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Lessandra Francioli Grontowski, Luia Claudio Souza e Silva

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

065 - 0007713-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007713-8

Executado: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo

Executado: Sm Pimentel

DESPACHO 1. Não há razão suficiente para o deferimento do pedido do i. Advogado de fls. 315/316; 2. No mais, acordo judicial já foi firmado e não honrado pela parte autora. Em vista disso, mantenho a hasta

pública; 3. Expedientes necessários; 4. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glaucemir Mesquita de Campos, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Sandra Marisa Coelho

066 - 0083245-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083245-2

Executado: Aero Rezende Viação Agrícola Ltda

Executado: Brarroz Agroindustrial Ltda e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes para pagamento das custas processuais fls. 416/417, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Jorge K. Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

2ª Vara de Família

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

067 - 0149904-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149904-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.B.M.

Diga o exequente sobre o pedido retro.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Juliano Souza Pelegrini, Maria Helena Vieira do Nascimento, Wenston Paulino Berto Raposo

Inventário

068 - 0172175-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172175-6

Autor: Karollyne Almeida Maciel

Réu: Espolio de Vilmar Francisco Maciel e outros.

Defiro o pedido retro, concedendo o prazo requerido.

Advogado(a): Suely Almeida

069 - 0000444-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000444-4

Reconvinte: Francisca Vieira de Sa e outros.

Réu: Espolio de Jose Ribeiro Leite

Com o escopo de se tentar concerto de vontade entre o inventariante e a viúva, designe-se audiência conciliatória. Audiência de conciliação designada para o dia 02/07/2014, às 10h:20min.

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

070 - 0015145-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015145-0

Autor: Neudo Level de Moura

Réu: Augusto Sérgio Silva Queiroz

Trata-se de inventário dos bens deixados por Augusto Sérgio Silva Queiroz ajuizado por Neudo Level de Moura.

Aduz, em síntese, que é cunhado do de cujus e que este faleceu deixando bens a inventariar e herdeiros.

Requer sua nomeação para exercer a inventariança.

Com a inicial, vieram documentos. Determinada a emenda e juntada de comprovação de vínculos, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Como consignado às fls. 27 e 46, o requerente não tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a abertura do inventário dos bens deixados por Neudo Level de Moura, eis que não figura como herdeiro ou legitimado nos termos do art. 988 do CPC.

Desta feita, entendo que carece a requerente de legitimidade para o requerimento do inventário, ante a ausência de comprovação de parentesco civil ou outra causa descrita no artigo de lei acima mencionado.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R.I. Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

071 - 0093138-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093138-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rosa Maria da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s). AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO

PRESCRIÇÃO

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

072 - 0094301-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094301-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Zildomar Franco de Moraes

Despacho: Prazo de 060 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

073 - 0100875-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100875-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Luiza Claudio Santos Estrella

Que a parte apelada comprove em cartório as peças de contrarrazões; sendo que o processo consta como sem recebimento de petição. Boa vista, 20 de maio de 2014.

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

074 - 0101323-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101323-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Abel Camuca Neto

Que a parte se manifeste em cartório sobre as peças desentranhadas conforme o despacho proferido no DJE nº5267 publicado em 14/05/2014. As peças encontra-se na contracapa dos autos. Boa vista, 20 de maio de 2014.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Helaine Maise de Moraes França, Loide Gomes da Costa, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

075 - 0158657-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158657-1

Autor: Luiz André de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: INTIMAR A PARTE REQUERENTE A COMPARECER EM CARTÓRIO PARA RETIRAR O DOCUMENTO SOLITIADO. ** AVERBADO **

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

1ª Vara do Júri

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

076 - 0076615-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076615-5

Réu: Anderson Barros Fonsêca

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que ANDERSON BARROS FONSECA, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 19.06.1985, filho de Washington Arruda da Fonseca e Ângela Maria Barros, portador do RG nº 205066 SSP/RR, estando o réu atualmente em lugar não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 04 076615-5, foi PRONUNCIADO como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal brasileiro, e será submetido a julgamento, em tempo oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 20 de maio de 2014. Djacir Raimundo de Sousa Escrivão judicial

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Carta Precatória

077 - 0004859-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004859-5

Réu: Francisco Wilson de Souza e outros.

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0004866-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004866-0

Réu: Antonio da Rocha Lima

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Djacir Raimundo de Sousa
Eduardo Almeida de Andrade
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Elton Pacheco Rosa
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Terciane de Souza Silva
Tyenne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Prisão em Flagrante

079 - 0005135-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005135-9
 Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro
 Autos n.º 0010 14 005135-9 Auto de Prisão em Flagrante
 Flagranteado: CLEUTHON JUNIOR PINTO CARNEIRO

DECISÃO

Cuida-se de auto de prisão em flagrante, o qual comunica a prisão de CLEUTHON JUNIOR PINTO CARNEIRO pela possível prática delitiva inculpada no art. 121 c/c art. 14, II, do Código Penal.

Consta folha de antecedentes criminais da Comarca de Boa Vista.

Eis o relato. Passo a decidir.

A priori, calha ressaltar que o presente auto de prisão em flagrante se encontra regular, na medida em que guarda consonância com as regras inculpadas no Código de Processo Penal, bem como em nossa Constituição Cidadã, mormente quanto aos Direitos e Garantias Fundamentais, previstos em seu art. 5.º.

Observa-se que a nota de culpa e a nota de ciência de garantias constitucionais foi devidamente firmada pelo flagranteado. A autoridade policial logrou êxito no que tange à comunicação à família do flagranteado.

Por conseguinte, a prisão sob análise se afigura legal. Destarte, considerando a situação narrada, a homologação da prisão em flagrante, é medida que se impõe.

Quanto à manutenção ou não do flagranteado no cárcere, entendo pertinente no caso sub judice aplicar o que alude o art. 310, II, do CPP, uma vez que presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Ademais, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se afiguram aplicáveis ao caso sub judice (art. 282, § 6.º, do Código de Processo Penal).

Por conseguinte, entendo que situações como a descrita neste APF ofendem a ordem pública, pois trazem insegurança e temor à sociedade. Explique-se que a proteção da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, resgatando-se assim a confiança da população nas instituições estatais da área de segurança pública.

Em que pese o flagranteado ser primário e ter bons antecedentes,

praticou crime considerado gravíssimo e com efeito altamente danoso à sociedade, o que reforça o entendimento de que a manutenção da custódia do mesmo é necessária, para a garantia da ordem pública.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO a presente prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, para manter a prisão do flagrado CLEUTHON JUNIOR PINTO CARNEIRO, até ulterior decisão do Juízo Competente para o processamento do feito, pelas razões acima expostas e com fulcro nos arts. 310, II, e 312, caput, ambos do Código de Processo Penal.

Considerando que se trata de plantão judicial, esta decisão valerá como MANDADO DE PRISÃO.

No primeiro dia útil, promova-se a redistribuição do auto de prisão em flagrante e demais documentos que o acompanham ao Juízo competente.

P. R. I..

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 plantonistaAutos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/ redistribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 21/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

080 - 0087940-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087940-4

Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.

Promova a citação do Acusado Nivaldo, através de CP à Comarca de Manaus.

Registre-se os dados do Acusado Antônio Carlos.

Em: 20/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

081 - 0018477-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018477-2

Réu: Eder Jefferson Nascimento Lopes

"..."

Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, pronuncio EDER JEFFERSON NASCIMENTO LOPES, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, I (motivo torpe) do CP, e artigo 147 do Código Penal, para em tempo oportuno ser levado pelo Tribunal do Júri.

(...)

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Acusado e os familiares da Vítima.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

082 - 0069782-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069782-4

Réu: Eugenio Pereira dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0141527-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141527-8

Réu: F.S.S.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Sednem Dias Mendes, Wagner Nazareth de Albuquerque, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

084 - 0172812-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172812-4

Réu: Enoque dos Santos Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0006411-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006411-7

Réu: Luis Alberto Ferreira de Matos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

086 - 0013932-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013932-3

Réu: Italo Maciel Machado Viana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0014105-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014105-5

Réu: Elio Joaquim Barbosa e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

088 - 0017139-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017139-9

Réu: Elinaldo Pinto da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Vara de Plantão

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriogo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto

Inquérito Policial

089 - 0005073-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005073-2

Réu: Leoncio da Silva Damasceno

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/ redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Med. Protetiva-est.idoso

090 - 0059976-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059976-4

Réu: Antonio Francisco Trindade dos Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota

Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Djacir Raimundo de Sousa
Eduardo Almeida de Andrade
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Elton Pacheco Rosa
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Terciane de Souza Silva
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Ademir Teles Menezes
 Adriano Ávila Pereira
 Alessandro Tramujas Assad
 Alexandre Moreira Tavares dos Santos
 André Paulo dos Santos Pereira
 Aneilson Nunes Moreira
 Carla Cristiane Pipa
 Carlos Alberto Melotto
 Carlos Paixão de Oliveira
 Cláudia Parente Cavalcanti
 Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
 Edson Damas da Silveira
 Erika Lima Gomes Michetti
 Fábio Bastos Stica
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Isaias Montanari Júnior
 Janaína Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Morais
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Silvio Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 André Ferreira de Lima
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
 Djacir Raimundo de Sousa
 Eduardo Almeida de Andrade
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Elton Pacheco Rosa
 Eva de Macedo Rocha
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Francivaldo Galvão Soares
 Glener dos Santos Oliva
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio
 Luciana Silva Callegário
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
 Terciane de Souza Silva
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Larieu Vieira

Prisão em Flagrante

091 - 0005056-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005056-7
 Réu: Fábio Santos da Silva
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/ redistribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0005074-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005074-0
 Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/ redistribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Carlos Alberto Melotto
 José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
 Eduardo Almeida de Andrade
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Prisão em Flagrante

093 - 0005126-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005126-8
 Réu: Edson Conceição da Silva
 Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA nos termos do art. 310, II. do Código de Processo Penal. E o laço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.
 Intimem-se o flagrado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.
 Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem. para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.
 Dê-se vista ao MP.
 Após os expedientes necessários, archive-se.
 Publique-se.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

094 - 0010123-31.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010123-4
 Réu: Adriano de Souza Matos e outros.
 Intimação da defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.
 Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

095 - 0005136-15.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005136-1
 Réu: John Erlan Sanches Gaskin e outros.
 DESPACHO: Despacho de mero expediente.
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

096 - 0013906-94.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013906-7
 Réu: Hueliton Pereira Lopes e outros.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogados: Alex Reis Coelho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

097 - 0017407-22.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017407-0
 Réu: Warlisson Lima de Araujo
 Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de WARLISSON LIMA DE ARAÚJO, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.
 Sem custas. P.R.I.C.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Carlos Alberto Melotto
 José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
 Eduardo Almeida de Andrade
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

098 - 0017499-68.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017499-1
 Réu: Marcos Alves de Lima
 extingo o processo

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

099 - 0005063-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005063-3
Indiciado: A.X.Y.
arquite-se
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

100 - 0018690-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018690-0
Réu: Edson da Silva Mendes

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR de EDSON DA SILVA MENDES, razão pela qual mantenho a prisão preventiva do acusado em razão da preservação da ordem pública. Ademais, expeça-se ofício a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo -PAMC, para que disponibilize todos os tratamentos necessários ao requerente.

Considerando que a instrução probatória encontra-se encerrada, vistas ao MP para apresentar memoriais finais, após a DPE para os mesmos Fins.

P. R. I.C

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0018749-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018749-4

Réu: Herlison Rodrigo da Silva Barbosa e outros.

Destarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos, RELAXO A PRISÃO de HERLISON RODRIGO DA SILVA BARBOSA e MELQUIADES

SOUZA MORAES, por entender que há constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa. No entanto, aplico-lhes as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço: II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; IV) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de bebidas alcoólicas.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção dos respectivos Alvarás, a serem cumpridos se não houver outro motivo determinante da clausura dos acusados.

Compulsando os autos verifico que a próxima audiência foi designada para o dia 26 de maio de 2014 às 10h00 (fls. 214), desta forma, no ato da soltura dos acusados intime-os para esta audiência, bem como requeira seus endereços atualizados.

P.R.I.C

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Hélio Furtado Ladeira

102 - 0002469-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002469-5

Réu: Jociel Ferreira de Almeida e outros.

Dessarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos, RELAXO A PRISÃO de BARTOLOMEU OLIVEIRA DO NASCIMENTO, por entender que há constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa. No entanto, aplico-lhes as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço: II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; IV) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de bebidas alcoólicas.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção dos respectivos Alvarás, a serem cumpridos se não houver outro motivo determinante da clausura dos acusados.

Na manifestação de fls. 112 o Ministério Público desistiu da testemunha comum SANIEL GOEMS DE SOUZA, desta forma, vistas a Defensoria Pública para se manifestar acerca da desistência, após concluso.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

103 - 0070084-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070084-2

Sentenciado: João Celino Bastos de Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 08 (oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando João Celino Bastos de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2014 17:23.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

104 - 0070163-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070163-4

Sentenciado: Fredson Leocádio da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Fredson Leocádio da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 23 a 29.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 15:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

105 - 0076571-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076571-0

Sentenciado: Dorivan Ferreira Nunes

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Dorivan Ferreira Nunes, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 10:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

106 - 0081594-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081594-5

Sentenciado: Elieudes do Carmo Ramos

Posto isso, INDEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA interposto em favor do reeducando Eliudes do Carmo Ramos, nos termos do art. 2º do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, DECLARO remidos 117 (cento e

dezesete) dias de sua pena privativa de liberdade, nos termos do art. 126, § 1º, II, ainda, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 13:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

107 - 0089818-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089818-0

Sentenciado: José Neto da Silva

Designo o dia 19/08/2014, às 09h30min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/08/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

108 - 0091875-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091875-6

Sentenciado: Fabio Pereira Lima

Designo o dia 19/08/2014, às 10h15min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/08/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

109 - 0108502-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108502-4

Sentenciado: Rogerio Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando ROGERIO PEREIRA DA SILVA e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.05.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

110 - 0108541-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108541-2

Sentenciado: Roberto de Souza Padilha

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Roberto de Souza Padilha, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 23 a 29.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 16:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

111 - 0108542-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108542-0

Sentenciado: Alex dos Santos Silva

Audiência já designada à fl. 513v.

Aguarde-se a referida audiência.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0127373-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127373-5

Sentenciado: Jaco Souza da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando JACO SOUZA DA SILVA e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.05.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal com a retificação devida.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

113 - 0127416-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127416-2

Sentenciado: Ilson Bento da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jan/14 a março/14), fls. 926/928.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 929.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 913/918.

Certidão carcerária, fls. 919/922.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 926/928, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 75 (setenta e cinco) dias laborados. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ilson Bento da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 10:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

114 - 0128966-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128966-5

Sentenciado: Gilson da Silva Arruda

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se a audiência de justificação, já designada.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

115 - 0134045-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134045-0

Sentenciado: Helton Oliveira de Almeida

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 30/06/18, quando então o reeducando poderá formular pedido. Preventivo em outro feito.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

116 - 0134069-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134069-0

Sentenciado: José Machado da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ MACHADO DA SILVA e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.05.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do

parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública

Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

117 - 0134144-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134144-1

Sentenciado: Ronaldo do Nascimento Pereira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor reeducando.

Certidão Carcerária e Cálculo de benefícios, constante dos autos.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando não preenche o requisito objetivo para obtenção dos benefícios da progressão de regime e saída temporária, uma vez que não cumpriu o lapso temporal, previsto para 03.02.15.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão do regime do reeducando RONALDO DO NASCIMENTO PEREIRA.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

118 - 0152719-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152719-5

Sentenciado: Mark Alves Rodrigues dos Santos

Audiência já designada à fl. 260.

Aguarde-se a referida audiência.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

119 - 0154489-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154489-3

Sentenciado: Alvaro Pereira Prado

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alvaro Pereira Prado, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO o pedido de indulto natalino interposto em favor do reeducando, fls. 268/270, haja vista o não cumprimento dos lapsos necessários previstos no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, ver cálculo de fls. 255/257.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 10:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0154789-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154789-6

Sentenciado: Gercimar Belem da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando GERCIMAR BELEM DA SILVA e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.05.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento

prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal com a retificação devida.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

121 - 0154797-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154797-9

Sentenciado: Antonio Brito Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antonio Brito Oliveira nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.5.2014 17:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

122 - 0155647-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155647-5

Sentenciado: Regivaldo Araújo dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor reeducando.

Certidão Carcerária e Cálculo de benefícios, constante dos autos.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando não preenche o requisito subjetivo para obtenção dos benefícios da progressão de regime e saída temporária, uma vez que cometeu falta grave em 12.11.13, estando com a conduta classificada como MÁ.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão do regime do reeducando REGIVALDO ARAUJO DOS SANTOS.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Advogados: Alci da Rocha, Sebastião Teles de Medeiros

123 - 0183999-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183999-4

Sentenciado: Wagno Barbosa da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fls. 449/450.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 454/458.

Certidão carcerária, fls. 459/463.

Documento juntado, fl. 464.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento, fl. 464v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, noto que o reeducando não atende aos requisitos para a obtenção do benefício de livramento condicional, pois não cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fls. 449/450, o exame criminológico é de parecer desfavorável, vide fls. 454/458, e não possui um bom comportamento carcerário, fls. 459/463. Logo, não estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Wagno Barbosa da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 09:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

124 - 0184022-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184022-4

Sentenciado: Patrocínio Neres dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 80 (oitenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Patrocínio Neres dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 16:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

125 - 0184047-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184047-1

Sentenciado: Valtair Barreto Coelho

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando VALTAIR BARRETO COELHO e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.05.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

126 - 0191170-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191170-2

Sentenciado: Francisco Pinheiro Ramos

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME

interposto em favor do reeducando Francisco Pinheiro Ramos, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 23 a 29.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Por fim, encaminhe-se o reeducando à junta médico-pericial, para análise de prisão domiciliar.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 16:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

127 - 0191184-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191184-3

Sentenciado: Jander Carvalho Façanha

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Jander Carvalho Façanha, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 23 a 29.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 16:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

128 - 0207593-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207593-5

Sentenciado: José Roberto Sancho de Almeida

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando JOSE ROBERTO SANCHO DE ALMEIDA e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.05.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se. COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

129 - 0207621-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207621-4

Sentenciado: Almir Melo de Sousa

Designo o dia 26/08/2014, às 09h45min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/08/2014 às 09:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0207893-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207893-9

Sentenciado: Virgilton Peixoto Mangabeira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o ABERTO, para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao deferimento do pedido de transferência de cumprimento de sua reprimenda para a Comarca de Caracarái, pois a referida Comarca é o seu meio social e familiar, conforme o art. 103, "in fine", da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

De outra banda, é cediço que não há casa de albergue naquela Comarca, sendo assim, o reeducando não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, deve, portanto, recolher-se em local apropriado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL c/c PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando VIRGILTON PEIXOTO MANGABEIRA, conforme o art. 103, "in fine", da Lei de Execução Penal. Outrossim, DETERMINO que o reeducando se apresente na Comarca de Caracarái no prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia da prolação desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Caracarái.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0207901-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207901-0

Sentenciado: José Alberto Pereira de Araújo

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ ALBERTO PEREIRA DE ARAÚJO e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.05.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado

durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0208518-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208518-1

Sentenciado: Gerson Pereira de Souza

Designo o dia 26/08/2014, às 09h00min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/08/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0208533-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208533-0

Sentenciado: Irineu Ferreira da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Irineu Ferreira da Silva, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO em seu favor o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 23 a 29.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 14:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

134 - 0213237-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213237-1

Sentenciado: Fredson de Sousa Oliveira

Designo o dia 19/08/2014, às 10h00min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/08/2014 às 10:00 horas.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

135 - 0213285-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213285-0

Sentenciado: Gleiston Silva Pereira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência, (nov/13 a mar/14) fls. 170/174.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 41 (quarenta e um) dias, fl. 175.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 176.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 41 (quarenta e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 170/174, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 124 (cento e vinte e quatro) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 41 (quarenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gleiston Silva Pereira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2014 11:40.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Substituta da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

136 - 0001986-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001986-7

Sentenciado: Hailton Conceição Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência, fls. 131/133.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 133-v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 133-v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 131/133, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 75 (setenta e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Hailton Conceição Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2014 15:39.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Substituta respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0002034-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002034-5

Sentenciado: Elias Monteiro

Posto isso, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando MANOEL CUNHA BRAZ, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Arts. 131 e 132, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Solicite-se à 2ª Vara Criminal Residual, a guia de recolhimento referente aos autos nº 0010 03 066008-7.

Com o recebimento da guia acima e da guia em anexo, elaborem-se novos cálculos, encaminhado os autos à conclusão para unificação das penas e do regime de cumprimento.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 0003081-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003081-5

Sentenciado: Romulo Nery de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima. Folhas de frequência (out/13 a nov/13 e fev/14 a mar/14), fls. 278/281. Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 33 (trinta e três) dias, fl. 290.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 290.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 33 (trinta e três) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 278/281, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 99 (noventa e nove) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Romulo Nery de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 12:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Ariana Camara da Silva, Ben-hur Souza da Silva, Layla Hamid Fontinhas

139 - 0003108-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003108-6

Sentenciado: Eduardo da Silva e Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO do reeducando Eduardo da Silva e Silva, nos termos do art. 1º, XVI, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 12 009152-4, guia de fl. 109.

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2014 16:51.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0003140-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003140-9

Sentenciado: Piter Anderson Silva de Santana

Posto isso, DECLARO remidos 16 (dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Piter Anderson Silva de Santana, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o seu

pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 23 a 29.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por fim, considerando que a prisão preventiva proveniente da carta precatória existente na Comarca de São Luiz do Anauá/RR foi cumprida pela antiga 5ª Vara Criminal desta Comarca, sendo que por esta Carta não há mais razão do reeducando permanecer preventivado, já que foi absolvido, ver fl. 183, deve a direção dar inteiro cumprimento a esta decisão. Por derradeiro, dê-se cópia da certidão de fl. 183 à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 18:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Mauro Silva de Castro, Rodrigo Guarienti Rorato

141 - 0005050-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005050-8

Sentenciado: Samuel Batista de Andrade

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 09 (nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Samuel Batista de Andrade, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 10:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

142 - 0010429-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010429-7

Sentenciado: Marcelo Almeida Feitosa de Sousa

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando MARCELO ALMEIDA FEITOSA DE SOUSA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.09.212976-5, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR (antiga 2ª Vara Criminal) desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal. Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram

cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

143 - 0011143-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011143-3

Sentenciado: Mateus Antônio de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 85 (oitenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando MATEUS ANTÔNIO DE SOUZA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2014 13:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

144 - 0015606-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015606-5

Sentenciado: Cledson da Costa Monteiro

Designo o dia 19/08/2014, às 11h00min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/08/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0000991-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000991-6

Sentenciado: Edione de Souza Santos

MUTIRÃO CARCERÁRIO

Execução da Pena nº 0010 11 000991-6

Reeducando: EDIONE DE SOUZA SANTOS

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/08/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 0001014-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001014-6

Sentenciado: Willian Pereira da Silva

MUTIRÃO CARCERÁRIO

Execução da Pena nº 0010 11 001014-6

Reeducando: WILLIAN PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor reeducando.

Certidão Carcerária e Cálculo de benefícios, constante dos autos.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando não preenche o requisito objetivo para obtenção dos benefícios da progressão de regime e saída temporária, uma vez que não cumpriu o lapso temporal, previsto para 14.09.14.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão do regime do reeducando WILLIAN PEREIRA DA SILVA.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

148 - 0001038-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001038-5

Sentenciado: Gilmar Sousa da Silva

Designo o dia 19/08/2014, às 09h15min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/08/2014 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0001110-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001110-2

Sentenciado: Rhonney Oliveira Pires

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequências (março/11 a julho/13), fls. 100/128.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 231 (duzentos e trinta e um) dias, fl. 131.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas em anexos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 231 (duzentos e trinta e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, fls. 100/128 estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 231 (duzentos e trinta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando RHONNEY OLIVEIRA PIRES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Por fim, defiro o pedido dos itens "a" e "b" e POSTERGO a análise dos itens "c" e "d".

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2014 13:32.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor reeducando.

Certidão Carcerária e Cálculo de benefícios, constante dos autos.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando não preenche o requisito objetivo para obtenção dos benefícios da progressão de regime e saída temporária, uma vez que não cumpriu o lapso temporal, previsto para 02.11.14.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão do regime do reeducando EDIONE DE SOUZA SANTOS.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0001004-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001004-7

Sentenciado: Manoel Ferreira da Silva

Designo o dia 26/08/2014, às 09h15min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0008844-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008844-9

Sentenciado: Samuel Queiroz de Freitas

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 115 (cento e quinze) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Ainda, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando SAMUEL QUEIROZ DE FREITAS e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.05.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública

Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

151 - 0009657-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009657-4

Sentenciado: Jose Fidelis

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Jose Fidelis, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO em seu favor o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 23 a 29.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se cálculo de benefício.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2014 14:16.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0009665-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009665-7

Sentenciado: Sidney Conceição da Silva

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 03/05/15, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

153 - 0009678-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009678-0

Sentenciado: Jardeson Magalhães de Pinho

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando JARDESON MAGALHÃES DE PINHO e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.05.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0009715-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009715-0

Sentenciado: Cicero Rodrigues dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Cicero Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Defiro também, o pedido, com urgência, do reeducando para o atendimento médico hospitalar.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 10:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0009964-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009964-4

Sentenciado: Jeovan dos Santos Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 76 (setenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jeovan dos Santos Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 09:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

156 - 0004944-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004944-9

Sentenciado: Marivaldo dos Santos Costa

Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 83 (oitenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marivaldo dos Santos Costa, nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei de Execução Penal, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 23 a 29.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014 nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda ostente um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 10:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0004946-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004946-4

Sentenciado: Marcos da Silva Rodrigues

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 04/03/16, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0004967-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004967-0

Sentenciado: Noêmio Peixoto da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando NOEMIO PEIXOTO DA SILVA e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.05.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0004985-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004985-2

Sentenciado: Cicero Alves de Moraes

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima. Folhas de frequência, fls. 66/68 e 78/80.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 81.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 91-v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 66/68 e 78/80, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 75 (setenta e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Cicero Alves Moraes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Por fim, aguarde-se a audiência de justificação designada para o dia 29/07/2014, fl. 77

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2014 16:25.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0004990-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004990-2

Sentenciado: Celino Santana Barros

Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Celino Santana Barros, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO o seu pedido de PROGRESSÃO DE RÉGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 23 a 29.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 15:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

161 - 0005008-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005008-2

Sentenciado: Marcos Paulo Nelis de Barros

Posto isso, em dissonância com a Defesa, INDEFIRO o pedido de

INDULTO NATALINO do reeducando Marcos Paulo Nelis de Barros, nos termos do art. 5º, "caput", do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 19.5.2014 14:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

162 - 0005031-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005031-4
Sentenciado: Judson Cunha Evangelista
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.
Folhas de frequência, fls. 77/86.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 84 (oitenta e quatro) dias, fl. 87.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 87-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 84 (oitenta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 77/86, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 253 (duzentos e cinquenta e três dias) dias.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 84 (oitenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Judson Cunha Evangelista, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 20.5.2014 15:15.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0005035-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005035-5
Sentenciado: Paulo James Mercedes Pereira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.
Folhas de frequência (jan/14 a mar/14), fls. 134/136.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 137.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 138.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 134/136, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 75 (setenta e cinco) dias.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Paulo James Mercedes Pereira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 19.5.2014 09:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

164 - 0007894-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007894-3
Sentenciado: Pablo Ferreira Lima
Defiro a cota ministerial de fl. 152.
Designo o dia 19/08/2014, às 10h45min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.
Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/08/2014 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0013631-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013631-1
Sentenciado: Luiz Gonzaga Freitas
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.
Folhas de frequência, fls. 52/61.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 84 (oitenta e quatro) dias, fl. 65.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 69.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 84 (oitenta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 52/61, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 253 (duzentos e cinquenta e três) dias.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 84 (oitenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luiz Gonzaga Freitas, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 20.5.2014 16:44.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0013700-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013700-4
Sentenciado: Paulo Almeida Costa
Designo o dia 19/08/2014, às 09h45min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.
Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/08/2014 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0013701-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013701-2
Sentenciado: Laerty Chardyson Magalhães de Souza
Designo o dia 05/08/2014, às 10h30min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.
Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/08/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0016790-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016790-2
Sentenciado: Renato Pereira da Costa
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.
Folhas de frequência (jan/14 a março/14), fls. 74/76.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 77.
Certidão de antecedentes criminais, fl. 68/69.
Certidão carcerária, fls. 72/73.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, em anexo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 74/76, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 75 (setenta e cinco) dias laborados. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Renato Pereira da Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 10:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0016844-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016844-7

Sentenciado: Edimar Luz Feitoza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 04 (quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando EDIMAR LUZ FEITOZA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2014 13:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

170 - 0016846-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016846-2

Sentenciado: Edvan dos Santos

Designo o dia 05/08/2014, às 10h45min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/08/2014 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0019927-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019927-7

Sentenciado: Alessandro Assunção dos Reis

Audiência de justificação já designada à fl. 204v, para o dia 29/07/2014, às 16h.

Aguarde-se a referida audiência.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0019951-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019951-7

Sentenciado: Julio César de Almeida

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO do reeducando Julio César de Almeida, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 12 000424-6, guia de fl. 3.

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados

e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2014 16:11.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0019957-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019957-4

Sentenciado: Lucas Garcias

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando LUCAS GARCIAS e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.05.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0000369-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000369-1

Sentenciado: Edson Alves

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edson Alves nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.5.2014 17:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0001884-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001884-8

Sentenciado: Heraldo do Carmo Ramos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 68 (sessenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Heraldo do Carmo Ramos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 10:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008136-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008136-6

Sentenciado: Janio Melo de Almeida

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Janio Melo de Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Requer nova calculadora com cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 14:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0008144-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008144-0

Sentenciado: Maycon Gomes da Silva

Designo o dia 05/08/2014, às 11h00min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/08/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0008173-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008173-9

Sentenciado: Ronaldo Borges de Castro

Designo o dia 19/08/2014, às 10h30min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/08/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008184-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008184-6

Sentenciado: Jorgemar Sales da Mota

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 07/10/14, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0008189-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008189-5

Sentenciado: Manoel da Cruz Ferreira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Manoel da Cruz Ferreira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 10:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

181 - 0014067-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014067-5

Sentenciado: Geybson Hoffmann Batista

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Geybson Hoffmann Batista, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 23 a 29.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 17:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0014071-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014071-7

Sentenciado: Kempes Nazareno Esbell de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (nov/13 a março/14), fls. 62/66.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 41 (quarenta e um) dias, fl. 70.

Certidão de antecedentes criminais, fl. 73.

Certidão carcerária, fls. 68.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 41 (quarenta e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 62/66, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 125 (cento e vinte e cinco) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 41 (quarenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Kempes Nazareno Esbell de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 10:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): David Souza Maia

183 - 0014078-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014078-2

Sentenciado: Irlaney da Silva

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 30/06/18, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Em tempo:
Reeducando não é preventivado, posto ter sido sentenciado em 18/09/12.
Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0014080-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014080-8
Sentenciado: Walter Pereira da Silva Filho
Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.
O lapso temporal para benefícios é dia 03/12/19, quando então o reeducando poderá formular pedido.
Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Em tempo:
Reeducando com sentença (31/08/12), sem pedido de remição apesar de constar horas de estudo em sua certidão. Intime-se a UP para manifestar-se.
Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0014099-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014099-8
Sentenciado: Carlos Santos Barbalho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.
Folhas de frequência, (fev/14 a mar/14) fls. 57/58.
Declaração e estudo, fl. 59.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 48 (quarenta e oito) dias, fl. 62.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 63.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 48 (quarenta e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 57/58, declaração e estudo, fl. 59, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 49 (quarenta e nove) dias, estudo 384 (trezentos e oitenta e quatro) horas.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 48 (quarenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Carlos Santos Barbalho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 20.5.2014 10:37.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Substituta da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0014109-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014109-5
Sentenciado: Miguel Gomes da Silva
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando MIGUEL GOMES DA COSTA e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.05.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.
Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do

estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.
Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.
Cumpra-se. COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0014124-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014124-4
Sentenciado: Francisco Sales Mourão
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL c/c PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Francisco Sales Mourão, conforme o art. 103, "in fine", da Lei de Execução Penal. Outrossim, DETERMINO que o reeducando se apresente na Comarca de Goiânia/GO no prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia da prolação desta decisão.
Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Goiânia/GO.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 19.5.2014 12:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

188 - 0018047-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018047-3
Sentenciado: José Raimundo Duarte
Foi determinado por este Juízo, o encaminhamento do reeducando à Junta Médica Oficial do Estado/atendimento médico, contudo até a presente não houve resposta de laudo médico e/ou atendimento.
Assim, que a Unidade Prisional encaminhe a este Mutirão, até o dia 22/05/2014, as providências tomadas, sob pena de responsabilidade.
Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

189 - 0000317-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000317-8
Sentenciado: Francisco Ferreira da Silva Neto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.
Folhas de frequência (fev/14 a mar/14), fls. 39/40.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 16 (dezesesseis) dias, fl. 41.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 42.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesesseis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 39/40, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 49 (quarenta e nove) dias.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco Ferreira da Silva Neto, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Por fim, desentranhem-se fls. 35/36, por se tratar de outro reeducando.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 11:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0000389-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000389-7

Sentenciado: Flávio Nascimento Lima

Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando Eliesio da Silva, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 30.10.2011 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2014 17:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0002770-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002770-6

Sentenciado: Zailton Rodrigues Nunes Oliveira

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de novo cálculo interposto em favor do reeducando Zailton Rodrigues Nunes Oliveira, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, ainda, INDEFIRO o seu pedido de progressão de regime c/c saída temporária, nos termos do art. 112 e art. 123 e segs., ambos da Lei de Execução Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.5.2014 17:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0002798-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002798-7

Sentenciado: Wesley Melo da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando WESLEY MELO DA SILVA e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.05.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comuniquem-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal com a retificação devida.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da VEP
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0002875-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002875-3

Sentenciado: Marcelino Oliveira Wilson

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 21/09/17, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

194 - 0141623-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141623-5

Réu: Silvanir Souza da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da sentença de fls. 299.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho

195 - 0007655-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007655-2

Réu: A.M.S.Z.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal sob pena do artigo 265 do CPP.

Advogado(a): Marcondes Martins Rodrigues

Vara de Plantão

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azevedo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Djacir Raimundo de Sousa
Eduardo Almeida de Andrade
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Elton Pacheco Rosa
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Terciane de Souza Silva
Tyenne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Prisão em Flagrante

196 - 0005059-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005059-1
 Réu: Alysson Rheidier Cavalcante de Lucena
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/ redistribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0005136-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005136-7
 Réu: Celso Rosa Alves
 Autos n.º 0010 14 005136-7 Auto de Prisão em Flagrante
 Flagranteado: CELSO ROSA ALVES

DECISÃO

Cuida-se de auto de prisão em flagrante, o qual comunica a prisão de CELSO ROSA ALVES pela possível prática delitativa inculpada no art. 155 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Consta folha de antecedentes criminais da Comarca de Boa Vista.

Eis o relato. Passo a decidir.

A priori, calha ressaltar que o presente auto de prisão em flagrante se encontra regular, na medida em que guarda consonância com as regras inculpadas no Código de Processo Penal, bem como em nossa Constituição Cidadã, mormente quanto aos Direitos e Garantias Fundamentais, previstos em seu art. 5.º.

Por conseguinte, a prisão sob análise se afigura legal. Destarte, considerando a situação narrada, a homologação da prisão em flagrante, é medida que se impõe.

Quanto à manutenção ou não do flagranteado no cárcere, entendo pertinente no caso sub judice aplicar o que alude o art. 310, II, do CPP, uma vez que presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Ademais, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se afiguram aplicáveis ao caso sub judice (art. 282, § 6.º, do Código de Processo Penal).

Por conseguinte, entendo que situações como a descrita neste APF ofendem a ordem pública, pois trazem insegurança e temor à sociedade. Explique-se que a proteção da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, resgatando-se assim a confiança da população nas instituições estatais da área de segurança pública.

O flagranteado tem comportamento voltado para o crime, sendo contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, conforme se verifica de sua certidão de antecedentes criminais, o que reforça o entendimento de que a manutenção da custódia do mesmo é necessária, para a garantia da ordem pública, ante a necessidade de coibir a reiteração da prática novos ilícitos criminais.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO a presente prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, para manter a prisão do flagrado CELSO ROSA ALVES, até ulterior decisão do Juízo Competente para o processamento do feito, pelas razões acima expostas e com fulcro nos arts. 310, II, e 312, caput, ambos do Código de Processo Penal.

Considerando que se trata de plantão judicial, esta decisão valerá como MANDADO DE PRISÃO.

No primeiro dia útil, promova-se a redistribuição do auto de prisão em flagrante e demais documentos que o acompanham a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 plantonistaAutos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/
 redistribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

198 - 0096466-74.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096466-9
 Réu: Jubenilson Bras da Silva

Final da Sentença: (...) Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu JUBENILSON BRAS DA SILVA nas sanções do art. 14, caput, da Lei 10.826/03, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao artigo 68, caput, do Código Penal.(...)Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2014. Evaldo Jorge Leite - respondendo - 2ªVcrim Residual.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

199 - 0002365-30.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002365-7

Réu: Raimundo Pinheiro da Silva
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 29 DE MAIO DE 2014, às 09h 40min.
 Advogado(a): Adriane Silva Trindade Dias

200 - 0004529-65.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004529-6

Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa e outros.
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 01 DE JULHO DE 2014, às 11h 00min.
 Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

201 - 0013386-03.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013386-0

Réu: Jefferson Articlino Medeiros e outros.
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE JUNHO DE 2014, às 09h 20min.
 Advogados: Chardson de Souza Moraes, Gerson Coelho Guimarães, Marcus Vinicius de Oliveira

202 - 0018657-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018657-9

Réu: Cassia Maria da Silva Quadros
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos

indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de dezembro de 2013. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

203 - 0011985-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011985-5

Indiciado: J.S.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

204 - 0018740-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018740-3

Réu: Daniel Dakyson Símplicio Chaves

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

205 - 0015208-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015208-8

Autor: E.M.L.

Réu: A.-A.N.N.O. e outros.

Final da Sentença: (...)Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do querelado ANN - Agência Norte Notícias Online e Marlen Lima, pela ocorrência da perempção, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/ art. 60, I, do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, archive-se autos com as devidas baixas. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 06 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO -Respondendo pelo juízo.
Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Prisão em Flagrante

206 - 0004184-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004184-8

Réu: Manoel Francisco Filho

Final da Decisão: Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE MANOEL FRANCISCO FILHO. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 11). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 19 de março de 2014. Juíza Bruna Zagallo -respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrott
Djagir Raimundo de Sousa
Eduardo Almeida de Andrade
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Elton Pacheco Rosa
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário

Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Terciane de Souza Silva
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Prisão em Flagrante

207 - 0005057-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005057-5

Réu: Fabricio Pereira de Oliveira

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/ redistribuição.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0005058-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005058-3

Réu: Cleoson Rodrigues Thury

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/ redistribuição.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Termo Circunstanciado

209 - 0449558-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449558-6

Indiciado: W.K.S.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de WENDELL KELLYTON SANTOS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista (RR), 04 dezembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0016782-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016782-3

Indiciado: J.R.B.P.

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO BATISTA PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014. Rodrigo Delgado - Juiz Substituto respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

211 - 0107458-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107458-0

Réu: Jose Pena Mangabeira

Às partes na fase do Artigo 402, CPP, ou para alegações finais, se já cabíveis.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Prisão em Flagrante

212 - 0004894-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004894-2

Réu: Daniel dos Santos Almeida

(...) "Dispensar o pagamento da fiança arbitrada em fls. 32 e 33, nos termos do artigo 325, §1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal...". Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrott
Djacir Raimundo de Sousa
Eduardo Almeida de Andrade
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Elton Pacheco Rosa
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Terciane de Souza Silva
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Prisão em Flagrante

213 - 0005045-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005045-0

Réu: Manoel Sales Araújo

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/ redistribuição. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

214 - 0008955-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008955-3

Réu: Sandro Bueno dos Santos

Intimação da defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

215 - 0000433-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000433-7

Réu: Flávio Nascimento Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

216 - 0002641-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002641-7

Réu: J.R.C.A. e outros.

Às partes em alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Respondendo pela 2ª Vara Militar
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

217 - 0013924-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013924-2

Réu: F.C.L.J.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 138.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Respondendo pela 2ª Vara Militar
 Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

218 - 0016034-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016034-3

Réu: Arlene Bandeira Freitas

Audiência ADIADA para o dia 30/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

219 - 0214784-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214784-1

Réu: Paulo Lopes Gomes

Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo exaurido o objeto do presente pedido de medidas protetivas, determinando o arquivamento do presente feito, após as anotações de estilo. ... De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

220 - 0014196-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014196-4

Réu: Ronaldo Silva da Conceição

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma das informações prestadas pela ofendida nos autos, acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem

resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 57/57-V, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Intime-se as partes, conjuntamente a sentença proferida nos autos apensos, sendo a intimação do requerido no endereço indicado à fl. 39 destes autos e da ofendida via Carta Precatória para a Comarca de Bonfim, no endereço de seu genitor, à vista do indicado à fl. 19 dos autos em apenso. Intime-se o MP e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0020603-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020603-1

Réu: J.L.O.

... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. ... De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 20.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Advogado(a): Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

222 - 0020643-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020643-7

Réu: A.F.R.P.F.

(...) Destarte, ante persistir a necessidade de esclarecimento dos fatos ulteriores noticiados, nos termos acima escandidos, com base no art. 19, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da lei n.º 11.340/2006, REVEJO DA DECISÃO INICIALMENTE PROFERIDA e TORNO A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO À FILHA MENOR EM SUSPENSIVA, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, FICANDO MANTIDAS AS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS, AINDA NA FORMA E TERMOS EM QUE FORAM LIMINARMENTE APLICADAS, ÀS FLS. 09/09-v. Com efeito, determino nova realização de estudo de caso por parte da equipe multidisciplinar do juízo, acerca da ofendida e do ofensor em face da filha infante em comum, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Postergo a apreciação das demais aduções por parte da Defensoria Pública, em assistência a ambas as partes, bem como pelo Ministério Público, para oportunamente, após o estudo e novas manifestações pelas partes. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão conjuntamente à proferida às fls. 09/09-v, com citação, abrindo-se novo prazo, e os advertimentos de lei, nessa já determinados. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06). Intime-se a DPE em sua assistência a ambas as partes, bem como se cientifique o Ministério Público. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular, procedendo-se, ainda, a juntada do novo relatório do estudo de caso, tão logo seja entregue junto à Secretaria do juízo. Anote-se para fins de acompanhamento de prazo. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0020813-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020813-6

Réu: Gileno Pereira Gama

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma das informações prestadas pela ofendida nos autos, acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 50, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0001067-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001067-0

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma das informações prestadas pela ofendida nos autos, acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 47, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0001234-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001234-6

Réu: R.S.V.

(...) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a ausência do requisito de urgência, na forma acima escandida, DEIXO DE ACOLHER O COMUNICADO DA AUTORIDADE POLICIAL COMO REPRESENTAÇÃO PARA EVENTUAL DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA por descumprimento de medida protetiva, bem como CONHEÇO DE OFÍCIO A LITISPENDÊNCIA QUANTO AO PROCESSAMENTO DO FEITO PARA TRATO DE NOVO PEDIDO POR MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, §3.º, do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença, conjuntamente a comunicação determinada nos autos em apenso, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, alusivos ao boletim destes autos, bem como a dos autos em apenso, para remessa de ambos os cadernos ao juízo, no estado. Intimem-se as partes, conjuntamente a sentença proferida nos autos apensos, sendo a intimação do requerido no endereço indicado à fl. 39 daqueles autos e da ofendida via Carta Precatória para a Comarca de Bonfim, no endereço de seu genitor, à vista do indicado à fl. 19. Intime-se o MP e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0003901-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003901-8

Réu: R.L.A.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0004181-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004181-6

Réu: C.E.S.C.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em

curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0005755-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005755-6

Réu: Wallace Santos Araújo Júnior

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma das informações prestadas pela ofendida nos autos, acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 36, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0006795-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006795-1

Réu: Valdimilson dos Santos Silva

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem um filho menor em comum, deverá a ofendida, ou o requerente, se o caso, buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, bem como os alimentos, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, a Câmara de Conciliação da Defensoria Pública), onde deverá, ainda, regular outras questões cíveis, fundo do conflito, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, o relatório de estudo de caso, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido, inicialmente, no endereço indicado à fl. 19, bem como por seu defensor assistente, e, no caso de não se lograr êxito, via edital. Procedam-se as demais intimações nos termos procedimentais adotados no juízo. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0008653-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008653-0

Autor: Juliao da Silva Oliveira

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma das informações prestadas pela ofendida nos autos, acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 24, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-

se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0008919-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008919-5

Réu: Dhiego Evangelista Pedro e Silva

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma das informações prestadas pela ofendida nos autos, acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 23, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0009227-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009227-2

Réu: Jose Rodrigues Sales

... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. ... De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 20.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0013326-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013326-6

Réu: M.G.S.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma das informações prestadas pela ofendida nos autos, acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 28, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0016063-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016063-2

Réu: Maurisson da Silva Souza

... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. ... De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 20.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0016585-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016585-4

Réu: M.M.L.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, bem como os alimentos, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, a Câmara de Conciliação da Defensoria Pública), se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal

e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 02/08, para conhecimento e providências pertinentes naquela instância. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a petição inicial, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, eventualmente instaurado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

236 - 0019621-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019621-4

Réu: Edson Marcelino dos Santos

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filha menor em comum, deverá a segunda ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, bem como os alimentos, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante ou, ainda, a Câmara de Conciliação da Defensoria Pública), se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, procedendo-se, inclusive, a intimação da segunda requerente, anexando-se cópia da decisão liminar ao seu mando de intimação deste ato, nos termos em que fora incluída na relação processual, determinados à fl. 12. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0019630-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019630-5

Réu: Ubirajara Barbosa da Silva

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma das informações prestadas pela ofendida nos autos, acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 23, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0019742-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019742-8

Réu: Edmar da Silva Melo

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da

presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0021230-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021230-0

Réu: J.S.O.

... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. ... De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 20.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0000936-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000936-5

Réu: Jarilson Sousa Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos dados de localização do requerido fornecidos à fl. 14. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0000940-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000940-7

Réu: Cicero Pereira da Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0000944-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000944-9

Réu: Airton da Silva Santos

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma das informações prestadas pela ofendida nos autos, acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença, da

manifestação de fl. 25 e do relatório do estudo de caso realizado, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0000959-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000959-7

Réu: Raylan Soares Figueira

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0001039-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001039-7

Réu: Nadisson Peixoto Pinheiro

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma das informações prestadas pela ofendida nos autos, acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 24 e documento de fl. 28, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa dos autos ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0002884-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002884-5

Réu: Ildervan de Jesus Lacerda

(..) Assim, em consonância com a manifestação ministerial, à vista de não se tratar de caso de violência de gênero, nos termos ditados pela Lei 11.340/2006, e com fulcro no art. 35 (do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, declino a competência para o processamento do feito para a Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no ECA, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, com as baixas de distribuição neste juízo. Oficie-se à Delegacia de origem, com cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de providências cabíveis quanto à conclusão e remessa dos correspondentes autos de inquérito policial ao juízo competente. Intime-se o Ministério Público e a vítima, esta pelo meio mais rápido. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0003385-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003385-2

Réu: Antonio Paz Lima

... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. ...
De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 20.05.2014. Parima Dias Veras

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0003828-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003828-1

Indiciado: G.L.O.

... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. ... De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 20.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0007152-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007152-2

Réu: Gercinei Queirozx Saldanha

...

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa.

... De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0007850-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007850-1

Réu: I.S.M.

... Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. ... De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 20.05.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0009174-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009174-4

Réu: F.S.P.

Em que pesem os fatos noticiados, contudo sem ter sido relatado agressão, ou física ou verbal, ou histórico de agressão, nem ameaça contra a requerente, abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo, para manifestação no interesse da vítima/requerente, com vistas ao esclarecimento dos fatos, fornecendo-se, se o caso, mais elementos nos autos que permitam a análise da violência com motivação no gênero. Retornem-me conclusos, para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 19 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0009179-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009179-3

Réu: G.B.L.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA(S) CONHECIDA(S) DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar, em razão de constar dos autos endereços diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum.

INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto a filha menor em comum, de forma definitiva haja vista o caráter temporário (de cautela) das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas

Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido rt. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).

Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0009180-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009180-1

Réu: S.S.F.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A REQUERENTE, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA(S) CONHECIDA(S) DAS PARTES; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como guarda e visitação quanto a filha menor em comum, de forma definitiva haja vista o caráter temporário (de cautela) das medidas ora aplicadas.

Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio, nos termos acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para

dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer/confirmar endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, haja vista constar endereço diverso da requerente, mas tendo aquela informado que convive com o requerido, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no momento do cumprimento da diligência. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido rt. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, por fim, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, apresentando certidão circunstanciada nos autos, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, para a adoção de medidas outras que se fizerem necessárias. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

253 - 0015829-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015829-7

Réu: A.C.M.

Oficie-se a DEAM para que informe o estado em que se encontra o IP relativo ao BO nº 625/13, à fl.; 06. Boa Vista, 20/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0019522-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019522-4

Réu: A.R.C.

Arquive-se. Boa Vista, 19/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0009164-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009164-5

Réu: A.S.

(...) Por todo o exposto, ACOLHO a Representação pela prisão preventiva do ofensor, e em consonância com a manifestação do representante do Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de (...), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 20, da Lei 11340/06, 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. (...) Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

256 - 0008514-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008514-4

Réu: Jose Tancredo da Silva Simao

Arquive-se. Boa Vista, 20/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Advogado(a): Tatiane da Silva Simão Oliveira

257 - 0004695-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004695-3

Réu: Thiago de Oliveira Mourão

Certifique-se se o IP foi concluído e enviado a este Juizado. Boa Vista, 19/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0009166-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009166-0

Réu: Francisco Idalécio Pereira da Silva

(...) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de FRANCISCO IDALÉCIO PEREIRA DA SILVA, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local separado dos demais presos e seguro no presídio em que se encontra. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Oficie-se à Vara de Execução penal, conforme requerido pelo MP, no último parágrafo, da cota de fl. 25. Após a distribuição neste Juizado e o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0009175-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009175-1

Réu: Rubens Moreira Cardoso

Vista ao MP. Boa Vista, 20/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0009176-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009176-9

Réu: Sivan da Silva Figueira

Vista ao MP. Boa Vista, 20/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0009177-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009177-7

Réu: Jhonata Soares Viana

Vista ao MP. Boa Vista, 20/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0009178-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009178-5

Réu: Ernani Laurentino da Silva

Vista ao MP. Boa Vista, 20/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

263 - 0006972-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006972-6

Réu: Gleison de Oliveira Wilson

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Atente-se o cartório para ordem de serviço de fl. 31. Boa Vista, 20/05/2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

264 - 0009181-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009181-9

Autor: K.S.M.

Vista ao MP com cópia do despacho feito nos autos 010.13.015767-9. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

265 - 0000955-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000955-5

Indiciado: V.G.F.B.

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Sílvia Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrott
Djacir Raimundo de Sousa
Eduardo Almeida de Andrade
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Elton Pacheco Rosa
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Terciane de Souza Silva
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Lariou Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

266 - 0005053-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005053-4

Réu: Pablo Alves da Silva

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/ redistribuição. Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0005055-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005055-9

Réu: Wemerson Gomes Moura

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/ redistribuição. Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Cível

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Proced. Jesp Cível

268 - 0121099-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121099-4

Autor: José Oliveira Silva

Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros
Despacho: 1. Intime-se a Ré para ciência das informações constantes do ofício de fls. 148 e archive-se; 2. Cumpra-se. Boa Vista, 09/05/2014 - Juiz ANTÔNIO MARTINS - Respondendo pelo 3º JESP. ** AVERBADO **

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcelo Machado de Figueiredo

1ª Vara da Infância

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Med. Prot. Criança Adoles

269 - 0010225-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010225-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/06/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0019973-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019973-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

271 - 0001406-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001406-0

Autor: A.A.B.

Réu: Criança/adolescente

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 16 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

272 - 0003473-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003473-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.T.I.

Cadastre-se o advogado do alimentante no SISCOM e na capa dos autos.

Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Anotações necessárias.

Em, 16 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Hamilton Brasil Feitosa Junior, João Fernandes de Carvalho, Natália Oliveira Carvalho, Nathalie Lima Machado, Vanessa Maria de Matos Beserra

273 - 0001431-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001431-6

Autor: F.L.A.

Réu: K.C.P.L.

Intime-se a parte autora, para querendo, impugnar a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. Certifique-se.

Após, conclusos para sentença.

Em, 16 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

274 - 0001540-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001540-4

Autor: E.B.R.

Réu: Criança/adolescente

(...) Isto posto, face à perda do objeto, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Christianne Conzales Leite, Ingrid Maria Resende Cruz

Execução de Alimentos

275 - 0006626-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006626-2

Executado: B.F.M.

Executado: F.C.S.F.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Determino a suspensão dos descontos referentes à pensão alimentícia. Oficie-se à fonte pagadora da mãe do executado.

Sem custas.

P.R.I.

Em, 16 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

276 - 0014462-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014462-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.P.P.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 16 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

277 - 0007368-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007368-6

Executado: M.S.T.

Executado: S.S.T.

Renove-se a diligência para intimação do alimentante, observando-se o endereço indicado em fl. 66. Autorizo o oficial de justiça a proceder na forma do art. 172 § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Em, 16 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

278 - 0016176-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016176-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: P.S.P.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 16 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

279 - 0017776-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017776-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.A.L.

Defiro o pedido de renúncia, homologando-o. Registre-se.
Após, vista à Defensoria Pública do Estado.

Em, 16 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

280 - 0020732-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020732-6

Executado: E.S.C. e outros.

Executado: E.M.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 15 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

281 - 0001508-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001508-1

Executado: B.M.R.

Executado: O.S.R.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 15 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

282 - 0001535-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001535-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.E.C.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 15 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

283 - 0003610-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003610-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.S.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 15 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

284 - 0012834-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012834-0

Autor: M.C.C.

Réu: J.W.A.S.

(...) ISTO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na exordial para conceder a guarda definitiva de W. de C. dos S. e C. C. dos S. a sua

mãe M. C. de C. Expeça-se termo de guarda em favor da genitora. Requisite-se a devolução dos termos de guarda expedidos em favor do genitor. Certifique-se. Comunique-se à CGJ.

Outrossim, julgo procedente o pedido para regulamentar o direito de visita do genitor aos seus filhos W. e C. em finais de semana alternados, das 8:00 horas de sábado às 18 horas do domingo.

E fixo os alimentos definitivos em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 19 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

285 - 0008775-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008775-9

Autor: E.B.S. e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Procedimento Ordinário

286 - 0192318-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192318-6

Autor: M.S.S. e outros.

Intime-se a parte autora, para dar andamento no feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Em, 16 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Edson Pereira Carramillo Júnior, Marcelo Martins Rodrigues, Margarida Beatriz Oruê Arza, Waldir do Nascimento Silva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000254-RR-A: 005

000262-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

001 - 0000272-30.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000272-4

Réu: Gilmar de Amorim

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Ação Penal

002 - 0000273-15.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000273-2
 Autor: Ministerio Publico
 Réu: Leomar Souza de Andrade
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Á):
Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

003 - 0000274-97.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000274-0
 Réu: Emiliano Mateus
 Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

010 - 0011445-95.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.011445-7
 Autor: Gilberto Marcelino
 Réu: Andrea Sousa de Araujo
 DESPACHO

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000389-89.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000389-0
 Réu: Severino Gomes Coelho
 DESPACHO

Intime-se novamente a defesa para, no prazo de 05 dias, apresentar as alegações finais.

Decorrido prazo sem apresentação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para defender seus interesses, a quem deverá ser dado vista para apresentar as alegações finais.

Cumpra-se.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

005 - 0000248-36.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000248-6
 Réu: M.C.M.
 DESPACHO

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

006 - 0000538-51.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000538-0
 Réu: Macláudio de Souza Silva
 DESPACHO

Promova-se a pesquisa de endereço do acusado nos cadastros eletrônicos.

Não havendo endereço, inédito, cite-se na forma do art. 361, CPP.

Havendo, expeça-se mandado ou Carta Precatória.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000262-83.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000262-5
 Indiciado: L.G.A.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000255-91.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000255-9
 Réu: Leidson Gomes de Almeida

(...)Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante de (...) e concedo liberdade provisória, mediante as seguintes medidas cautelares:(...)

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000265-38.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000265-8
 Réu: Josiney Dias do Carmo

(...)Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante de (...) e concedo liberdade provisória, mediante as seguintes medidas cautelares:(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas

Vistos.

Diversas penhoras eletrônicas foram realizadas.

Os autos datam de 2007.

Para se dar efetividade, aos calculos e, então, promova nova penhora eletrônica, e RENAJUD.

A parte autora deve manifestar, sob pena de arquivamento.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000102-29.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000102-7

Autor: Zacarias Garcia de Figueiredo

Réu: Jose Carlos Rodrigues de Souza

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Prisão em Flagrante

001 - 0000263-38.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000263-2

Réu: Rislander Dare Neuman

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 014
 000077-RR-A: 013
 000101-RR-B: 005
 000189-RR-N: 004
 000260-RR-E: 005
 000317-RR-B: 017
 000330-RR-B: 004, 016
 000355-RR-A: 004
 000412-RR-N: 004
 000700-RR-N: 005
 000741-RR-N: 004, 006
 000858-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000444-85.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000444-2
Réu: Jose Gomes da Silva Mendonça
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Representação Criminal

002 - 0000445-70.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000445-9
Réu: Wellington Batista Moreira
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Autorização Judicial

003 - 0000447-40.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000447-5
Autor: N.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Improb. Admin. Civil

004 - 0001217-38.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001217-7
Autor: Município de Rorainópolis e outros.
Réu: Otília Natália Pinto Latgé e outros.
[...]Ante o exposto, remetam-se os autos a Seção Judiciária de Roraima para análise de competência.P.R.I.Rlis/RR, 02 de abril de 2014.Juiz Renato Albuquerque Titular da Comarca de Rorainópolis.
Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaime Guzzo Junior, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Tiago Cícero Silva da Costa, Tyrone José Pereira

Monitória

005 - 0000255-78.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000255-6
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.
Despacho: Diante da inércia do requerido, regularmente citado por edital, intime-se o Autor para requerer o que entender de direito. Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014. Renato Albuquerque, Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis/RR.
Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Vara Criminal

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

006 - 0001044-77.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001044-3
Réu: Leidiane Silva Castro e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2014 às 11:00 horas.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

007 - 0000609-69.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000609-2
Réu: Leandro Rodrigues Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000707-54.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000707-4
Réu: Andre da Silva Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000744-81.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000744-7
Réu: Genesio Rodrigues de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2014 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000827-97.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000827-0
Réu: Onofre Alves Conrado Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/05/2014 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000857-35.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000857-7
Réu: Elivaldo Gonzaga Lima
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2014 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000005-74.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000005-1
Réu: Ailton da Silva Carneiro e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2014 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000020-43.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000020-0
Réu: Ediego de Vasconcelos Castro e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2014 às 10:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0000315-80.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000315-4
Indiciado: T.C.R. e outros.
Decisão
Vistos e etc.,
Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.
Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através de Advogado Particular, apresentou resposta às fls. 35/41, alegando a inépcia da denúncia e, ainda, requereu a absolvição sumária, com arrimo no artigo 397, I, o que em meu sentir, em um juízo perfunctório, não se vislumbra neste átimo. Ademais, nesta fase, prepondera o princípio do in dubio pro societate.
De outro flanco, quanto a suposta inépcia da denúncia, tenho por certo que a inicial acusatória apontou o fato de maneira clara, possibilitando o exercício pleno da defesa, não se evidenciando qualquer prejuízo ao acusado.
A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.
Designo o dia 11 de junho de 2014, às 11:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.
Requisite-se o réu.
Intime-se a vítima. (fl. 09).
Intime-se a testemunha MARLON VALTER SOARES DE OLIVEIRA. (fl.08).
Requisitem-se as testemunhas PM SANT'CLAIR DA SILVA e PM HÉLIO MARCIO.
Notifiquem-se o Ministério Público, assim como a Defesa, via DJE.
À vista do pedido de liberdade provisória formulado na resposta à acusação, manifeste-se o Parquet.

Cumpra-se, com urgência (réu preso).
Rlis/RR, 19 de maio de 2014.

Réu: José Francisco Conceição de Souza
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO
E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 11:20 horas.
Advogado(a): Lauro Nascimento

Ação Penal - Sumário

015 - 0000035-51.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000035-6
Réu: Domingos Alves Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2014 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000422-27.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000422-8
Réu: Alexandre Lira Cazoni
INTIME-SE o advogado do réu da sentença proferida nos autos
principais, referente a esta Carta Precatória. Rorainópolis/RR, 20 de maio
de 2014.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000133-94.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000133-1
Réu: Edgard Silva Pereira
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2014 às 09:40 horas.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Apreensão em Flagrante

018 - 0000434-41.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000434-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2014 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000277-29.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000277-9
Réu: Robério Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000278-14.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000278-7
Réu: Nelson José Lysik
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000279-96.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000279-5

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0023046-07.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023046-1
Réu: Salvador Cesar dos Santos
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/06/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000237-47.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000237-3
Réu: Francisco Soares Pereira
Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000155-RR-B: 002
000236-RR-N: 003
000293-RR-B: 003
000481-RR-N: 003
000565-RR-N: 001
000722-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

001 - 0007926-89.2009.8.23.0005
Nº antigo: 0005.09.007926-9
Réu: Antonio Galdino de Oliveira e outros.
À defesa para se manifestar acerca das testemunhas não localizadas.
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

002 - 0000254-25.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000254-7
Réu: L.B.P.A.S. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000155RRB,
Dr(a). EDNALDO GOMES VIDAL para devolução dos autos ao Cartório
no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado
à OAB/RR.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Tadeu Peixoto Duarte

003 - 0000031-04.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000031-5

Réu: S.S.L.

INTIMAÇÃO da DEFESA para apresentação das Alegações Finais em memórias escritas, no prazo legal.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Paulo Luis de Moura Holanda, Saile Carvalho da Silva

Índice por Advogado

004332-AM-N: 002

000156-RR-N: 001

000484-RR-N: 001

000718-RR-N: 001

000748-RR-N: 004

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000728-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Juizado Cível**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proced. Jesp Cível

001 - 0000400-72.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000400-8

Autor: Ana Paula Meneses da Costa

Réu: Raquel B. Assunção

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 90,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000401-57.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000401-6

Autor: Ana Paula Meneses da Costa

Réu: Kelly Soares Canhete

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 220,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

003 - 0000399-87.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000399-2

Autor: Ana Paula Meneses da Costa

Réu: Elisângela Souza Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 507,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Regulamentação de Visitas

004 - 0000008-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000008-1

Autor: A.C.S.

Réu: R.B.Q.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/07/2014 às 12:00 horas.

Advogado(a): Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Comarca de Bonfim**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

001 - 0000017-95.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000017-4

Autor: Maria das Graças Alves Tubino

Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim

Despacho:

Manifeste-se a parte requerida sobre o teor da petição de fls. 209/243 e requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Bonfim/RR, 19/05/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Bruno Augusto Alves Gadelha,

Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Vara Criminal

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000303-05.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000303-4

Réu: N.M.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Helena Mari Sich Galiano

003 - 0000606-19.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000606-0

Réu: Elias de Souza Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000091-13.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000091-1

Réu: Sérgio Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 10:40 horas.

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

Inquérito Policial

005 - 0000191-36.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000191-3

SENTENÇA

dos artigos 33 e seguintes da Lei 8069/90, gerando todos os efeitos, inclusive os previdenciários, homologo a guarda da menor SANDY BIANCA VERAS ROS, aos tios, autores da ação. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de guarda e tome-se o compromisso. Publicada em audiência. Registre-se. Arquivem-se. Via DPJ." Nenhum advogado cadastrado.

Vistos etc.

Narra o presente inquérito policial, instaurado para apurar possíveis crimes de furto de gado ocorridos nos anos de 2009 e 2010.

O representante do Ministério Público, em fundamentado parecer (fl. 43), oficiou pelo arquivamento do presente feito ante a falta de indícios da autoria do ilícito penal, com a ressalva prevista no art. 18 do CPP.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet.

Assim sendo, determino o arquivamento dos autos até a vinda de fatos novos a ensejar a reabertura do caso, nos termos do artigo 18 do CPP.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, com as anotações de praxe.

P. R. I. C.

Bonfim -RR , 19/05/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(A):****Janne Kastheline de Souza Farias****Guarda**

006 - 0000048-76.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000048-1

Autor: A.J.F.

Réu: N.S.P. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Sentença: "Julgo procedente a inicial, defiro a guarda ao genitor ANTÔNIO JOSÉ FERRO. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de guarda e tome-se o compromisso. Publicada em audiência. Registre-se. Arquivem-se. Via DPJ. Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000050-46.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000050-7

Autor: M.D.S.

Réu: D.B.S. e outros.

Sentença: "Nos termos dos artigos 1583 e seguintes, do Código Civil, e dos artigos 33 e seguintes da Lei 8069/90, gerando todos os efeitos, inclusive os previdenciários, homologo a guarda da menor CAMILA DAVIS BARRETO DE SOUZA, à mãe MANDA DAVIS DE SOUZA. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de guarda e tome-se o compromisso. Publicada em audiência. Registre-se. Arquivem-se. Via DPJ." Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000066-97.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000066-3

Autor: N.A.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: "Nos termos dos artigos 1583 e seguintes, do Código Civil, e

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 21/05/2014

Autos n.º **0727688-93.2013.823.0010****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0727688-93.2013.823.0010**, tendo como requerente **Maria Cristina Aragão de Paz** e interditado **João Neto Aragão da Paz**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (E.P 27), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO de João Neto Aragão da Paz**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora Maria Cristina Aragão de Paz, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 23 de abril de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º **0719823.63.2013.823.0010****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0719.823.63.2013.823.0010**, tendo como requerente **Vanderlei Dias e Dias** e interditado **Elias Dias e Dias**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (E.P 34), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **Elias Dias e Dias**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador **Vanderlei Dias e Dias**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 20 de Março de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, respondendo pela 1ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º **0706.407.81.2013.823.0010**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0706407.81.2013.823.0010**, tendo como requerente **Huldassi Machado Silva** e interditado **Eva Ferreira de Sousa Machado**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 49) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **Eva Ferreira de Sousa Machado**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como **Curadora Huldassi Machado Silva**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária

deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 28 de outubro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º **0803090-83.2013.823.0010**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0803090-83.2013.823.0010**, tendo como requerente **Eliúde Barbosa de Melo e interditado Wallison Barbosa Melo**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim sendo, à vista do contido nos autos, decreto a INTERDIÇÃO de **Wallison Barbosa Melo**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **Eliúde Barbosa de Melo**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a

publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 24 de abril de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º **0709.288.31.2013.823.0010**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0709288-31.2013.823.0010**, tendo como requerente **MARIA ESTER MELO DE MENEZES** e interditado **WANDERSON DE MENEZES QUADROS**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP N.º 79), e contando com o parecer do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **WANDERSON DE MENEZES QUADROS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA ESTER MELO DE MENEZES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A". Boa Vista, 24 de outubro de 2013. Paulo César Dias Meneses, Juiz Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, respondendo pela 1ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de 2014. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º **0724.055.11.2012.823.0010**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0724.055.11.2012.823.0010**, tendo como requerente **EDILSON PEREIRA DA SILVA** e interditados **RÔMULO MENEZES DA SILVA e EDILSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição destes, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial os laudos periciais (E.P's n.º 59 e 67), e contando com o parecer do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **RÔMULO MENEZES DA SILVA e EDILSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhes como seu Curador **EDILSON PEREIRA DA SILVA**, que deverá representá-los em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes aos interditos, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome destes, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar dos incapazes. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A". Boa Vista, 21 de Janeiro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º **0921765-21.2011.823.0010**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0921.765.21.2011.823.0010**, tendo como requerente **DORVAL PEREIRA DOS SANTOS** e interditado **RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**, portador do R.G 119974 SSP/RR e CPF 382.564.952-00, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (E.P n.º 149), e contando com o parecer do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **DORVAL PEREIRA DOS SANTOS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A". Boa Vista, 27 de Fevereiro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões, determinou a:

INTIMAÇÃO de **Manuela Viana Travassos de Arruda**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG 267316 SSP/RR e CPF - 945.072.282-04, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos do Processo **0708635-63.2012.823.0010** - Ação de Exoneração de Alimentos, em que são partes E.C.T de A contra M.V.T de A. SENTENÇA: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido e exonero a parte requerente da obrigação alimentar contraída em face da parte requerida, assim resolvido o mérito do processo (CPC, 269 I). Sem custas e honorários. Oficie-se, imediatamente ao Órgão pagador do autor para cessão dos descontos destinados à requerida. Publique-se, registre-se e, oportunamente, arquivem-se. Boa Vista, 10 de abril de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista/RR.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões, determinou a:

CITAÇÃO de **Raimundo Alves dos Santos**, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 0806823.23.2014.823.0010, Ação de Reconhecimento de União Estável "post mortem", em que são partes S.F. de Moura, contra R.J.V e R.A.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões, determinou a:

INTIMAÇÃO de **Maria José Vieira Tavares**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 415691-9 SSP/RR e CPF - 229.682.102-20, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0705.214.31.2013.823.0010 - Ação de Alimentos, em que são partes M.J.V.T contra A.J.F.T, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente: 21/05/2014.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0915756-66.2009.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): MARIA ODETE PEREIRA DIAS - CPF nº 302.722.976-15

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.825

Valor da Dívida: R\$ 6.612,67

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0917430-45.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): LUANY PINHO DIAS- CPF nº 719.480.312-72

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.541

Valor da Dívida: R\$ 24.424,16

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Executado(s), para, em querendo, opor embargos à Penhora realizada nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de intimação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0922414-72.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO(A)(S): ALEXANDRE DA SILVA CEZÁRIO – CPF 789.936.283-00

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.042228; 2010.042254; 2010.042196

Valor da Dívida: R\$ 1.293,85.

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0921789-38.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO(A)(S): EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A – CNPJ 05.722.947/0006-34

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.041994

Valor da Dívida: R\$ 96.960,89

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Wallison Lariou Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE LEILÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução, nº 0911636-77.2009.8.23.0010, que o O ESTADO DE RORAIMA, move contra Conceito Engenharia LTDA – CNPJ 05.298.111/0001-40; MATEUS ZANQUET FERREIRA- CPF 721.570.461-00; ORAXIDIO URIAS FILHO- CPF 171.571.531-49

OBJETO:

01 – UM VEÍCULO CAMINHÃO “ESPARGIDOR” DA MARCA MERCEDES BENZ, COR AZUL, PLACA BHK4223, CHASSI 34413315000392, DIESEL, ANO E MODELO 1971, EM PERFEITO FUNCIONAMENTO E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$ 85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS).

DATA e HORÁRIO:

1º LEILÃO: DIA 15/07/2014, às 10h 00min

2º LEILÃO: DIA 25/07/2014, às 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0922569-75.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO(A)(S): PAULO MURAT PORTO DA ROSA – CPF 198.478.400-59

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.012542; 2010.012544

Valor da Dívida: R\$ 4.879,01

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0720559-71.2012.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO(A)(S): CASA DE CARNES SÃO MARCOS LTDA – CNPJ 07.245.800/0001-11

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2007.017040

Valor da Dívida: R\$ 6.947,61

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Wallison Lariou Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0720419-97.2013.8.23.0010

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): ADELINO DA SILVA OLIVEIRA FILHO e outros

FINALIDADE: NOTIFICAR a ré ARTEMIZA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, CPF 188.681.852-53, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0910132-02.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO(A)(S): CARAS DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ nº 03.082.524/0001-67

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.376

Valor da Dívida: R\$ 2725/05

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0703882-29.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): JOSE NILTON BATISTA DE ARAUJO - CNPJ nº 144.516.892-87

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.668

Valor da Dívida: R\$ 14.300,00

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO EMBARGOS À PENHORA
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 010.06.132714-3

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): J PEIXOTO DA SILVA – CNPJ03.717.585/0001-53;

JABER PEIXOTO DA SILVA – CPF 065.140.492-49

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: R\$3.086,82

FINALIDADE: Intimar os Executados, para opor embargos à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, art. 12 e ss; da LEF. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de intimação à penhora, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de Maio de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo nº 0709748-52.2012.8.23.0010

Autor: **TECNIC ART CONSTRUÇÕES-INDUSTRIA-COMERCIO E TRANSPORTE LTDA-EPP CNPJ: 08.588.878/0001-00 e outro.**

Réu: **CAPITAL CONSTRUCAO- INDUSTRIA- SERVICOS E COMERCIO LTDA CNPJ: 22.890.123/0001-88 e outro.**

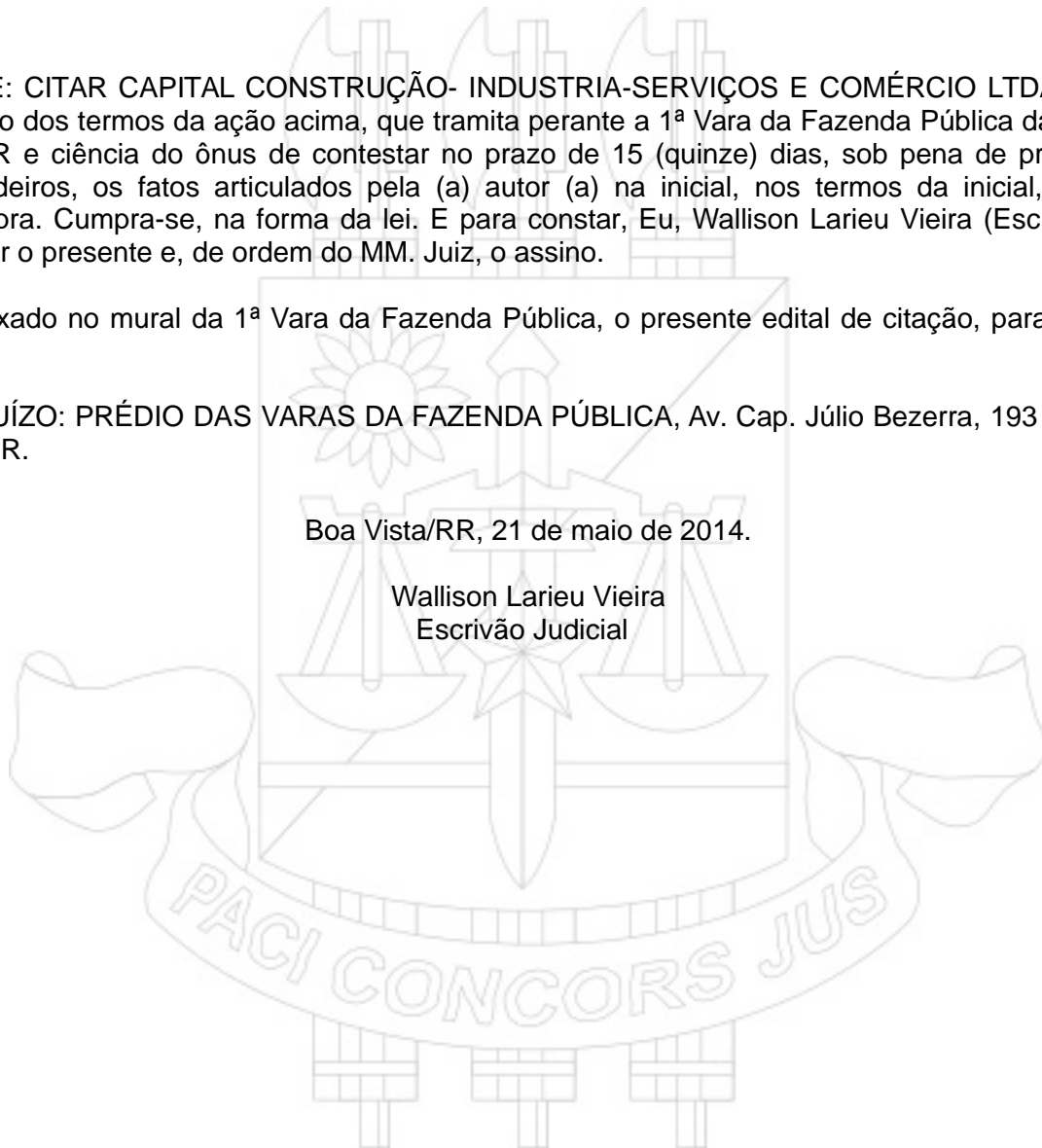
FINALIDADE: CITAR CAPITAL CONSTRUÇÃO- INDUSTRIA-SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, para tomar conhecimento dos termos da ação acima, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR e ciência do ônus de contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se, como verdadeiros, os fatos articulados pela (a) autor (a) na inicial, nos termos da inicial, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial



3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 20/05/2014

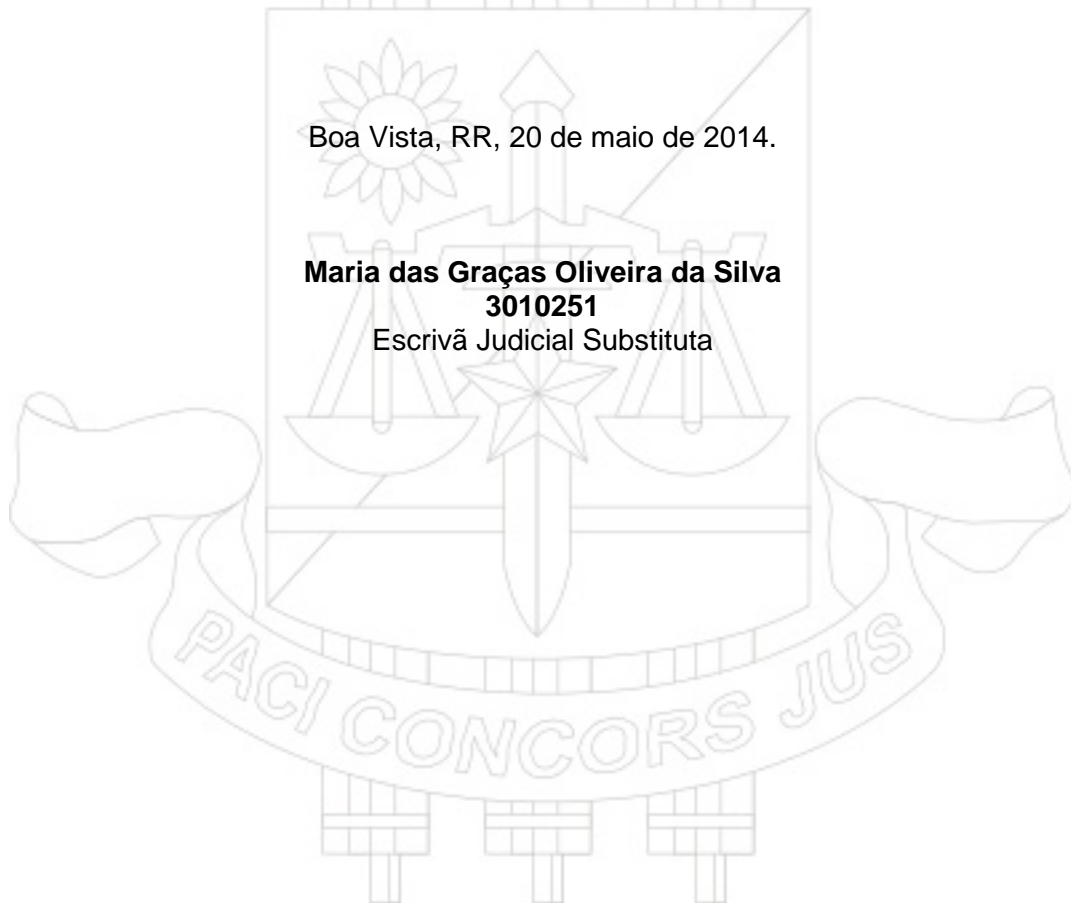
Processo nº 010.11.017969-3**Réus: DOUGLAS PEREIRA CASUSA, WILLIANS ALVES DE SOUZA e OUTROS****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** a Sr.ª **FERNANDA DE FRANÇA CUNHA**, portador(a) do RG nº 381.341-0 SSP/RR a comparecer no Cartório da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no prazo de 10(dez) dias, a fim de receber o Alvará de Levantamento no valor de R\$ 94,00(NOVENTA E QUATRO REAIS).

Boa Vista, RR, 20 de maio de 2014.

Maria das Graças Oliveira da Silva
3010251
Escrivã Judicial Substituta



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 23/04/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.006987-6

Vítima: NICEIA GONÇALVES

Réu: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO DA CONCEIÇÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu FRANCISCO DA CONCEIÇÃO do delito tipificado no art. 147, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações e baixa necessárias. Intime-se a vítima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de abril de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 21/05/2014

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

PROCESSO: 0707276-44.2013.8.23.0010

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: ANTONIO RONALDO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

EXECUTADOS: ARA COMÉRCIO DE VEICULOS IMP EXP. LTDA

KASINSKI FABRICA DE VEICULOS LTDA.

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

1. 01 (uma) Impressora Multifuncional, marca HP, modelo LaserJet 1536 DNF MFP, em bom estado de conservação. Avaliada em R\$500,00(quinhetos reais);
2. 01 (uma) TV 26", marca PANASONIC, modelo TC-26CX70LB, nº de serie BT7IA000652, em bom estado de conservação. Avaliada em R\$650,00(seiscentos e cinquenta reais)

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$1.150,00(um mil cento e cinquenta reais)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.137,81

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 05/06/2014 às 09 horas,, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 13/06/2014 às 09 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte um dias do mês de maio de 2014. E, para constar, eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

JUIZ CRISTÓVÃO SUTER

EDITAL DE LEILÃO**PROCESSO: 0900544-34.2011.8.23.0010****AÇÃO: INDENIZATÓRIA****EXEQUENTE: LUCIO ANTUNES PINTO****EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE ANDRADE (Revel)****O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:**

01 (um) Veículo marca Fiat, modelo Uno Way 1.0, ano 2010, cor vermelha, placa NUT-2590, Renavam 262290790, alienado ao Banco Fiat S/A, com 30 de 60 parcelas pagas, com amassado no capô e lateral direita, pequenos arranhões de uso, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 10.000,00

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.754,04

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

2º Leilão – dia 05/06/2014 às 09 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de março de 2014. E, para constar, eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

JUIZ CRISTÓVÃO SUTER

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 21 de maio de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. AIR MARIN JÚNIOR, MM. Juiz Substituto da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 12 001056-1

Autor: MARIA ARLENE DA SILVA BONFIM

Réu: VALDEMAR DA SILVA FILHO

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Cível se processem os termos da Ação de nº 045 12 001056-1 – Averiguação de Paternidade. Fica através deste promovida a INTIMAÇÃO do réu CARLOS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, por sua responsável legal, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou a MM. Juiz Substituto desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tomar ciência do inteiro teor da Sentença juntada às fls. 17. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de dois mil e quatorze. Eu, Jorge Schwinden, Técnico Judiciário, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial, assinou de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMA. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 21 de maio de 2014.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial

Expediente de 21 de maio de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. AIR MARIN JÚNIOR, MM. Juiz Substituto da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Processo nº 045 13 000480-2
Autor: CLEBSON DOS SANTOS
Réu: SIDNEI DOS SANTOS**

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Cível se processem os termos da Ação de nº 045 13 000480-2 – Averiguação de Paternidade. Fica através deste promovida a INTIMAÇÃO do réu SIDNEI DOS SANTOS, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou a MM. Juiz Substituto desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tomar ciência do inteiro teor da Sentença juntada às fls. 12. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de dois mil e quatorze. Eu, Jorge Schwinden, Técnico Judiciário, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial, assinou de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMA. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 21 de maio de 2014.

**ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial**

Expediente de 21 de maio de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. AIR MARIN JÚNIOR, MM. Juiz Substituto da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 13 000368-9

Autor: GERLIZANE DA SILVA SALVADOR

Réu: GEIMISON DE TAL

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Cível se processem os termos da Ação de nº 045 13 000368-9– Averiguação de Paternidade. Fica através deste promovida a INTIMAÇÃO do réu GEIMISON DE TAL, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou a MM. Juiz Substituto desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tomar ciência do inteiro teor da Sentença juntada às fls. 17. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de dois mil e quatorze. Eu, Jorge Schwinden, Técnico Judiciário, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial, assinou de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMA. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 21 de maio de 2014.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial

Expediente de 21 de maio de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. AIR MARIN JÚNIOR, MM. Juiz Substituto da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 13 000106-3

Autor: ALEXANDRINA DA SILVA PEREIRA

Réu: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Cível se processem os termos da Ação de nº 045 13 000106-3– Averiguação de Paternidade. Fica através deste promovida a INTIMAÇÃO do réu CARLOS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, por sua responsável legal, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou a MMA. Juíza Substituta desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tomar ciência do inteiro teor da Sentença juntada às fls. 16. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de maio de dois mil e quatorze. Eu, Jorge Schwinden, Técnico Judiciário, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial, assinou de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMA. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 21 de maio de 2014.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial

Expediente de 21 de maio de 2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. Air Marin Júnior, MM. Juiz Substituto da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 11 000796-5
VÍTIMA: MOISÉS DE JESUS MENDES
Réu: PEDRO PEREIRA MORAES

Como se encontra a parte em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu PEDRO PEREIRA MORAES, e que os mesmos no prazo legal de 10 (dez) dias, deve apresentar resposta escrita a todos os termos da ação contra si proposta, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 21 de maio de 2014.

Roseane Silva Magalhães
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 21MAI14

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL Nº 015 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, DE 19 DE MAIO DE 2014****II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA Em Exercício**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto nos itens 2 e 6 do Edital nº 014 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, de 07 de maio de 2014, publicado no DOE nº 2272, no último dia 08 de maio e no site www.mpr.mp.br, ante ao não atendimento ao edital de convocação, deixando de apresentar os documentos ali exigidos e preenchimento dos demais documentos (declarações), **DECLASSIFICA** a candidata abaixo relacionada, com conseqüente perda do direito à vaga.

CANDIDATA DESCLASSIFICADA

Número de Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
110	Crislene Bezerra Menezes	4º

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAESProcuradora-Geral de Justiça
Em Exercício**EDITAL Nº 016 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, DE 21 DE MAIO DE 2014****II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA Em Exercício**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 8.4 do Edital nº 001/3 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, de 05 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2152 publicado na mesma data, **CONVOCA** a candidata a seguir relacionada, devidamente aprovada no **II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social** do Ministério Público do Estado de Roraima.

1. CANDIDATO(A) CONVOCADA

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
106	Sylvanara Alves Lima	5º

2. A candidata aprovada, ora **convocada**, deverá apresentar **até o dia 29 de maio de 2014**, os documentos e preencher as declarações a seguir:

- certidão ou declaração atualizada e histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior;
- certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;

- g) cópia do CPF;
- h) cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo TRE;
- i) 1 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
- j) cópia do comprovante de Residência.
- l) ficha cadastral e contendo questionário para análise de perfil do estagiário;
- m) declaração de tipo sanguíneo;
- n) declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 14, do Ato nº 051, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano (Alterado pelos ATOS nº 174, de 26 de outubro de 2009 e nº 43, de 16 de agosto de 2010) e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
- o) declaração de não acúmulo de Estágios;
- p) declaração de que não faz parte do quadro de servidores deste Órgão Ministerial;
- q) declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao do trabalho ou estudo, caso o mesmo desenvolva atividade laborativa;
- r) declaração de Serviço ou Emprego Público.

2.1. Os documentos originais deverão ser apresentados para autenticação das respectivas fotocópias.

3. A convocada deverá entregar os documentos na Coordenadoria de Estágios, localizada no Andar Térreo do Prédio Sede do MP/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12h e das 14 às 17h.

4. A documentação individual da candidata será avaliada pelo Conselho Superior do Ministério Público, Órgão responsável pela fixação do número de vagas a serem preenchidas.

5. A candidata, ora convocada, poderá ser designada dentro do prazo previsto no subitem 9.4 do Edital nº 001/13 MPERR/SERVIÇO SOCIAL.

6. A candidata aprovada que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocada a candidata subsequente a ele na classificação, se houver.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

PORTARIA Nº 347, DE 21 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO**, para participar, sem ônus para esta instituição, de provas do Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público do Estado do Ceará/CE, no período de 23 a 26MAI14, na cidade de Fortaleza/CE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 349 - DG, DE 20 DE MAIO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JOÃO LINS DOS SANTOS FILHO**, Assessor de Segurança Institucional e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 21MAI14, com pernoite, para verificar as condições e estrutura física, com vistas a definir onde deverão ser instaladas as câmeras de vídeo do sistema de CFTV e vistoria acerca do funcionamento atual da instalação elétrica, respectivamente, no qual passará a funcionar a Promotoria de Justiça no referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 21MAI14, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 222 – DA, de 20 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 350 - DG, DE 21 DE MAIO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 22MAI14, sem pernoite, para acompanhar os serviços técnicos de engenharia no novo prédio da Comarca de Pacaraima.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 22MAI14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 223 – DA, de 21 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 351 - DG, DE 21 DE MAIO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, Sede e Zona Rural, no dia 22MAI14, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, Sede e Zona Rural, no dia 22MAI14, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 224 – DA, de 21 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 352 - DG, DE 21 DE MAIO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Aguiar e Vicinal 10, no dia 23MAI14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Aguiar e Vicinal 10, no dia 23MAI14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 225 – DA, de 21 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 353 - DG, DE 21 DE MAIO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Complementar as diárias, referente à Portaria nº 345 – DG, publicada no DJE nº 5270, de 17 de maio de 2014, para os servidores **JOÃO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão e **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 21MAI14, Processo nº 217 – DA, de 16 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 354-DG, DE 21 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 13ABR2014, conforme proc. 382/2013-D.R.H., de 23MAI2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 355-DG, DE 21 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 12ABR2014, conforme proc. 380/2013-D.R.H., de 23MAIO2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 088 - DRH, DE 21 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 18MAIO14 A 21MAIO14, conforme Processo nº 371/2014 – D.R.H., de 21MAIO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 089 - DRH, DE 21 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, licença para tratamento de saúde, no dia 16MAIO14, conforme Processo nº 372/2014 – D.R.H., de 21MAIO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 090 - DRH, DE 21 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, dispensa nos dias 21, 22 e 23MAIO2014, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 21/05/2014****EDITAL 057**

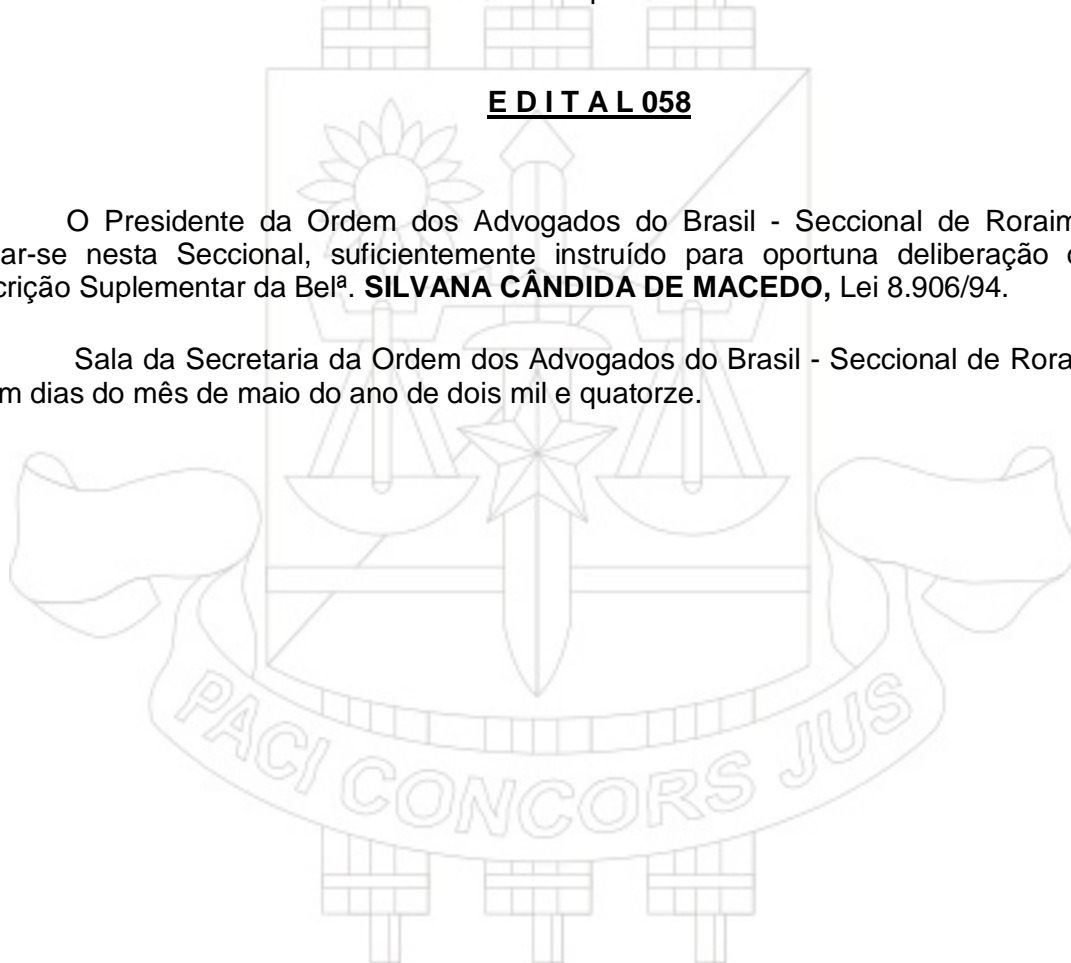
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência do Bel^o. **ANTONIO MARCILIO GONÇALVES DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 058

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar da Bel^a. **SILVANA CÂNDIDA DE MACEDO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 21/05/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 472734 - Título: CBI/401681762 - Valor: 5.543,50
Devedor: ALDEIRIS RODRIGUES PEREIRA
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 472825 - Título: DMI/NEGA79SORD - Valor: 312,95
Devedor: ALEX DE SENA CRUZ
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 472724 - Título: CH/000037 - Valor: 161,21
Devedor: ALEXANDRE DOS SANTOS SIMOES
Credor: STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472410 - Título: DMI/NEGA79BO3D - Valor: 269,60
Devedor: ALEXSSANDRA DE LEMOS PINHEIRO
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 472789 - Título: DVM/1182/5 - Valor: 1.658,77
Devedor: ALTA FREQUENCIA MUSICAL COMERCIO E SERV
Credor: ANKARA FOMENTO MERCANTIL LIMITADA

Prot: 472790 - Título: DVM/1182/6 - Valor: 1.658,75
Devedor: ALTA FREQUENCIA MUSICAL COMERCIO E SERV
Credor: ANKARA FOMENTO MERCANTIL LIMITADA

Prot: 472753 - Título: DMI/49483196 - Valor: 369,30
Devedor: ANA LOURDETE DE LIMA GUERRA CORADO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472725 - Título: CH/JZ-338299 - Valor: 163,27
Devedor: ANTONIA PEREIRA MARTINS
Credor: STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472520 - Título: DMI/4044661596 - Valor: 373,62
Devedor: ANTONIA VIEIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472524 - Título: DMI/144692696 - Valor: 381,60
Devedor: ANTONIO JOSE BOTELHO ROCHA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472466 - Título: DVM/176277 - Valor: 631,48
Devedor: ANTONIO OLIVEIRA MOURA - ME
Credor: BIKE DO NORDESTE SA

Prot: 472523 - Título: DMI/205112396 - Valor: 342,14
Devedor: ANTONIO PEREIRA LOPES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472533 - Título: DMI/005655.1 - Valor: 463,20

Devedor: CARLOS NETO OLIVEIRA DE SOUSA
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 472604 - Título: DMI/91727/01 - Valor: 618,59
Devedor: CARTUCHOS CURITIBA E INFORMATI
Credor: MASTER COM IMP E EXP LTDA

Prot: 472605 - Título: DMI/91727/02 - Valor: 618,58
Devedor: CARTUCHOS CURITIBA E INFORMATI
Credor: MASTER COM IMP E EXP LTDA

Prot: 472831 - Título: DM/000273.9 - Valor: 404,00
Devedor: CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 472830 - Título: DMI/203498657 - Valor: 2.282,31
Devedor: CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 472429 - Título: sj/0703693-85. - Valor: 6.704,70
Devedor: CLEITON FERREIRA LIMA
Credor: MARIA DO SOCORRO DA SILVA COELHO

Prot: 472793 - Título: DVM/026098 - Valor: 285,88
Devedor: CONSTRUTORA BETA - LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 472733 - Título: CH/010086 - Valor: 133,00
Devedor: CRISTINA ROSA DA SILVA
Credor: STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472767 - Título: DMI/3984462696 - Valor: 417,22
Devedor: DARLAN REGIO L. DA CRUZ
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472769 - Título: DMI/3954192896 - Valor: 378,32
Devedor: DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472768 - Título: DMI/2215362296 - Valor: 336,63
Devedor: DJANE RODRIGUES DE MELO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472870 - Título: DSI/1199/006 - Valor: 399,00
Devedor: EDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 472548 - Título: DMI/405452296 - Valor: 369,50
Devedor: EDNA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472547 - Título: DMI/3314292796 - Valor: 413,33
Devedor: EDNA MARIA SILVA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472737 - Título: DSI/637/007 - Valor: 210,00
Devedor: ELIANA MARIA ALVES DE ALMADA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 472549 - Título: DMI/4624712696 - Valor: 381,60
Devedor: ESTER SANTOS FERREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472542 - Título: DM/410603 - Valor: 353,21
Devedor: EUILHAN ARAUJO RODRIGUES
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 472772 - Título: DMI/922233096 - Valor: 347,82
Devedor: EVANDRO SOUSA CARVALHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472797 - Título: DVM/450810 - Valor: 18,00
Devedor: F C FERREIRA CONSTRUCOES ME
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 472746 - Título: DMI/3177 - Valor: 941,43
Devedor: FERNANDO CAVALCANTI MENDES
Credor: VCP TRANSPORTE CARGAS LTDA ME

Prot: 472597 - Título: CBC/256001405 - Valor: 3.419,07
Devedor: FILLIPE MACIEL AMORIM
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 472774 - Título: DMI/3174042796 - Valor: 378,56
Devedor: FRANCISCA TATIANE DE ARAUJO SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472812 - Título: DMI/142569-013 - Valor: 400,00
Devedor: FRANCISCO FRANK ALMEIDA GOMES
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 472480 - Título: DVM/0144 - Valor: 345,00
Devedor: GILMAR DE LIMA RODRIGUES
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 472720 - Título: CH/850012 - Valor: 75,00
Devedor: GLENNE JUNIOR BRASIL DA SILVA
Credor: STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472732 - Título: CH/010166 - Valor: 218,00
Devedor: HELEN SUZANE DA SILVA NEGREIROS
Credor: STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472559 - Título: DM/005826.1 - Valor: 315,00
Devedor: HIGILIMP SERVICOS LTDA ME
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 472820 - Título: DMI/1510711/03 - Valor: 5.474,13
Devedor: J M ALBA - ME
Credor: NANGE CONFECÇOES LTDA

Prot: 472798 - Título: DVM/3650-02 - Valor: 1.840,00
Devedor: J. M. ALBA ME
Credor: SAMPAK EMBALAGENS LTDA ME

Prot: 472840 - Título: DMI/00137809-1 - Valor: 462,55
Devedor: J. M. C. TUPINAMBA ME
Credor: TRAMONTINA NORTE SA

Prot: 472421 - Título: DVM/438417/04 - Valor: 376,20
Devedor: JADIR SILVEIRA LIMA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 472422 - Título: DVM/438417/05 - Valor: 376,20
Devedor: JADIR SILVEIRA LIMA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 472565 - Título: DMI/954642796 - Valor: 413,33
Devedor: JANESKA MARIA TINOVO RAPOZO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472563 - Título: DMI/206103196 - Valor: 347,14
Devedor: JEANNE NASCIMENTO DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472564 - Título: DMI/6361602796 - Valor: 355,85
Devedor: JEDIEL PINHO MOREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472447 - Título: CD/1383318 - Valor: 993,52
Devedor: JOANILTON DE QUEIROZ DE SOUSA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 472839 - Título: DMI/7212/05 - Valor: 1.087,71
Devedor: JOAO DE OLIVEIRA MOURAO- ME
Credor: MALHA RIO LTDA ME

Prot: 472721 - Título: CH/010024 - Valor: 153,00
Devedor: JOAO JOSE PEREIRA FILHO
Credor: STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472414 - Título: DMI/0000023801 - Valor: 176,35
Devedor: JOSE ANTONIO PEREIRA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 472483 - Título: DVM/0143 - Valor: 156,66
Devedor: JOSE DE RIBAMAR
Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 472562 - Título: DMI/617253096 - Valor: 348,14
Devedor: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472780 - Título: DMI/684452796 - Valor: 413,89
Devedor: JOSIMAR COSME DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472569 - Título: DMI/2485062396 - Valor: 342,12
Devedor: KELLEN CRISTINA PANTOJA FERREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472816 - Título: DSI/743/023 - Valor: 179,60
Devedor: KENNYA MACLANE SOUZA AMORIM
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 472781 - Título: DMI/6682563196 - Valor: 347,14
Devedor: LUCIANE CABRAL SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472815 - Título: DSI/642/010 - Valor: 268,80
Devedor: LUIS GERMANO DUARTE MACIEL
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 472420 - Título: DVM/9609C - Valor: 1.563,33
Devedor: MAGGI E MAGGI - LTDA
Credor: SIDERURGICA COLINA LTDA

Prot: 472608 - Título: DMI/242-06-013 - Valor: 260,00
Devedor: MARCIO AUGUSTO SERRAO DA SILVA
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 472801 - Título: DVM/15324 - Valor: 100,00
Devedor: MARGARIDA MARIA JARDELINO VIGARIO
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 472709 - Título: DVM/0172 - Valor: 900,00
Devedor: MARIA DA PAIXAO BARBOSA VIEIRA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 472727 - Título: CH/KJ-191933 - Valor: 127,00
Devedor: MARIA DAS GRACAS DOS R SILVA
Credor: STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472723 - Título: CH/010019 - Valor: 135,00
Devedor: MARIA DE FATIMA MUNIZ GOMES
Credor: STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472802 - Título: DVM/0016101 - Valor: 100,00
Devedor: MARIA SONIA ROQUE DE SOUSA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 472698 - Título: DMI/000397621 - Valor: 940,65
Devedor: MARICELIA PEREIRA DE SOUSA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 472803 - Título: DVM/002530002 - Valor: 555,09
Devedor: MICHELLE A GIORDANI ME
Credor: GERDAU ACOS LONGOS SA

Prot: 472804 - Título: DVM/002502002 - Valor: 1.313,63
Devedor: MICHELLE A GIORDANI ME
Credor: GERDAU ACOS LONGOS SA

Prot: 472805 - Título: DVM/002434002 - Valor: 9.240,88
Devedor: MICHELLE A GIORDANI ME
Credor: GERDAU ACOS LONGOS SA

Prot: 472731 - Título: CH/850014 - Valor: 199,67
Devedor: OZIMAR DA SILVA CRUZ
Credor: STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 465884 - Título: DMI/3940/01 - Valor: 1.831,80
Devedor: PAULA MARCIA ARAUJO FARIAS
Credor: GRECO MEDEIROS & CIA LTDA ME

Prot: 472719 - Título: CH/BK-796611 - Valor: 86,00

Devedor: PAULO ALVES MOTTA
Credor: STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472819 - Título: DSI/745/023 - Valor: 179,60
Devedor: PAULO FERNANDO DE LUCENA BORGES FERREIRA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 472411 - Título: DMI/NEGA79JPZD - Valor: 268,64
Devedor: RAIMUNDO ANDRADE DA SILVA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 472850 - Título: DMI/162514/D - Valor: 554,57
Devedor: ROMI GIELY SILVA SANTOS
Credor: L Z INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA M

Prot: 472852 - Título: DM/426402 - Valor: 590,33
Devedor: SERVIÇO ASSISTENCIA SOCIAL PM DE RORAIMA
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 472854 - Título: DMI/933 - Valor: 6.966,63
Devedor: T BEZERRA BRISOLA
Credor: RDM TRANSPORTES LTDA ME

Prot: 472747 - Título: DMI/N32627/4 - Valor: 877,12
Devedor: TYFANNE LAUREN DOS SANTOS CARN
Credor: BIASOTTO E CIA LTDA

Prot: 472415 - Título: DMI/0000022890 - Valor: 4.120,00
Devedor: VIDEIRA IGREJA EM CELULAS
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 472788 - Título: DMI/415522196 - Valor: 365,74
Devedor: ZOMAR LUIZ LOPES JUNIOR
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472811 - Título: DVM/049813/A - Valor: 617,68
Devedor: ZP CONFECÇ ES E PRESENTES LTDA EPP
Credor: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇOES LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 21 de maio de 2014. (81 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)RENATO BRITO DANTAS e RAFAELA GOMES LÓZ

ELE: nascido em Guarabira-PB, em 18/05/1989, de profissão Servidor Público,estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Guariguara Nº 813 Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MARCOS DANTAS e SÔNIA ELEONORA BRITO CUNHA. ELA: nascida em João Pessoa-PB, em 02/12/1990, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Guariguara Nº 813 Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de SALVIO JOSÉ DE MELO LÓZ e EDILEUSABARBOSA GOMES.

2)RAIMUNDO RARISON PEDROSO AMORIM e MÔNICA LIMA DO CARMO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/10/1989, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Belarmino Fernandes Magalhães, nº 791, apt. 01, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO AMORIM e ELZELY PEDROSO AMORIM.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/08/1993, de profissão Assistente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua:Belarmino Fernandes Magalhães, nº 791, apt. 01, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de GÊNES FERREIRA DO CARMO e ANA CLEIDE DE SOUZA LIMA.

3)ADRIANO MENDES ARAÚJO e KARINA PEREIRA LUZ

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/11/1993, de profissão Carpinteiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Belem Nº 910 Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de SÉRGIO ARAÚJO DA SILVA e SHIRLEY MENDES DASILVA.ELA: nascida em Inhumas-GO, em 19/02/1983, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Belem Nº 910 Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO GOMES DA LUZ e EVANDRA PEREIRA LUZ.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

